



Prefeitura Municipal de **TAPIRATIBA**

LEI COMPLEMENTAR Nº 002/2015, DE 30 DE ABRIL DE 2015.

Dispõe sobre a instituição do Código de Posturas do Município de Tapiratiba e dá outras providências.

Luiz Antonio Peres, Prefeito da Tapiratiba, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte LEI COMPLEMENTAR:

TÍTULO I CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. - Fica instituído o Código de Posturas do Município de Tapiratiba, Estado de São Paulo.

Art. 2º. - Este Código contém medidas de polícia administrativa a cargo do município, como também finalidade de estabelecer as normas disciplinadoras da higiene pública, segurança, ordem, costume e bem estar público, da localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços, bem como as correspondentes relações jurídicas entre o Poder Público Municipal e seus Municípios.

Art. 3º. - Ao Executivo Municipal e aos funcionários públicos municipais competem cumprir e fazer cumprir as disposições contidas neste Código.

§ 1º. – Todas as funções referentes às execuções deste Código, bem como à aplicação das sanções nele previstas, serão exercidas por órgãos da Prefeitura cuja competência para tanto estiver definida em leis, regulamentos, regimentos, sendo facultativa a delegação de tais funções pelo município a outros órgãos da Federação.

§ 2º. – Os casos omissos ou as dúvidas suscitadas serão resolvidos pelo Prefeito, considerados os despachos dos dirigentes dos órgãos administrativos ou de comissões de avaliação determinadas por lei.

Art. 4º. - Toda pessoa física e/ou jurídica, sujeitas às disposições deste Código, ficam obrigadas a facilitar, por todos os meios, a fiscalização municipal no desempenho de suas funções legais.

TÍTULO II DA HIGIENE PÚBLICA CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 5º. - Compete à Administração Municipal zelar pela higiene pública, visando a melhoria do ambiente, da saúde e do bem estar da população, favorecendo o seu desenvolvimento social e aumentando sua expectativa de vida.

Art. 6º. - Para assegurar a melhoria das condições de higiene pública, compete à Administração Municipal fiscalizar:

- I - a higiene das calçadas e logradouros públicos; a preservação paisagística e estética da cidade;
- II - a higiene das habitações unifamiliares e plurifamiliares;
- III - a higiene dos sanitários públicos;
- IV - a higiene dos poços e fontes de abastecimento de água domiciliar;
- V - a higiene da alimentação pública;
- VI - a higiene nos estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços;
- VII - a higiene sanitária nos campos e quadras de esportes;
- VIII - a higiene nas piscinas de natação;



Prefeitura Municipal de **TAPIRATIBA**

- IX - a existência de recipientes apropriados para a coleta de lixo e sua manutenção em boas condições de utilização e higiene;
- X - a prevenção contra a poluição do ar e da água e do controle dos dejetos industriais e domiciliares;
- XI - a limpeza de terrenos;
- XII - a limpeza e desobstrução de cursos de água e de valas;
- XIII - as condições higiênicas e sanitárias dos cemitérios municipais;
- XIV - a higiene das habitações na área rural;
- XV - a instalação e limpeza de fossas;
- XVI - a higiene nos hospitais, maternidades, postos de saúde, laboratórios, consultórios clínicos, médicos e odontológicos;
- XVII - a higiene nos estabelecimentos educacionais.

Art. 7º. - Na inspeção que se constatar irregularidades, o funcionário público municipal responsável deverá apresentar relatório circunstanciado, recomendando medidas ou solicitando providências, a bem da higiene pública.

§ 1º. - A Administração Municipal deverá tomar as providências cabíveis, quando as irregularidades forem de sua responsabilidade.

§ 2º. - Quando as providências forem da alçada estadual ou federal, a Administração Municipal deverá remeter cópia do relatório ao responsável pelo órgão envolvido.

Art. 8º. - Quando se tratar de infração a qualquer dispositivo deste Código, o funcionário público municipal responsável deverá lavrar o respectivo auto de infração, que fundamentará o processo administrativo de contravenção.

Parágrafo Único - O processo de contravenção servirá de elemento elucidativo do processo executivo de cobrança de multa.

Art. 9º. A não observância do disposto neste Capítulo sujeitará o infrator a multa, em grau mínimo, médio ou máximo, de conformidade com o estabelecido nos artigos 401 a 407, sem prejuízo da aplicação das demais sanções de modo cumulativo.

CAPÍTULO II **DA HIGIENE E CONSERVAÇÃO DAS CALÇADAS, LOGRADOUROS PÚBLICOS** **E ESTRADAS MUNICIPAIS**

Art. 10 - É dever da população cooperar com a Administração Municipal na conservação e limpeza da cidade.

§ 1º. - É proibido impedir ou prejudicar, de qualquer forma, o livre acesso dos transeuntes, assim como os serviços de limpeza das calçadas e logradouros públicos em geral.

§ 2º. - Os estabelecimentos comerciais com ramo de bar, restaurante e lanchonete poderão usar as calçadas fronteiriças para colocação de mesas e cadeiras, desde que reservem passagem livre aos transeuntes de oitenta centímetros, no mínimo.

a) Para atendimento a esta condição, será necessário solicitar autorização junto à Administração pública municipal, através de requerimento devidamente protocolado, recolhendo as taxas pertinentes.

Art. 11 - Para preservar a higiene das calçadas e logradouros públicos, não é permitido:

- I - fazer varredura do interior de imóvel, terreno ou veículo para vias públicas ou praças;
- II - lançar quaisquer resíduos, detritos, caixas, envoltórios, papéis, anúncios, reclames, boletins, pontas de cigarros, líquidos e objetos em geral, através de janelas, portas e aberturas ou do interior de veículos, para as calçadas ou logradouros públicos;
- III - despejar sobre os logradouros públicos as águas de lavagem ou quaisquer outras das residências ou dos estabelecimentos em geral;
- IV - conduzir, sem a devida precaução, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das calçadas e logradouros públicos;



Prefeitura Municipal de **TAPIRATIBA**

V - queimar, mesmo que seja nos próprios quintais, lixo ou quaisquer detritos ou objetos em quantidade capaz de molestar os vizinhos;

VI - aterrar vias públicas com lixo, materiais usados ou quaisquer detritos.

§ 1º. - Para que os calçadas possam ser mantidos permanentemente em bom estado de limpeza e conservação, os postos de combustíveis, oficinas mecânicas, garagens de ônibus e caminhões e estabelecimentos comerciais ficam proibidos de despejar nos calçadas e no leito carroçável, resíduos graxos e/ou similares.

§ 2º. - As oficinas mecânicas e as funilarias não poderão utilizar os calçadas ou logradouro público para estacionarem os veículos destinados a pequenos consertos ou reparos.

§ 3º. - Os veículos em estado precário de conservação e/ou que necessitem de manutenção, não poderão permanecer estacionados em logradouro público por período superior a 03 (três) dias.

§ 4º. - No caso de infração ao emanado nos parágrafos anteriores, o responsável ficará sujeito a multa, renovável enquanto o calçada, logradouro público e o leito carroçável não forem devidamente reparados, limpos e desocupados ou até que a situação irregular se normalize nos rigores da Lei.

§ 5º. - A não observância do disposto neste artigo e seus parágrafos sujeitará o infrator a multa em grau mínimo, conforme Capítulo II do Título I.

Art. 12 - É proibido ocupar calçadas com varaladores de roupa ou utilizá-los para estendedores de tecidos, couros, peles, cereais, sementes e outros artigos.

Art. 13 - A limpeza da calçada e sarjetas fronteiriças ao imóvel será de responsabilidade de seu ocupante, sendo obrigatório o recolhimento do lixo ou detritos em recipientes apropriados e recolhidos para local adequado, até a passagem do serviço de limpeza pública.

Art. 14 - A varredura e lavagem da calçada e sarjeta devem ser efetuadas, preferencialmente, em hora de pouco movimento, devendo a água utilizada ser escoada devidamente, sem causar prejuízo para a limpeza pública.

Parágrafo Único: Em época de estiagem, fica terminantemente proibida a lavagem de calçadas, quintais, varandas e similares, excetuando-se bares, açougues e restaurantes.

Art. 15 - Não existindo no logradouro rede de esgoto, as águas utilizadas nos sanitários deverão ser canalizadas pelo proprietário ou inquilino para a fossa existente no imóvel.

Art. 16 - É proibido despejar detritos ou lixo de quaisquer naturezas nos jardins e logradouros públicos, nos canais e terrenos baldios, rios, lagos e córregos.

Art. 17 - Quem conduzir cal, carvão ou outro material que possam prejudicar o asseio do logradouro público, deverá tomar a necessária cautela durante o transporte.

Art. 18 - Para impedir qualquer queda de detritos ou de cargas no leito dos logradouros públicos, os veículos empregados no transporte de materiais, mercadorias ou objetos de qualquer natureza, deverão ser convenientemente dotados dos elementos necessários à proteção da respectiva carga.

§ 1º. - Na carga ou descarga de veículos, deverão ser adotadas pelo interessado todas as precauções para evitar que o asseio do logradouro público fique prejudicado.

§ 2º. - Imediatamente após o término de carga ou descarga, o proprietário ou inquilino do imóvel deverá providenciar a limpeza do trecho afetado, mandando recolher os detritos ao seu depósito de lixo.

Art. 19 - Quando a entrada para veículos ou o calçada tiver revestimento ou pavimentação onde seja possível nascer vegetação, o proprietário ou inquilino do imóvel será obrigado a conservá-los permanentemente limpos.

Art. 20 - É proibido impedir ou dificultar o livre escoamento de água para canalização, valas, sarjetas ou canais, danificando ou obstruindo seu curso.

Parágrafo único - O escoamento de água pluvial será obrigatoriamente conduzido até a sarjeta por condutos embutidos sob a calçada ou quando for necessário, sob a análise da administração, será permitida construção de canaletas com ou sem grades de proteção, conforme a situação.

Art. 21 - É proibido comprometer a qualidade da água destinada ao consumo público ou particular.



Prefeitura Municipal de **TAPIRATIBA**

Art. 22 – O serviço de limpeza e coleta de lixo, nas ruas, praças e logradouros públicos serão executados diretamente pela Prefeitura ou por concessão a terceiros.

Art. 23 – Quando, em virtude dos serviços de pavimentação ou calçamento, executados pela Prefeitura em logradouro público situado em qualquer das zonas da cidade, for alterado ou reparado o nível ou a largura das calçadas, ou os dois, caberá ao proprietário a manutenção e conservação do mesmo.

Art. 24 – Em logradouro público ou rua, dotados de calçadas de 3,00 metros ou mais de largura, poderá, o Prefeito, determinar a construção obrigatória de calçadas ajardinadas.

Parágrafo Único – A conservação dos gramados das calçadas ajardinadas previsto neste artigo caberá, nos trechos correspondentes à respectiva testada, ao proprietário do imóvel, ocupante, ou morador.

Art. 25 – Os responsáveis por imóveis, edificados ou não, lindeiros às vias ou logradouros públicos dotados de guias e sarjetas, são obrigados a construir os respectivos calçadas na extensão correspondente à testada de seu imóvel e mantê-los sempre em perfeito estado de conservação, obedecendo às normas técnicas existentes, assim como da Norma ABNT NBR 9050, se necessário, conjuntamente aos regulamentos a serem expedidos quando for o caso.

§ 1º. - As calçadas terão no sentido transversal a declividade de 2 a 3% (dois a três por cento), variando esse desnível nas esquinas, onde as concordâncias o exigirem.

§ 2º. - As calçadas não poderão apresentar degraus nem ondulações, acompanhando sempre o “grade” traçado pelo meio fio.

§ 3º. – O proprietário é responsável pela conservação, manutenção e reforma da calçada em frente ao seu imóvel.

§ 4º. – O acesso a edificações por veículos deverá ter inclinação máxima de 9% (nove por cento), sendo reservado faixa com largura mínima de 1 (um) metro em atendimento ao parágrafo primeiro.

§ 5º. - As calçadas e as guias rebaixadas não poderão ser pintadas diferentemente das cores estabelecidas pela Prefeitura.

§ 6º. – Os serviços de rebaixamento de guias só poderão ser iniciados após o recebimento da autorização e do projeto aprovado e feita a verificação pelos fiscais ou funcionário competente da Prefeitura.

§ 7º. – Os portões não poderão ser abertos de forma a invadir a área da calçada, devendo o setor municipal responsável pela aprovação das plantas, recomendar e observar sua implantação.

a) os locais antigos que não satisfizerem as normas estabelecidas deverão ser analisados quanto à possibilidade de reparos, e na impossibilidade deste, serem devidamente autorizados por escrito pela Prefeitura.

§ 8º. – A faixa de serviço localizada em posição adjacente à guia destinada a instalação de equipamentos e mobiliário urbano, vegetação e outras interferências existentes nos calçadas tais como lixeiras, caixas coletoras dos correios, postes de sinalização, iluminação pública e eletricidade, quando não possível o atendimento às normas estabelecidas, a autorização deverá ser expedida pela Prefeitura.

a) – Nos locais que não forem possíveis atenderem as normas estabelecidas, só poderão ser realizados inclinações e degraus devidamente autorizados por escrito pela Prefeitura.

§ 9º. – As concessionárias de serviços públicos ou de utilidade pública são obrigadas a reparar a calçada e o leito carroçável danificado na execução de obras ou serviços públicos.

§ 10 – No que couberem, todas as situações existentes quanto à preservação, conservação, reparos, acessos a imóveis e manutenção deverão ser atendidos ao determinado nesta Lei em combinação com a Norma da ABNT NBR 9050.

Art. 26 – A testada dos imóveis rurais deverão ser mantidas limpas por conta e responsabilidade de seus proprietários.

Art. 27 – Fica instituído o Programa Municipal de Conservação de Estradas Rurais, no Município de Tapiratiba, objetivando:

I – manter as estradas em perfeitas condições de uso, de forma a garantir aos produtores rurais o transporte seguro dos insumos e safras agrícolas;



Prefeitura Municipal de **TAPIRATIBA**

II – controlar a erosão do solo agrícola;

Art. 28 – Para consecução do Programa, ora instituído, caberá ao Município:

I – Zelar pelo sistema de drenagem das estradas visando a:

a) proteger a pista de rolamento, impedindo que as águas pluviais corram diretamente sobre ela, mediante a manutenção de um abaulamento transversal de no mínimo 3% (três por cento);

b) diminuir a quantidade de água conduzida através da estrada, por meio de saídas laterais, passagens abertas e bueiros com espaçamento adequado, de forma a conduzir tecnicamente a água para fora do leito de estrada.

c) Executar tecnicamente, quando necessárias, obras de contenção de água, desviadas para fora da estrada, conforme alínea anterior, visando impedir danos às propriedades adjacentes. A realização dessas obras, desde que necessário o avanço pela propriedade particular, deverá ser precedida de notificação do Poder Público ao proprietário e de expressa autorização deste.

II – zelar pela observância, nas estradas municipais, das normas técnicas atinentes a pista de rolamento, acostamento, faixa da estrada e distância de visibilidade;

III – manter atualizados mapas cadastrais das estradas municipais e das jazidas de material utilizável na recuperação das estradas;

IV – Para fins e efeitos de oficialização das estradas municipais, estas serão denominadas TAPS, devendo o Executivo, através de Decreto, regulamentá-las, acrescê-las e estendê-las, elaborando mapas descritivos.

V – manter os barrancos e os acostamentos ao longo das estradas devidamente roçados;

Art. 29 – São obrigações dos proprietários de imóveis adjacentes às estradas municipais;

I – executar as obras e serviços que impeçam as águas pluviais de atingirem as estradas;

II – evitar a dispersão ou o escoamento de excessos de água nas estradas municipais;

III – evitar qualquer dano no leito carroçável ou ao acostamento, bem como a retirada do material vegetal necessário à conservação e manutenção da estrada;

IV – evitar a obstrução ou dificultar a passagem das águas pluviais pelos canais de escoamento, abertos pelo município ao longo das estradas.

Art. 30 – Nas estradas de rodagem municipais, para uma boa conservação, deverão ser construídos, obrigatoriamente, esgotos onde a administração julgar necessário.

Art. 31 – A construção deverá ser feita primeiramente pela Prefeitura Municipal de comum acordo com o proprietário e se for observada a possibilidade de erosão, ser construídas cacimbas para solucionar este problema, a expensas da Prefeitura.

Parágrafo único – Caberá A Prefeitura promover a manutenção das referidas cacimbas.

Art. 32 – Depois de construídos os esgotos, os proprietários serão responsáveis pela sua limpeza e conservação em suas propriedades.

Art. 33 – A mudança ou fechamento de um ou mais esgotos, deverá ser autorizada pela Prefeitura Municipal, mediante requerimento do proprietário.

Art. 34 – Fica autorizado o Poder Executivo a celebrar convênio com o Estado de São Paulo para execução do Programa de conservação de Estradas, denominado pelo governo estadual de “MELHOR CAMINHO”, nos termos do Decreto Estadual nº 41.711, de 17 de abril de 1997.

Art. 35 – Não serão permitidas a instalação de “OUTDOORS” ou qualquer forma de propaganda em estradas municipais e vicinais sem a devida autorização da Prefeitura Municipal, após o recolhimento das taxas devidas.

Art. 36 – As estradas municipais e intermunicipais, nestas, até o ponto de interligação; terão faixa de domínio de 6,00 (seis) metros de cada lado a partir do eixo da via.

§ 1º. – Não será permitida construção ou ocupação da faixa de domínio, exceto cercas de fechamento.

§ 2º. – Outros serviços ou construções que se fizerem necessários, deverão ser devidamente aprovadas pela Prefeitura, cabendo aos interessados apresentar necessariamente, projetos, dados técnicos e laudos que se fizerem necessárias.



Prefeitura Municipal de **TAPIRATIBA**

Art. 37 – A não observância do disposto neste Capítulo sujeitará o infrator a multa, em grau mínimo, médio ou máximo, de conformidade com o estabelecido nos artigos 401 a 407, sem prejuízo da aplicação das demais sanções de modo cumulativo.

CAPÍTULO III **DA DEFESA PAISAGÍSTICA, ESTÉTICA E SANEAMENTO** **DAS EDIFICAÇÕES NA CIDADE** **SEÇÃO I** **DA PRESERVAÇÃO DO TRATAMENTO PAISAGÍSTICO E** **ESTÉTICO DAS ÁREAS LIVRES**

Art. 38 - No interesse da comunidade, compete à Administração Municipal e aos munícipes em geral, zelar para que seja assegurada a defesa paisagística e estética do Município, das praças e dos logradouros públicos.

Art. 39 - Nos conjuntos residenciais, as áreas livres destinadas ao uso comum, deverão ser mantidas adequadamente ajardinadas, conservadas e limpas de matos ou de despejos.

Parágrafo Único - A manutenção e conservação de todas as benfeitorias, serviços ou instalações de uso coletivo dos conjuntos residenciais e de edifícios, será de responsabilidade dos proprietários dos imóveis.

Art. 40 - As igrejas, templos religiosos e casas de cultos são locais considerados sagrados pela credence popular religiosa, devendo merecer o máximo de respeito de todos.

Art. 41 - Nas igrejas, templos religiosos e casas de cultos, os locais franqueados ao público, devem ser conservados limpos, iluminados e arejados.

SEÇÃO II **DA DEFESA, DA ARBORIZAÇÃO E JARDINS PÚBLICOS**

Art. 42 - É proibido podar, cortar, danificar, derrubar, remover ou sacrificar a arborização pública, sendo esses serviços de atribuição exclusiva da Administração Municipal.

§ 1º. - O órgão competente municipal poderá fazer a remoção ou o sacrifício de árvores em vias públicas à pedido do interessado, após laudo e vistoria técnica com posterior autorização da Defesa Civil, nas seguintes situações:

- a) Quando a árvore ou parte desta apresentar risco iminente de queda;
- b) Nos casos em que a árvore esteja causando danos comprovado ao patrimônio público ou privado;
- c) Quando as árvores se encontrarem deformadas e/ou enfraquecidas por doenças, ataque de pragas, podas sucessivas ou acidentes;
- d) Em terreno a ser edificado, quando o corte for indispensável à realização da obra, a critério da Administração.

§ 2º. - Cada remoção de árvore importará no imediato plantio de nova árvore, em lugar cujo afastamento seja o menor possível em relação à anterior.

Art. 43 - Não será permitida a utilização da arborização pública para colocação de cartazes ou anúncios, fixação de cabos ou fios, nem para suporte ou apoio de objetos ou instalação de qualquer natureza.

Art. 44 – Fica considerado bem de interesse comum a todos os munícipes, a vegetação de porte arbóreo existente ou que venha existir no território do município de domínio público.

Art. 45 – Considera-se vegetação de porte arbóreo, aquela composta de vegetais, lenhosos, com diâmetro de caule a altura do peito (DAP) superior a 5 cm (cinco centímetros).

Parágrafo Único: Diâmetro à altura do peito (DAP) é o diâmetro do caule da árvore à altura de aproximadamente 1,30m (um metro e trinta centímetros).

Art. 46 - Consideram-se, também, para os efeitos desta seção, como bens de interesse comum de todos os munícipes, as mudas de árvores plantadas em vias de logradouros públicos.



Prefeitura Municipal de **TAPIRATIBA**

Art. 47 – Considera-se preservação permanente, as situações previstas na Lei Federal nº 4771, de 15 de setembro de 1965, com alterações e acréscimos da Lei Federal nº 7.803, de 18 de junho de 1989.

Art. 48 – Quando do plantio de árvores nas vias ou locais públicos, por particulares ou pela Prefeitura Municipal, deverão ser adotadas as normas técnicas previstas no guia de que trata o artigo anterior.

Art. 49 – As árvores existentes em vias ou logradouros públicos, cujo tamanho esteja em desacordo com os demais equipamentos públicos, deverão ser substituídos paulatinamente por espécies adequadas, de acordo com os preceitos do Planejamento de Arborização a ser elaborado, e que deverá ser aprovado pela Câmara Municipal.

Art. 50 – O munícipe poderá efetuar às suas expensas plantio de árvores, visando a sua residência ou terreno, desde que observadas as exigências desta seção.

Art. 51 - As árvores a serem plantadas no perímetro urbano para arborização de ruas devem ser de pequeno porte, cuja altura não ultrapasse 4 metros, cujas espécies são as seguintes: Algodão de Praia (Talipariti Tiliaceum var.), Algodão do Brejo (Hibiscus Pernambucensis), Cássia Dourada (Cássia Polyphylla), Canudo de Pito (Cassia Alcaparilla H.B.K.), Feijoa ou Goiaba da Serra (Acca Sellowiana), Flamboyanzinho (Caesalpinia Pulcherrima), Grevilha de Jardim (Grevillea Bankssi), Hibisco ou Mimo de Vênus (Hibiscus Rosa Sinensis), Louro (Codiaçum Veregatum), Reseda/Extremosa (Lagerstroemia Indica), Malva Rosa/Aurora (Hibiscus Mutabilis), Leiteiro (Peschiera Fuchsia Folia), Manacá da Serra Anão (Tibouchina Mutabilis), Manacá de Cheiro (Brunfelsia Uniflora), Ipê de Jardim/Sinos amarelos (Tecoma Stans), Pata - de - Vaca/ Unha - de - Vaca (Bauhinia Blakeana), árvores frutíferas de pequeno porte e sem espinhos.

Art. 52 - Fica expressamente proibido a plantação de árvores de médio e grande porte no perímetro urbano, considerando estas as que ultrapassem ou possam ultrapassar a 4 (quatro) metros de altura.

SEÇÃO III **DO SANEAMENTO DAS EDIFICAÇÕES**

Art. 53 - Nenhuma construção, reconstrução ou reforma de prédio, qualquer que seja o fim a que se destine poderá ser autorizada ou iniciada sem projetos e especificações previamente aprovados pela autoridade municipal competente.

Art. 54 - Nenhum prédio de construção nova ou modificada poderá ser habitado ou utilizado sem o correspondente Habite-se, da autoridade municipal competente.

Art. 55 - Se a autoridade municipal verificar, em qualquer construção, reconstrução ou reforma, a inobservância das disposições deste Regulamento, de suas Normas Técnicas Especiais intimará o responsável pela obra a suspender sua execução.

Art. 56 - A autoridade municipal poderá determinar correções ou retificações bem como exigir informações, complementações, esclarecimentos e documentos, sempre que necessário.

Art. 57 – Nas obras e demolições não será permitido, além do alinhamento do tapume, a ocupação de qualquer parte da calçada com materiais de construção.

Parágrafo Único: O tapume de que trata este artigo poderá atingir, no máximo, 70% (setenta por cento), da largura da calçada ou calçada.

Art. 58 - As edificações às margens de córregos, rios e ribeirão deverão obedecer a uma distância mínima permitida por Lei, a partir de suas margens, em obediência ao determinado pelo Artigo 12 do Decreto nº.24.643/34, Código das Águas.

Parágrafo Único - As edificações às margens de águas represadas deverão obedecer a uma distância mínima de 50 metros, a partir de suas margens.

Art. 59 – A não observância do disposto neste Capítulo sujeitará o infrator a multa, em grau mínimo, médio ou máximo, de conformidade com o estabelecido nos artigos 401 a 407, sem prejuízo da aplicação das demais sanções de modo cumulativo.

CAPÍTULO IV



Prefeitura Municipal de **TAPIRATIBA**

DA LIMPEZA DE QUINTAIS E TERRENOS

Art. 60 - Os terrenos nas áreas urbanas e de extensão urbana deverão ser mantidos limpos, carpidos e isentos de entulhos de quaisquer materiais e plantações que possam ser nocivos à saúde e providos de muros quando nas áreas urbanas e muros ou cercas quando nas áreas de extensão urbana.

§ 1º. - Fica proibida a limpeza de terrenos através de queimadas da vegetação.

§ 2º. - O entulho resultante da limpeza dos quintais e terrenos, deverá ser retirado pelo proprietário e colocado em locais determinados pela Administração Municipal.

§ 3º. - Nos terrenos referidos no presente artigo, não será permitido conservar fossas abertas, escombros e construções inabitáveis.

§ 4º. - Quando o proprietário de terreno não cumprir as disposições deste artigo e dos parágrafos anteriores, a fiscalização municipal deverá intimá-lo a tomar providências, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.

§ 5º. - Não sendo tomadas as providências devidas, no prazo estipulado, a limpeza do terreno será feita pela Administração Municipal, correndo as despesas por conta do proprietário.

§ 6º. - Os proprietários dos imóveis que não permitirem que os agentes de controle de vetores adentrem seus imóveis para inspeções que forem necessárias estarão sujeitos a penalidades previstas neste Código.

Art. 61 - É proibido depositar ou descarregar qualquer espécie de lixo, inclusive resíduos industriais, em terrenos localizados nas áreas urbanas e de expansão urbana, mesmo que os terrenos não estejam devidamente fechados, bem como às margens de rodovias estaduais e municipais, incorrendo o infrator em multa.

§ 1º. - A multa também será aplicada, pela mesma infração e valor, a quem determinar o transporte e o depósito de lixo ou resíduo, bem como ao proprietário do veículo que realizar o transporte.

§ 2º. - Quando a infração for cometida pelo proprietário de estabelecimento industrial, comercial ou prestador de serviços, este terá cancelada a licença de funcionamento, na terceira reincidência, sem prejuízo da multa cabível.

Art. 62 Todo terreno deverá ser convenientemente preparado para dar fácil escoamento às águas pluviais e protegido contra as águas de infiltração.

§ 1º. - As exigências deste artigo poderão ser atendidas por um dos seguintes meios:

- a) pela absorção natural do terreno;
- b) pelo encaminhamento adequado das águas para vala ou curso de água que passar nas imediações;
- c) pela canalização adequada das águas para sarjeta ou vala de logradouro.

§ 2º. - O encaminhamento das águas para vala ou curso de água, sarjeta ou valeta, será feito através de canalização subterrânea.

Art. 63 - Quando existir galerias de águas pluviais no logradouro, o encaminhamento das águas pluviais e de infiltração do terreno poderá ser feito para a referida galeria, por meio de canalização sob a calçada, caso o órgão competente municipal julgar conveniente.

Art. 64 - Não existindo galerias de águas pluviais no logradouro, poderá ser feita a canalização das águas pluviais e de infiltração do terreno para a sarjeta ou valeta do logradouro, quando o órgão competente municipal julgar conveniente.

§ 1º. - Se a declividade do terreno for insuficiente para a execução da solução indicada neste artigo, o órgão competente municipal poderá exigir o aterro do terreno, até o nível necessário.

§ 2º. - Quando a galeria de águas pluviais for construída no logradouro, o órgão competente municipal poderá exigir a ligação do ramal privativo à galeria.

Art. 65 - Nos casos em que as condições do terreno exigirem, seu proprietário fica obrigado a executar obras ou adotar medidas de prevenção contra erosão ou desmoronamento, bem como contra carreamento de terra, materiais, detritos, destroços e lixo, para logradouros, sarjetas, valas ou canalização pública ou particular.



Prefeitura Municipal de **TAPIRATIBA**

Art. 66 - Os terrenos de encosta que descarregarem águas pluviais torrenciais para logradouro público deverão ter suas testadas muradas, constituindo barreira de retardamento à impetuosidade das águas, retendo parte de materiais sólidos arrastados.

Art. 67 - Quando o terreno acusar desagregamento e arrastamento de terra, lama ou detritos para logradouro público, curso de água ou vala, seu proprietário será obrigado a executar as medidas recomendadas pela Administração Municipal.

Art. 68 - Todo proprietário de terreno ou imóvel será obrigado a extinguir pragas e insetos existentes no local, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da notificação apresentada pela fiscalização municipal, seguindo orientações prévias da Vigilância Sanitária.

Parágrafo Único - Após o prazo fixado, não cumprido o determinado no caput deste artigo, a Administração Municipal efetuará a extinção, incorrendo o proprietário no ressarcimento de despesas eventuais sem prejuízo da aplicação da multa.

Art. 69 - A não observância do disposto neste Capítulo sujeitará o infrator a multa, em grau mínimo, médio ou máximo, de conformidade com o estabelecido nos artigos 401 a 407, sem prejuízo da aplicação das demais sanções de modo cumulativo.

CAPÍTULO V **DA HIGIENE DAS HABITAÇÕES UNIFAMILIARES** **E PLURIFAMILIARES**

Art. 70 - O proprietário ou inquilino será obrigado a conservar em perfeito estado de limpeza e asseio a habitação que ocupar, bem como as áreas de pátios e quintais.

Parágrafo Único - Não é permitida a conservação de frutas deterioradas nem folhas no solo das áreas internas, pátios e quintais.

Art. 71 - Não é permitido que as canalizações de esgotos sanitários recebam, direta ou indiretamente e sob qualquer pretexto, águas pluviais ou resultantes de drenagem.

§ 1º. - Para recepção e encaminhamento das águas pluviais, quer dos pátios, quintais ou dos telhados, bem como das águas de drenagem, cada habitação deverá ter canalização independente, que despejará essas águas nas sarjetas dos logradouros públicos.

§ 2º. - O escoamento das águas pluviais deverá ser regulado sem que ocorram estagnações ou dificuldades de qualquer natureza.

§ 3º. - Constitui infração a simples possibilidade de utilização do sistema predial de esgoto sanitário para escoamento das águas pluviais, ainda que esteja sendo efetivamente aproveitada.

Art. 72 - Nos imóveis em geral, situados nas áreas urbanas e de expansão urbana, é proibido conservar água estagnada nos pátios, áreas livres abertas ou fechadas ou em outras quaisquer áreas descobertas.

Parágrafo Único - O escoamento das águas pluviais ou das águas de lavagem, nos locais referidos neste artigo, deverá ser feito, preferencialmente, para canaletas, sarjetas, valas ou córregos, por meio de declividade apropriada a serem dadas aos pisos revestidos ou aos terrenos ao natural.

Art. 73 - Todo reservatório de água existente em habitação deverá ter asseguradas as seguintes condições sanitárias:

I - absoluta impossibilidade de acesso ao seu interior de elementos que possam poluir ou contaminar a água;

II - absoluta facilidade de inspeção e limpeza;

III - existência de tampa removível ou abertura para inspeção ou limpeza;

IV - existência de extravasor;

V - Limpeza anual.

Parágrafo Único - No caso de reservatório em subsolo, a sua localização ficará sempre condicionada às necessárias precauções quanto à natureza e à proximidade de instalações de esgotos.

Art. 74 - Não serão permitidas a abertura e manutenção de reservatórios de captação de águas pluviais nas habitações providas da rede de abastecimento de água.



Prefeitura Municipal de **TAPIRATIBA**

Art. 75 - Consideram-se insalubres as habitações nas seguintes condições:

- I - que estiverem construídas em terreno úmido e alagadiço;
- II - que tiverem compartimentos de permanência prolongada insuficientemente iluminados ou ventilados;
- III - que não tiverem abastecimento de água potável capaz de atender todas as necessidades;
- IV - que não tiverem serviços sanitários higienicamente adequados;
- V - que não tiverem o interior das dependências devidamente asseadas;
- VI - que tiverem pátios ou quintais com acúmulo de lixo ou água estagnada;
- VII - que tiverem número de moradores superior à sua capacidade normal.

Parágrafo Único - Para o fiel cumprimento dos requisitos higiênicos nas habitações, a fiscalização municipal deverá proceder com equidade, conciliando, tanto quanto possível, o interesse particular com as necessidades públicas, fazendo as intimações necessárias para que sejam sanadas as irregularidades encontradas.

Art. 76 – A não observância do disposto neste Capítulo, sujeitará o infrator a multa em grau mínimo, conforme tabela constante do Capítulo II do Título I, sendo que em caso de reincidência a aplicação da multa será de forma reiterada, sem prejuízo da aplicação das demais sanções de modo cumulativo.

Art. 77 – A não observância do disposto neste Capítulo sujeitará o infrator a multa, em grau mínimo, médio ou máximo, de conformidade com o estabelecido nos artigos 401 a 407, sem prejuízo da aplicação das demais sanções de modo cumulativo.

CAPÍTULO VI **DA HIGIENE DAS HABITAÇÕES NA ÁREA RURAL**

Art. 78 - Nas habitações na área rural, deverão ser observadas as seguintes condições de higiene, além das estabelecidas na legislação municipal vigente e aplicável, para:

- I - evitarem empoçamento de águas pluviais ou de águas servidas junto as habitações;
- II - assegurarem a necessária proteção aos poços e fontes utilizadas para o abastecimento de água domiciliar.

Art. 79 - Os estábulos, estrebarias, chiqueiros e currais, bem como as estrumeiras e depósitos de lixo, deverão ser localizados a uma distância mínima de 50 (cinquenta) metros das habitações, em plano inferior a estas.

§ 1º. - Deverão ser impedidos a estagnação de líquidos e o amontoamento de resíduos e dejetos, assegurando-se a necessária limpeza desses locais.

§ 2º. - As águas residuais deverão ser canalizadas para local sanitário recomendável.

§ 3º. - O animal doente deverá ser imediatamente colocado em compartimento isolado, até a sua remoção para local apropriado.

Art. 80 - As plantas, reconhecidas pelos órgãos competentes como venenosas, não deverão ser utilizadas em tapumes, cercas e arborização de pátios.

Art. 81 – A não observância do disposto neste Capítulo sujeitará o infrator a multa, em grau mínimo, médio ou máximo, de conformidade com o estabelecido nos artigos 401 a 407, sem prejuízo da aplicação das demais sanções de modo cumulativo.

CAPÍTULO VII **DA HIGIENE DOS POÇOS E FONTES** **SEÇÃO I** **ABASTECIMENTO DE ÁGUA DOMICILIAR**

Art. 82 – Na impossibilidade do suprimento de água a qualquer imóvel pelo sistema de abastecimento público, o suprimento poderá ser feito por meio de poços freáticos, artesianos ou semi-artesianos, seguindo as condições hidrológicas locais e a necessidade de consumo.



Prefeitura Municipal de **TAPIRATIBA**

Art. 83 – Os poços artesianos ou semi-artesianos deverão ser adotados nos casos de grande consumo de água e quando as possibilidades de lençol profundo permitir volume suficiente de água, em condições de potabilidade.

§ 1º. - Os estudos e projetos relativos à perfuração de poços artesianos ou semi-artesianos deverão ser aprovados pelo órgão competente municipal, após aprovação necessária do órgão estadual competente.

§ 2º. - A perfuração dos poços artesianos ou semi-artesianos deverá ser executada por empresa especializada.

§ 3º. - Além do teste dinâmico de vazão e do equipamento de elevação, quando for o caso, os poços artesianos ou semi-artesianos, deverão ter a necessária proteção sanitária, por meio de encaminhamento e vedação adequados.

Art. 84 – Na impossibilidade de suprimento de água ao imóvel, por meio de poços ou existindo conveniência técnica ou econômica, poderão ser adotadas outras soluções como fontes, linhas de drenagem, córregos e rios, com ou sem tratamento.

Art. 85 – O abastecimento de água nos imóveis urbanos, realizados pela Administração pública municipal, deverá:

a) ser concluído com água totalmente potável ou própria para o consumo humano, livre, evidentemente, de qualquer produto nocivo à saúde.

b) O tratamento deverá ser realizado na Estação de Tratamento de Água (ETA), com posterior acondicionamento em reservatórios para distribuição aos domicílios.

c) Ser devidamente tratada com produtos químicos que não prejudiquem a saúde humana, com obrigatoriedade de inserção de Cloro (Cl) e Flúor (F) na quantidade determinada pelos órgãos competentes em obediência à legislação Estadual e/ou Federal pertinente, no que couber.

§ 1º. Fica determinado que o sistema para lançamento e cobrança do consumo de água nos domicílios urbanos servidos, deverá ser regulamentado por lei própria, conforme os princípios estabelecidos neste código.

Art. 86 – Os poços ou fontes para abastecimento de água domiciliar não poderão ser realizados por meio de canais abertos ou de córregos e deverão ser periodicamente limpos.

SEÇÃO II

ESTABELECE NORMAS PARA PREVENÇÃO DE FRAUDES OU SABOTAGEM NO ABASTECIMENTO DE ÁGUA

Art. 87 – Quando se constatar fraude ou sabotagem no consumo de água devidamente comprovada, a municipalidade, de imediato, deverá lavrar auto de infração, para que o proprietário tome imediatas providências no sentido de sanar o problema com a máxima brevidade.

I – Considera-se meio fraudulento:

qualquer instrumento colocado junto ao hidrômetro que impeça ou dificulte o seu funcionamento normal entre eles: imã, agulha, prego e outros;

qualquer ato ou omissão que possa destruir ou danificar o hidrômetro, impedindo seu funcionamento.

Provocar a inversão do aparelho (hidrômetro), ocasionando retorno de leitura, prejudicando o real consumo do imóvel.

Fazer uso de ligação clandestina no encanamento ou outro meio de sabotagem no consumo de água.

II - Para evitar fraude, a municipalidade poderá adotar métodos que julgar convenientes, inclusive a utilização de lacres, sendo que em qualquer destas situações, somente servidor público poderá corrigir a ação.

§ 1º. – Sem prejuízo da sanção prevista neste capítulo, o contribuinte arcará com o custo de substituição do hidrômetro, caso seja necessário.

§ 2º. – Na ocorrência de instalação de hidrômetros nos imóveis, deverão ser adotados e/ou praticados os seguintes requisitos:



Prefeitura Municipal de **TAPIRATIBA**

I – O hidrômetro deverá ficar acondicionado em caixas de alvenarias, com cavaletes a aproximadamente 20 cm (vinte centímetros) do piso de instalação.

II – A instalação do hidrômetro deverá ser realizada na posição correta e em local de fácil acesso a leitura.

§ 4º. – O não atendimento ao determinado nos parágrafos anteriores, será o proprietário notificado para as devidas providências e persistindo o não atendimento, num prazo de 5 (cinco dias), será lavrado Auto de Infração com imposição de multa.

Art. 88 – Será lavrado auto de ocorrência e o objeto que der causa à fraude será apreendido pela pessoa responsável e posteriormente encaminhado à Delegacia de Polícia para providências penais cabíveis.

Art. 89 – Após a lavratura do auto de ocorrência, será lavrado o auto de infração.

Art. 90 – O contribuinte será notificado dos laudos lavrados, e terá o prazo de 5 (cinco) dias para o recurso.

Art. 91 – O auto será lavrado na presença de testemunhas.

Art. 92 – Quando o morador do imóvel não for o proprietário, este será também notificado para que a providência necessária seja tomada.

Art. 93 – A não observância do disposto neste Capítulo sujeitará o infrator a multa, em grau mínimo, médio ou máximo, de conformidade com o estabelecido nos artigos 401 a 407, sem prejuízo da aplicação das demais sanções de modo cumulativo.

CAPÍTULO VIII

DA HIGIENE, INSTALAÇÃO E LIMPEZA DAS FOSSAS

Art. 94 - As instalações individuais ou coletivas de fossas em geral, serão permitidas onde não existirem rede de esgotos sanitários.

Art. 95 - Na instalação de fossas sépticas, deverão ser observadas as exigências da legislação municipal vigente e aplicável.

§ 1º. - As fossas sépticas poderão ser utilizadas em imóveis providos de instalações próprias para o abastecimento de água.

§ 2º. - No memorial descritivo que acompanha o projeto de construção ou reforma de imóveis localizados em áreas desprovidas de rede de esgotos sanitários e no projeto de instalação de fossa séptica, submetidos ao órgão competente municipal, deverão constar a forma de operar e manter a fossa.

§ 3º. - Na construção e instalação de fossa séptica, deverão ser observadas as normas técnicas da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas.

§ 4º. - No caso de fossas sépticas pré-fabricadas, os adquirentes deverão exigir as instruções escritas sobre operação e manutenção das mesmas, que os fabricantes são obrigados a fornecer, devidamente aprovadas pela autoridade sanitária competente.

§ 5º. - Nas fossas sépticas deverão ser registrados, em lugar visível e devidamente protegido, a data da instalação, o volume útil e o período de limpeza.

Art. 96 - Excepcionalmente, poderá ser permitida a construção de fossa seca ou sumidouro nas habitações do tipo econômico, referidas na legislação municipal vigente, bem como nas edificações na área rural, a juízo do órgão competente municipal.

§ 1º. - A fossa seca ou sumidouro deverão ser de tipos aprovados pela autoridade sanitária competente, bem como construídas em área coberta.

§ 2º. - Quando se tratar de habitação, em área urbana ou rural, a fossa seca ou sumidouro, deverá ficar a uma distância mínima de 10 m (dez metros) da habitação, em terreno de plano inferior ao imóvel.

Art. 97 - Na instalação de fossa, deverão ser satisfeitos os seguintes requisitos técnico - sanitários:

I - o lugar deve ser seco, bem como drenado acima das águas que escorrem na superfície;



Prefeitura Municipal de **TAPIRATIBA**

II - o solo deve ser, preferencialmente, homogêneo, argiloso e compacto, por ser menor a probabilidade de poluição da água de subsolo;

III - a superfície do solo não deve ser contaminada e não deve haver perigo de sua poluição;

IV - não deve existir perigo de contaminação de água de subsolo que possa estar em comunidade com fontes e poços, água de sarjetas, valas, canaletas, córregos, riachos, rios, lagoas ou irrigações;

V - a área que circunda a fossa, cerca de 2m². (dois metros quadrados), deve ser livre de vegetação, lixo, restos e resíduos de qualquer natureza;

VI - deve ser evitado o mau cheiro e aspectos desagradáveis à vista;

VII - o processo escolhido deve ser simples e pouco dispendioso, tanto para construí-la como para mantê-la;

VIII - a fossa deve oferecer resguardo e facilidade de uso.

Art. 98 - No planejamento de uma fossa deve ser dada total atenção aos meios de se evitar a proliferação de insetos.

Art. 99 - As fossas secas ou sumidouros deverão ser limpas uma vez a cada 2 (dois) anos, no mínimo, sob pena de multa.

Art. 100 – A não observância do disposto neste Capítulo sujeitará o infrator a multa, em grau mínimo, médio ou máximo, de conformidade com o estabelecido nos artigos 401 a 407, sem prejuízo da aplicação das demais sanções de modo cumulativo.

CAPÍTULO IX **DA HIGIENE DA ALIMENTAÇÃO PÚBLICA** **SEÇÃO I** **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 101. - Compete à Administração Municipal exercer a fiscalização sobre a fabricação e o comércio de gêneros alimentícios em geral, em colaboração com as autoridades sanitárias federais e estaduais competentes.

§ 1º. - A fiscalização municipal se estende também:

a) aos aparelhos e recipientes empregados no preparo, fabricação, manipulação, acondicionamento, conservação, armazenagem, depósito, transporte, distribuição e venda de gêneros alimentícios;

b) aos locais onde se recebem, preparam, fabricam, manipulam, beneficiam, acondicionam, depositam, conservam, armazenam, transportam, distribuem, exponham à venda ou vendem gêneros alimentícios, bem como aos veículos destinados à sua distribuição ao comércio e ao consumo, não comportando exceção de dia nem de hora;

c) aos armazéns em que os gêneros alimentícios estejam depositados ou em trânsito, ainda que noturno, bem como aos domicílios onde se encontrarem eventualmente guardados.

§ 2º. - Para efeito deste Código, considera-se gênero alimentício toda substância, sólida ou líquida, destinada a alimentação humana, excetuando-se medicamentos.

Art. 102 - É proibido fabricar, preparar, manipular, acondicionar, armazenar, vender, expor à venda, expedir ou dar ao consumo, gêneros alimentícios alterados, adulterados, falsificados ou impróprios por qualquer motivo à alimentação humana ou nocivos à saúde ou que estiverem em desacordo com a disposições deste Código e as da legislação vigente e aplicável.

§ 1º. - Impróprio para o consumo será todo gênero alimentício:

a) danificado por umidade ou fermentação, rançosos, mofado ou abalorecido, de características físicas e organolépticas anormais, contendo quaisquer sujidades e data de validade vencido;

b) que demonstrar pouco cuidado na manipulação ou no acondicionamento;

c) que for alterado ou deteriorado, bem como contaminado ou infectado por parasitos;

d) que for fraudado, adulterado ou falsificado;

e) que contiver substâncias tóxicas ou nocivas à saúde;

f) que for prejudicial ou imprestável à alimentação humana por qualquer motivo.



Prefeitura Municipal de **TAPIRATIBA**

§ 2º. - Contaminado ou deteriorado será todo gênero alimentício:

- a) que contiver parasitos e microorganismos patogênicos ou saprófitas, capazes de transmitir doenças ao homem ou aos animais;
- b) que contiver microorganismos capazes de indicar contaminação de origem fecal ou deterioração como enegrecimento, gosto ácido, gás sulfídrico ou gasogênios suscetíveis de produzir o estufamento de vasilhames.

§ 3º. - Alterado será todo o gênero alimentício que tiver sofrido avaria ou deterioração ou tiver sido prejudicado em sua pureza, composição ou características organolépticas pela ação da umidade, temperatura, microorganismos, parasitos, prolongada ou deficiente conservação e mau acondicionamento.

§ 4º. - Adulterado ou falsificado será todo gênero alimentício:

- a) que tiver sido misturado com substâncias que modifiquem sua qualidade, reduzam seu valor nutritivo ou provoquem sua deterioração;
- b) que tiverem tirado, mesmo parcialmente, um dos elementos de sua constituição normal;
- c) que contiver substâncias ou ingredientes nocivos à saúde ou substâncias conservadoras de uso legalmente proibido;
- d) que tiver sido, no todo ou em parte, substituído por outro de qualidade inferior;
- e) que tiver sido colorido, revestido, aromatizado ou adicionado de substâncias estranhas para ocultar qualquer fraude ou alteração, ou aparentar melhor qualidade do que a real, exceto nos casos expressamente previstos neste Código.

§ 5º. - As disposições das alíneas “a” e “b” do parágrafo anterior, não compreendem os leites preparados nem outros produtos dietéticos legalmente registrados, desde que estejam rotulados com expressa declaração da natureza ou constituição.

§ 6º. - Fraudado será todo gênero alimentício:

- a) que tiver sido, no todo ou em parte, substituído em relação ao indicado no recipiente;
- b) que na composição, peso ou medida, diversificar do anunciado no invólucro ou rótulo.

Art. 103 - Nenhum indivíduo portador de doenças infecto-contagiosas transmissíveis ou afetado de dermatoses exsudativas ou esfoliativas, poderá lidar com gêneros alimentícios.

§ 1º. - Nos estabelecimentos de gêneros alimentícios, nenhuma pessoa poderá ser admitida ao trabalho sem dispor, previamente, da carteira de saúde, expedida pela repartição sanitária competente.

§ 2º. - A carteira de saúde deverá ser renovada anualmente.

Art. 104 - Os gêneros alimentícios depositados ou em trânsito em armazéns de empresas transportadoras, ficarão sujeitos à inspeção da autoridade municipal competente, sem exceção de dia e de hora.

§ 1º. - Quando necessário, os responsáveis por empresas transportadoras serão obrigados a fornecer os esclarecimentos necessários sobre mercadorias em trânsito ou depositadas em armazéns, fornecendo guia da expedição ou de importação, faturas, conhecimentos e demais documentos relativos as mercadorias sob sua guarda.

§ 2º. - No interesse da saúde pública, a autoridade municipal competente poderá proibir, nos locais que indicar, o ingresso e venda de gêneros alimentícios de determinadas procedências, quando justificados plenamente os motivos.

§ 3º. - Os infratores serão passíveis de multa.

§ 4º. - Aplica-se á esta seção os direitos e deveres previstos pelo Código de Defesa do Consumidor.

SEÇÃO II **DAS FEIRAS LIVRES OU FEIRAS DO PRODUTOR**



Prefeitura Municipal de **TAPIRATIBA**

Art. 105 - As feiras livres ou feiras do produtor funcionarão às terças-feiras e aos domingos, no horário das 05:00 às 12:00 horas, em local designado pelo Poder Público, de acordo com demarcação de boxes, sendo vedada a utilização de canteiros e gramados.

Parágrafo Único: Os dias, locais e horários poderão ser alterados por ato do Executivo, desde que razões imponderáveis imponham essa condição.

Art. 106 - Sob pena de cassação de licença, deverão os feirantes manter as dependências que ocuparem, bem como os produtos disponíveis para a comercialização, em perfeitas condições de limpeza e higiene, sendo obrigatória a conservação de recipientes para detritos dos box.

Art. 107 - Os feirantes são obrigados a, de maneira visível, afixar os preços dos produtos colocados à venda.

Art. 108 - O Poder Público promoverá, por si ou por órgão oficial de metrologia, a aferição das balanças e instrumentos de pesagem.

Art. 109 - É proibida a comercialização, na feira livre, de produtos industrializados existentes no comércio local.

Parágrafo Único - É proibida a comercialização de produtos que não tenham origem comprovadamente identificada.

Art. 110 - Dependendo da época, poderá ser proibida a venda, na feira livre, de alguns produtos agropecuários "in natura".

Parágrafo Único - A proibição de que trata este artigo não poderá atingir os produtores domiciliados neste município, a critério da administração.

SEÇÃO III **DOS GÊNEROS ALIMENTÍCIOS**

Art. 111 - Asseio e limpeza deverão ser observados na fabricação, manipulação, preparo, conservação, acondicionamento, transporte, distribuição e venda de gêneros alimentícios.

Art. 112 - O gêneros alimentícios só poderão ser elaborados e produzidos com produtos permitidos e que satisfaçam as exigências deste Código e da legislação vigente e aplicável, da Vigilância Sanitária e quando necessário, do Estadual (SISP) e Federal (SIF).

Art. 113 - Para serem expostos à venda, os gêneros alimentícios deverão estar protegidos contra poeira e insetos, por meio de caixas, armários, dispositivos envidraçados ou adequados, sob pena de multa, sem prejuízo do confisco dos gêneros considerados prejudiciais à saúde.

§ 1º. - O leite, manteiga, queijo e demais derivados expostos à venda, deverão ser conservados em refrigerador, com temperatura adequada ou recipientes apropriados, devidamente protegidos de contaminação, de impurezas e de insetos.

§ 2º. - Os produtos que possam ser ingeridos sem cozimento, colocados à venda em retalhos, deverão ser expostos em pequenas vitrines, para isolá-los de impurezas e insetos.

§ 3º. - Os salames, salsichas e produtos similares, deverão ser suspensos em ganchos de metal polido, estanhado ou cromado e colocados em recipientes apropriados, observados os preceitos de higiene e de temperatura adequada.

§ 4º. - Os biscoitos e farinhas deverão ser conservados em latas, caixas ou pacotes fechados ou sacos apropriados.

§ 5º. - Para todo produto de origem animal será exigido que seja demonstrado nitidamente na embalagem, sua origem, data de validade e outros informes que a administração julgar de necessidade à informação para o consumidor.

Art. 114 - Às frutas expostas à venda, deverão ser observadas as seguintes condições de higiene:

I - serem colocadas sobre mesas ou estantes limpas e afastadas um metro, no mínimo, das ombreiras das portas externas do estabelecimento;

II - não serem descascadas nem ficarem expostas em fatias;

III - não estarem deterioradas.



Prefeitura Municipal de **TAPIRATIBA**

Art. 115 - Às verduras expostas a venda, deverão ser observadas as seguintes condições de higiene:

I - serem frescas e lavadas;

II - não estarem deterioradas;

III - serem despojadas de suas aderências inúteis, quando forem de fácil decomposição.

Parágrafo Único - As verduras que forem consumidas sem cozimento, deverão ser dispostas convenientemente em depósitos, recipientes ou dispositivos de superfície impermeável, capazes de isolá-las de impurezas e insetos.

Art. 116 - É vedada a venda de legumes, raízes e tubérculos deteriorados ou gelados.

Art. 117 - É proibido utilizar bancas de frutas ou de produtos hortifrutigranjeiros para depósito de outros produtos.

Art. 118 - Quando vivas, as aves deverão ser expostas à venda dentro de gaiolas apropriadas, em lugar adequado, que possibilite limpeza e lavagem diárias.

Parágrafo Único - As aves consideradas impróprias para o consumo, não poderão ser expostas à venda. Se autuado o estabelecimento, as aves serão apreendidas pela fiscalização e encaminhadas ao depósito municipal para serem abatidas e inutilizadas, não cabendo quaisquer indenizações pela apreensão e abate.

Art. 119 - Quando abatidas, as aves deverão ser expostas à venda completamente limpas, tanto de plumagem, como de vísceras e partes não aproveitáveis.

§ 1º. - As aves só poderão ser vendidas nas casas de carnes, seções correspondentes em supermercados, matadouros avícolas, casas de frios e na ocorrência de venda em feira livre estando devidamente condicionadas.

§ 2º. - As aves deverão ficar em balcões frigoríficos ou em câmaras frigoríficas, com temperatura adequada.

Art. 120 - Para serem expostos à venda, os ovos deverão ser previamente selecionados, em perfeitas condições de consumo.

Parágrafo Único - Os ovos deteriorados serão apreendidos pela fiscalização municipal e imediatamente destruídos.

Art. 121 - É permitido expor à venda e ao consumo, produtos alimentícios artificiais, desde que não contenham substâncias nocivas à saúde e satisfaçam, no seu preparo ou fabricação, as disposições contidas neste Código e nas leis vigentes e aplicáveis.

Art. 122 - A água que servir na manipulação e preparo de gêneros alimentícios, que não provenha de abastecimento do serviço público, deve ser comprovadamente pura.

Art. 123 - Não será permitido o emprego de jornais, impressos ou papéis usados para embrulhar gêneros alimentícios, incorrendo o infrator em pena de multa.

Art. 124 - Nos estabelecimentos industriais e comerciais de gêneros alimentícios, os balcões e armários deverão estar assentados diretamente no piso, sob base de concreto.

§ 1º. - Será permitido que os balcões estejam 0,20 m (vinte centímetros) acima do piso, para permitir a fácil varredura e lavagem.

§ 2º. - Os balcões deverão ser de mármore, granito, aço inoxidável ou material equivalente, sendo obrigatório o mesmo tratamento para as prateleiras.

Art. 125 - Nos estabelecimentos onde se vendem gêneros alimentícios para consumo imediato, devem existir à vista dos consumidores, recipientes com tampas adequados para lançamento e coleta de detritos e papéis de gêneros consumidos no local.

Art. 126 - Nos estabelecimentos industriais e comerciais de gêneros alimentícios é proibido depositar ou vender substâncias nocivas à saúde ou que sirvam para falsificação do produto.

Art. 127 - É facultado aos bares, leiterias e panificadoras, mediante o cumprimento das exigências legais, a venda de conservas, frutas, farinhas, massas alimentícias, café moído, açúcar, salsichas, lingüiças e assemelhados, leites e derivados.



Prefeitura Municipal de **TAPIRATIBA**

Art. 128 - Nos estabelecimentos e locais onde se manipulam, beneficiam, preparam ou fabricam gêneros alimentícios, é proibido fumar, varrer a seco, permitir a entrada ou permanência de quaisquer animais domésticos.

Art. 129 - Os empregados dos estabelecimentos de gêneros alimentícios serão obrigados, sob pena de multa:

I - apresentar anualmente a respectiva carteira de saúde à repartição sanitária competente, para a necessária revisão;

II - usar vestuário adequado à natureza do serviço, durante o período de trabalho;

III - manter o mais rigoroso asseio pessoal.

Parágrafo Único - O proprietário ou empregado punido repetidas vezes por falta de asseio pessoal ou por infração a qualquer um dos demais incisos, não poderá continuar a lidar com gêneros alimentícios, podendo sua licença ser cassada em definitivo.

SEÇÃO IV

DO TRANSPORTE DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS

Art. 130 - É proibido transportar ou deixar em caixas, cestos ou em qualquer veículo de condução para venda, bem como em depósito de gêneros alimentícios, objetos estranhos ao comércio desses gêneros, sendo os infratores penalizados com multa e inutilização dos produtos, conforme o caso.

Art. 131 - Não é permitido aos condutores de veículos, nem aos seus ajudantes, repousarem sobre gêneros alimentícios que transportarem, sob pena de multa.

Parágrafo Único - Na reincidência, deverá ser apreendida a licença do veículo pela autoridade municipal que constatar a infração.

Art. 132 - O transporte de carnes e pescados, mesmo os vendidos para entrega à domicílio, deve ser feito em veículos ou condições apropriadas, mantidos em perfeito estado de higiene, refrigeração e conservação.

Art. 133 - O transporte de couros, chifres, vísceras e resíduos considerados prejudiciais ao asseio e higiene, deve ser efetuado em veículo adequado para esse fim.

Art. 134 - O veículo empregado no transporte de ossos, sebos e os produtos descritos nos artigos anteriores, deve ser inteiramente fechado, ter carroceria revestida internamente com zinco ou metal inoxidável e seu piso e laterais pintados com piche ou tinta isolante.

Parágrafo Único - O veículo que não preencher os requisitos fixados neste artigo, ficará sujeito a apreensão e recolhimento ao depósito municipal, sem prejuízo da multa ao infrator.

SEÇÃO V

DOS UTENSÍLIOS, VASILHAMES E OUTROS MATERIAIS

Art. 135 - Os utensílios, aparelhos, vasilhames e outros materiais empregados no preparo, fabricação, manipulação, acondicionamento, armazenamento, transporte, distribuição, depósito, conservação e venda de gêneros alimentícios deverão ser de materiais inócuos e mantidos em perfeito estado de limpeza e conservação.

§ 1º. - Os recipientes de ferro galvanizado só poderão ser utilizados para guardar gêneros alimentícios secos e não ácidos.

§ 2º. - As tubulações, torneiras e sifões empregados no transvasamento e envasilhamento de bebidas ácidas ou gaseificadas deverão ser de metais inofensivos à saúde.

§ 3º. - Os papéis, cartolinas ou folhas metálicas destinados a revestir, enfeitar, envolver ou acondicionar produtos alimentícios não poderão conter substâncias tóxicas.

§ 4º. - A autoridade municipal competente poderá interditar temporária ou definitivamente, o emprego ou uso de utensílios, aparelhos, vasilhames e instrumentos de trabalho, bem como de instalações que não satisfaçam as exigências técnicas e as referidas neste Código e na legislação vigente e aplicável.



Prefeitura Municipal de **TAPIRATIBA**

SEÇÃO VI **DA EMBALAGEM, ACONDICIONAMENTO E ROTULAGEM**

Art. 136 - Todo gênero alimentício exposto à venda, deverá obedecer aos padrões estabelecidos pelo INMETRO, quanto às determinações das especificações relativas ao peso, dimensão dos volumes, marcação, rotulagem, condições de embalagem, acondicionamento do produto e validade.

§ 1º. - A denominação ou designação de gênero alimentício deverá excluir toda e qualquer possibilidade de propaganda enganosa, capaz de induzir o consumidor em erro ou equívoco quanto à natureza, características, qualidade, quantidade, propriedade, origem, preço e quaisquer outros dados sobre o produto.

§ 2º. - Não serão permitidas propagandas abusivas na denominação ou designação de gênero alimentício que incite à violência, explore o medo ou a superstição, se aproveite da deficiência de julgamento e experiência da criança, desrespeite valores ambientais ou que seja capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança.

§ 3º. - Não serão permitidas marcações de riscos, faixas, traços, calendários, poesias, orações, desenhos ou quaisquer outros artifícios que dificultem, dissimulem ou impeçam a visualização do produto, no verso da embalagem, quando tratar-se de material plástico transparente.

§ 4º. - As embalagens, rótulos e designações deverão mencionar em caracteres visíveis e facilmente identificáveis:

- a) a razão social;
- b) o endereço completo, colocando em destaque o nome do município;
- c) o número do CNPJ/MF;
- d) o número de registro da empresa junto ao Ministério da Agricultura, conforme o caso;
- e) o número de registro do produto junto ao Ministério da Saúde, conforme o caso;
- f) o peso líquido;
- g) a procedência;
- h) o prazo de validade do produto para consumo.

§ 5º. - Por não atenderem aos requisitos de clareza e precisão, não serão permitidos termos e expressões a respeito de qualidade e características, que não tenham um significado único ou que não tenham definição em normas do Ministério da Agricultura, fazendo com que cada consumidor entenda diferentemente de outro o seu significado (ex: extra, especial, ótimo, bom, tipo exportação, etc.).

§ 6º. - Os padrões de produtos poderão comportar série de categorias, grupos, classes, tipos e as respectivas subdivisões, referentes à espécie e à variedade do produto, do seu emprego, forma, cor, peso, tamanho, estado de apresentação e qualidade.

§ 7º. - A parte visível de um produto, no seu acondicionamento ou na embalagem, deverá representar fielmente todo o seu conteúdo.

§ 8º. - A embalagem empregada para os produtos vegetais, seus subprodutos e resíduos destinados à alimentação humana e animal, não poderá ser a mesma já usada no acondicionamento de produtos nocivos à saúde humana e animal.

§ 9º. - Os produtos artificiais deverão ter, obrigatoriamente, a declaração de “artificial”, impressa ou gravada nas embalagens ou rótulos, em caracteres visíveis e perfeitamente legíveis.

§ 10 - É vedado o emprego de declaração ou indicação que atribua ao produto alimentício ação terapêutica de qualquer natureza ou que faça supor ter propriedades alimentares superiores àquelas que naturalmente possuam.

§ 11 - A comercialização de “catchup”, maionese e mostarda por lanchonetes, bares e carrinhos de cachorro quente, deverá ser feita em embalagem industrializada, tipo sache.

Art. 137 - É permitido expor à venda o mesmo produto, sob rotulagem e denominação diferentes quando o produtor, fabricante ou comerciante, registrar previamente cada uma das denominações adotadas para o produto, pagando para cada uma das denominações, os tributos devidos pelo registro.



Prefeitura Municipal de **TAPIRATIBA**

Art. 138 - Os que designarem ou rotularem produtos alimentícios em desacordo com as disposições legais, incidirão em pena de multa, além da interdição do produto, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis no caso.

SEÇÃO VII DOS SUPERMERCADOS

Art. 139 - Os supermercados deverão ser destinados especialmente à venda a varejo de gêneros alimentícios e, subsidiariamente, à venda de objetos de uso doméstico, sob o sistema de auto-serviço.

§ 1º. - O sistema de venda nos supermercados deverá proporcionar ao comprador facilidades de identificação, escolha e coleta de mercadorias sem auxílio de empregados.

§ 2º. - Todo comprador deverá ter ao seu dispor, à entrada do supermercado, recipiente próprio do estabelecimento, destinado à coleta de mercadorias, higienizados a cada 6 (seis) meses.

§ 3º. - A operação nos supermercados deverá ser feita através de balcões e prateleiras.

§ 4º. - Excepcionalmente, a operação nos supermercados poderá ser permitida através de lojas complementares, desde que localizadas em áreas distintas.

§ 5º. - Nos supermercados, os produtos alimentícios expostos à venda deverão estar acondicionados em recipientes ou invólucros adequados.

Art. 140 - Nos supermercados será permitido o preparo ou fabricação de produtos alimentícios de qualquer natureza e a existência de açougues, padarias e peixarias, desde que enquadrados nas exigências legais vigentes e aplicáveis, instalados em locais adequados e que estejam em obediência com ao determinado pelo Decreto Federal nº 12.342, de 27 de setembro de 1978, na Lei 10.083, de 23 de setembro de 1998 e demais legislações pertinentes.

SEÇÃO VIII DAS CASAS DE CARNES E PEIXARIAS

Art. 141 - As casas de carnes e peixarias, bem como as seções de carnes e peixes instaladas no interior de outros estabelecimentos comerciais, além das disposições legais vigentes e aplicáveis, deverão atender aos seguintes requisitos:

I - permanecerem em estado de asseio absoluto;

II - serem dotados de ralos, bem como da necessária declividade do piso, que possibilitem lavagens constantes;

III - conservarem os ralos em condições de higiene, devendo ser diariamente desinfetados;

IV - serem dotados de torneiras e de pias apropriadas e em quantidade suficiente para o uso;

V - terem balcões com tampo de mármore, aço inoxidável ou material equivalente, bem como revestimento na parte inferior de material impermeável, liso e resistente, além de cor clara;

VI - as paredes deverão ser revestidas de azulejo e o piso deve ser de material impermeável.

VII - não terem fogão, fogareiro ou aparelhos congêneres;

VIII - terem os utensílios mantidos no mais rigoroso estado de higiene e asseio;

IX - terem luz artificial elétrica, incandescente ou fluorescente;

X - terem câmaras frigoríficas ou refrigeradores, com capacidade proporcional às suas necessidades, com temperaturas adequadas.

§ 1º. - As casas de carnes e peixarias devem ter ralos nas soleiras das portas, de forma que as águas usadas na higienização do local não possam escorrer pelo calçada.

§ 2º. - Os proprietários de casas de carnes, peixarias e estabelecimentos similares, bem como seus empregados, são obrigados a usar aventais e gorros brancos, quando em serviço, assim como deverão apresentar a carteira de saúde devidamente atualizada, quando solicitada pelo funcionário competente.

Art. 142 - Nas casas de carne é proibido:



Prefeitura Municipal de **TAPIRATIBA**

I - a entrada de carnes que não sejam as provenientes do matadouro municipal ou de frigoríficos, regularmente inspecionadas e carimbadas pela autoridade sanitária competente;

II - guardar na sala de talho objetos que não tenham função específica na manipulação de carnes;

§ 1º. - A ferragem destinada a pendurar, expor, pesar carnes, deverá ser de aço polido, sem pintura, de ferro niquelado ou de material equivalente.

§ 2º. - Os sebos e outros resíduos de aproveitamento industrial deverão ser mantidos em recipientes próprios, sendo removidos diariamente pelos interessados.

Art. 143 - Nas peixarias é proibido:

I - preparar ou fabricar conservas de peixes;

II - guardar qualquer objeto que não tenha função específica na manipulação do pescado.

Parágrafo Único - Para a limpeza e escamagem de peixes deverão existir locais apropriados, bem como recipientes para recolher os detritos, não podendo estes, de forma alguma e sob quaisquer pretextos, serem jogados ao chão ou permanecerem sobre as mesas.

Art. 144 - A não observância do disposto neste Capítulo sujeitará o infrator a multa, em grau mínimo, médio ou máximo, de conformidade com o estabelecido nos artigos 401 a 407, sem prejuízo da aplicação das demais sanções de modo cumulativo.

CAPÍTULO X

DA HIGIENE NOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS, COMERCIAIS E PRESTADORES DE SERVIÇOS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 145 - Para ser concedida licença de funcionamento, o imóvel e as instalações de estabelecimento industrial, comercial ou prestador de serviços, deverão ser previamente vistoriados pelo órgão municipal competente, especialmente as condições de higiene e saúde.

Art. 146 - O órgão municipal competente poderá exigir modificações ou instalação de aparelhos que se fizerem necessários, no imóvel e nas instalações do estabelecimento.

Art. 147 - O órgão municipal competente deverá exercer severa vigilância no imóvel ou estabelecimento cujo funcionamento possa tornar-se nocivo ou incômodo aos vizinhos, pela produção de odores, gases, fumaças ou poeiras.

Art. 148 - A construção ou instalação de estabelecimento industrial será permitida desde que convenientemente isolado e afastado de residências, bem como dotados de meios, aparelhos e instalações tecnicamente adequadas, observada a legislação pertinente.

Parágrafo Único - O estabelecimento industrial já existente, que não esteja adequadamente instalado, terá que sofrer os melhoramentos e reparações necessárias, objeto do "caput" deste artigo.

Art. 149 - O estabelecimento industrial, comercial ou prestador de serviços deverá estar em condições de poder cumprir os dispositivos da legislação trabalhista, sobre medicina, segurança e higiene do trabalho, das normas técnicas da ABNT e da legislação pertinente a obras e instalações.

Art. 150 - Nos salões de barbeiros, cabeleireiros, manicures e pedicures, todos os utensílios utilizados ou empregados nos serviços deverão ser esterilizados antes de cada operação, sendo obrigatório o uso de toalhas individuais.

Parágrafo Único - Os oficiais e demais empregados deverão usar roupas apropriadas e limpas.

Art. 151 - Os laboratórios de farmácias e drogarias, bem como laboratórios de análises clínicas, deverão preencher os seguintes requisitos:

I - terem pisos claros, não absorventes de gorduras, resistentes aos ácidos, dotados de ralos e com a necessária declividade;

II - terem as paredes revestidas com epoxi até o teto;

III - terem filtros e pias com água corrente;



Prefeitura Municipal de **TAPIRATIBA**

IV - terem bancas apropriadas, providas de capelas revestidas de material adequado, de fácil limpeza, resistentes aos ácidos, para o preparo de drogas.

Art. 152 - Os bares, lanchonetes e similares deverão preencher os seguintes requisitos:

- I - Possuir cômodo para cozinha com paredes revestidas com epóxi, tinta óleo ou azulejos até a altura de 2 (dois) metros;
- II - No recinto, barra impermeabilizada até a altura de 2 (dois) metros;
- III - Possuir 2 (dois) cômodos para sanitários, provido de ante-câmara revestidas com azulejo.

SEÇÃO II **DA HIGIENE NOS HOSPITAIS, CASAS DE SAÚDE** **E MATERNIDADES**

Art. 153 - Nos hospitais, casas de saúde e maternidades serão obrigatoriamente necessários cumprir os seguintes requisitos:

- I - existência de lavanderia a água quente, com instalações completas de desinfecção;
- II - existência de locais apropriados para roupas servidas;
- III - esterilização de louças, talheres e utensílios diversos;
- IV - freqüência dos serviços de lavagem dos corredores e salas assépticas, bem como dos pisos e azulejos em geral;
- V - desinfecção dos quartos após a saída de doente portador de moléstia infecto-contagiosa;
- VI - desinfecção dos colchões, travesseiros, cobertores, lençóis, fronhas e similares;
- VII - instalação de necrotério, obedecendo os dispositivos legais vigentes e aplicáveis;
- VIII - proibição de queima de lixo ao ar livre;
- IX - acondicionamento de lixo em sacos plásticos, observadas as especificações da ABNT.

§ 1º. - A cozinha, copa e despensa deverão ser conservadas devidamente limpas e asseadas, em condições de completa higiene.

§ 2º. - Os banheiros e pias deverão ser mantidos sempre em estado de absoluta limpeza.

SEÇÃO III **DA HIGIENE NOS ESTABELECIMENTOS** **EDUCACIONAIS E CAMPOS ESPORTIVOS**

Art. 154 - Todo e qualquer estabelecimento educacional deverá ser mantido em completo estado de asseio e absoluta condição de higiene.

Parágrafo Único - É vedado permitir a existência de água estagnada ou a formação de lamaçal nos pátios, áreas livres ou em quaisquer outras áreas descobertas.

Art. 155 - Os campos esportivos deverão ser gramados, ensaibrados ou de outro material equivalente, conforme a modalidade de esporte praticado, devendo ser drenado, visando impedir empoçamento de água e formação de lamaçal.

SEÇÃO IV **DA HIGIENE NOS ESTABELECIMENTOS DE** **ATENDIMENTO A VEÍCULOS**

Art. 156 - Em qualquer estabelecimento de atendimento a veículos, é obrigatório que os serviços de limpeza, lavagem, lubrificação, vaporização, pulverização, pintura, sejam executados em recintos apropriados, sempre dotados de instalações destinadas a evitar a acumulação de água e resíduos de graxa e lubrificantes no solo ou seu escoamento para logradouro público ou fossa de tratamento biológico de águas residuais.



Prefeitura Municipal de **TAPIRATIBA**

Parágrafo Único - A limpeza de veículos deverá ser feita por meio de aspirador de pó ou em compartimento fechado, para que a poeira não seja arremessada para fora do veículo pela corrente de ar.

Art. 157 - É vedada a reparação de veículos nos logradouros públicos, localizados nas áreas urbanas e de expansão urbana, sob pena de multa. Os reparos devem ser efetuados em dependências apropriadas.

Parágrafo Único - Excetuam-se das disposições deste artigo, os casos de assistência de urgência, inclusive borracheiros que limitam suas atividades apenas à pequenos consertos.

I - Os impedimentos legais de que trata este artigo, será observado, inclusive, quanto ao emanado no § 2º., § 3º. e § 4º. do artigo 10.

SEÇÃO V **DA HIGIENE NOS HOTÉIS, MOTÉIS, PENSÕES,** **RESTAURANTES, CAFÉS E CONGÊNERES**

Art. 158 - Nos hotéis, motéis, pensões, restaurantes, cafés, bares e estabelecimentos congêneres deverão ser observadas as seguintes disposições de higiene:

I - estarem sempre limpos e desinfetados;

II - lavarem louças e talheres em água corrente, não sendo permitida a lavagem em baldes, tonéis ou vasilhames;

III - assegurarem que a higienização das louças e talheres seja feita com água fervente;

IV - preservarem o uso individual dos guardanapos e das toalhas;

V - guardarem as louças e talheres em armários com portas, não podendo ficar expostos à poeira e insetos;

VI - guardarem as roupas usadas em depósitos apropriados;

VII - conservarem as cozinhas, copas e despensas devidamente asseadas e em condições de higiene;

VIII - manterem os banheiros e pias permanentemente limpos, munidos de sabonete líquido, papel toalha ou secadores congêneres;

IX - manterem a desinfecção dos colchões, travesseiros, cobertores, fronhas e lençóis.

X – proibida a permanência de animais nos recintos relacionados no caput.

Parágrafo Único - Os estabelecimentos citados deverão manter seus empregados limpos e convenientemente trajados, de preferência uniformizados, portando carteira de saúde devidamente atualizada.

SEÇÃO VI **DA HIGIENE NAS PISCINAS DE NATAÇÃO**

Art. 159 - As piscinas de natação ficarão sujeitas a fiscalização permanente da Administração Municipal.

Art. 160 - Nas piscinas de natação, deverão ser observados todos os preceitos de higiene, incluindo a obrigatoriedade de manter todas as suas partes e dependências em permanente estado de limpeza.

§ 1º. - O lava-pés, na saída dos vestiários, deverá ter um volume pequeno de água, esgotada diariamente e fortemente clorada, para propiciar a devida esterilização dos pés dos banhistas.

§ 2º. - O pátio das piscinas é considerado a parte asséptica e privativa de banhistas, proibida para assistentes e visitantes.

§ 3º. - Equipamento especial deverá assegurar permanente e uniforme recirculação, filtração e esterilização da água, por meio de cloro e de seus compostos.

§ 4º. - Cuidado especial deverá ser dado aos ralos distribuídos no fundo das piscinas e aos filtros de pressão.

§ 5º. - Deverá ser assegurado o funcionamento normal dos diversos acessórios do equipamento especial das piscinas, com aspiração e limpeza do fundo e utilização de clareador.



Prefeitura Municipal de **TAPIRATIBA**

§ 6º. - Quando a piscina estiver em uso, deverá ser mantido na água um excesso de cloro livre, não inferior a 0,2 nem superior a 0,5 partes por milhão.

§ 7º. - Se o cloro ou seus compostos forem usados com amônia, o teor do cloro residual na água, quando a piscina estiver em uso, não deverá ser inferior a 0,6 partes por milhão.

Art. 161 - Em todas as piscinas será obrigatório:

I - haver assistência permanente de um encarregado de higiene e no atendimento de primeiros socorros;

II - a realização de exame médico trimestral e prévio para os usuários;

III - fazer a remoção, ao menos uma vez ao dia, de detritos ou de espuma e outros materiais que flutuem, com aparelhamento especial de sucção ou outro processo que não exija a entrada na piscina de funcionários encarregados de limpeza;

IV - não permitir o ingresso de garrafas ou de copos e vidro;

V - fazer o registro diário das principais operações de tratamento e controle da água;

VI - fazer trimestralmente a análise da água, apresentando à Administração Municipal atestado da autoridade sanitária competente, sob pena de interdição.

Parágrafo Único - Nenhuma piscina poderá ser usada quando suas águas forem julgadas poluídas pela autoridade sanitária competente.

Art. 162 – A não observância do disposto neste Capítulo sujeitará o infrator a multa, em grau mínimo, médio ou máximo, de conformidade com o estabelecido nos artigos 401 a 407, sem prejuízo da aplicação das demais sanções de modo cumulativo.

CAPÍTULO XI **DA COLETA DE LIXO E INSTALAÇÕES** **COLETO-INCINERADORAS**

Art. 163 - Em cada imóvel habitado ou utilizado, é obrigatório o acondicionamento do lixo em vasilhame apropriado, provido de tampa ou saco plástico, bem como a sua manutenção em boas condições de utilização e higiene.

§ 1º. - Todo vasilhame para coleta de lixo deverá obedecer às normas estabelecidas pelo órgão competente municipal.

§ 2º. - No caso de imóveis que possuam instalações de incineração de lixo, as cinzas e escórias deverão ser recolhidas em vasilhames metálicos, providos de tampas, para posterior coleta.

a) O setor municipal competente e responsável pela aprovação de projetos ou plantas observará e recomendará sua implantação.

Art. 164 - As instalações coletoras e incineradoras de lixo existentes em imóveis de qualquer natureza, deverão ser providas de dispositivos adequados à sua limpeza e lavagem necessárias, segundo os preceitos de higiene.

Art. 165 - Quando se tratar de estabelecimento industrial, comercial ou prestador de serviços, a infração de qualquer dos dispositivos deste Capítulo, poderá implicar na cassação da licença do estabelecimento, além das demais penalidades impostas por este Código.

Art. 166 - Constitui atos lesivos à limpeza pública:

I - depositar ou lançar papeis, latas, restos ou lixo de qualquer natureza, fora dos recipientes apropriados, em vias calçadas, praças e demais logradouros públicos, causando danos à conservação da limpeza urbana.

II - depositar, lançar ou atirar, em quaisquer áreas públicas ou terrenos, edificadas ou não, resíduos sólidos de qualquer natureza.

III - sujar logradouros ou vias públicas, em decorrência de obras ou terraplanagem,

IV - depositar, lançar ou atirar em riachos, córregos, lagos, rios ou às suas margens resíduos de qualquer natureza que causem prejuízo à limpeza urbana ou ao meio ambiente.



Prefeitura Municipal de **TAPIRATIBA**

Art. 167 – Todos os comércios varejistas e atacadistas do município deverão acondicionar o lixo produzido em sacos plásticos manufaturados para este fim, dispondo-os em local a ser determinado para o recolhimento.

Parágrafo único: Os proprietários e inquilinos de imóveis onde funcionem os estabelecimentos citados no caput são obrigados a instalar lixeiras nas calçadas defronte aos estabelecimentos.

Art. 168 - Os bares, restaurantes, lanchonetes, padarias e outros estabelecimentos de venda de alimentos para consumo imediato serão dotados de recipientes de lixo com tampa, colocados em locais móveis e de fácil acesso ao público em geral.

Art. 169 - Nas feiras, instaladas em vias ou logradouros públicos, onde haja a venda de gêneros alimentícios, produtos hortifrutigranjeiros ou outros pontos de interesse do abastecimento público, é obrigatória a colocação de recipientes de recolhimento de lixo em local visível e acessível ao público, em quantidade de, no mínimo, um recipiente por banca instalada.

Art. 170 - Os vendedores ambulantes e veículos de qualquer espécie, destinados à venda de alimentos de consumo imediato, deverão ter recipiente de lixo neles fixados, ou no solo a seu lado.

Art. 171 - Todas as empresas que comercializam agrotóxicos e ou produtos agropecuários terão responsabilidade sobre os resíduos por eles produzidos, seja em sua comercialização ou em seu manuseamento.

Art. 172 - Os estabelecimentos de saúde geradores de resíduos sólidos são obrigados, às suas expensas, a providenciar a incineração dos resíduos contaminados, de acordo com as normas sanitárias e ambientais existentes.

Art. 173 - O Governo Municipal, juntamente com a comunidade organizada, desenvolverá uma política de ações diversas que visem a conscientização da população sobre a importância da adoção de hábitos corretos em relação à limpeza urbana.

Parágrafo Único: Para cumprimento do disposto neste artigo, o Poder Executivo deverá:

I - realizar programas de limpeza urbana e, se for o caso, mutirões e dias de faxina no município,

II - promover campanhas educacionais, através dos meios de comunicação de massa,

III - realizar palestras e visitas às escolas, promover amostras itinerantes, apresentar audiovisuais, editar folhetos e cartilhas explicativas,

IV - desenvolver programas de informação, através de educação formal e informal, sobre materiais recicláveis e materiais biodegradáveis e

V - celebrar convênios com entidades públicas ou particulares, objetivando a viabilização das disposições previstas neste artigo.

Art. 174 – A não observância do disposto neste Capítulo sujeitará o infrator a multa, em grau mínimo, médio ou máximo, de conformidade com o estabelecido nos artigos 401 a 407, sem prejuízo da aplicação das demais sanções de modo cumulativo.

CAPÍTULO XII **DA COLETA DO LIXO HOSPITALAR**

Art. 175 - O lixo hospitalar, para efeito de remoção regular de coleta, deverá ser acondicionado e apresentado em sacos plásticos, na cor branco-leitosa.

Art. 176 - Os estabelecimentos produtores deste tipo de lixo, deverão promover seu cadastramento prévio na Diretoria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, dentro do prazo máximo de 90 (noventa) dias contados de sua inscrição municipal.

Art. 177 - Ficam obrigados os estabelecimentos que produzem Resíduos de Serviço de Saúde – RSS, a contratarem empresa especializada para coleta e destino ecologicamente correto de tais resíduos, conforme determina o artigo 52 da Lei Estadual nº 10.083 de 23 de setembro de 1998.

Art. 178 - Os estabelecimentos que não cumprirem o disposto no artigo anterior, ficarão sujeitos à multa estabelecida neste capítulo.



Prefeitura Municipal de **TAPIRATIBA**

§ 1º. - A aplicação das penas previstas neste artigo será de competência da Vigilância Sanitária, cabendo ao seu titular decidir quanto aos recursos, se interpostos no prazo de 10 (dez) dias contados da data do auto de infração.

§ 2º. - As decisões do titular da Vigilância Sanitária caberá recurso hierárquico, no mesmo prazo ao Sr. Prefeito, desde que depositados os valores da condenação.

Art. 179 - O lixo a que se refere esta seção, será recolhido em horário comercial, dentro do estabelecimento que o produziu, sendo proibido o seu depósito fora do mesmo.

Art. 180 – A não observância do disposto neste Capítulo sujeitará o infrator a multa, em grau mínimo, médio ou máximo, de conformidade com o estabelecido nos artigos 401 a 407, sem prejuízo da aplicação das demais sanções de modo cumulativo.

CAPÍTULO XIII DA PREVENÇÃO CONTRA A POLUIÇÃO E CONTROLE DE DESPEJOS INDUSTRIAIS

Art. 181 - Compete aos órgãos estaduais e federais fiscalizar e controlar a poluição do ar, da água e dos despejos industriais, bem como à administração municipal.

Art. 182 - No interesse do controle da poluição do ar e da água, a Administração Municipal solicitará parecer técnico da CETESB, sempre que for pedida licença de funcionamento para estabelecimento industrial ou qualquer outro que se configure em eventual poluidor do meio ambiente.

Art. 183 - Os responsáveis pelos estabelecimentos industriais deverão dar aos resíduos tratamento e destino que os tornem inofensivos aos empregados e à coletividade.

§ 1º. - Os resíduos industriais sólidos deverão ser submetidos a tratamento antes de incinerados, enterrados ou removidos.

§ 2º. - O lançamento de resíduos industriais líquidos nos cursos de água, bem como em águas represadas, depende de permissão da autoridade sanitária competente, que fixará o teor máximo de materiais poluidores admissíveis na água corrente.

Art. 184 – A não observância do disposto neste Capítulo sujeitará o infrator a multa, em grau mínimo, médio ou máximo, de conformidade com o estabelecido nos artigos 401 a 407, sem prejuízo da aplicação das demais sanções de modo cumulativo.

TÍTULO III DO BEM ESTAR PÚBLICO CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 185 - Compete à Administração Municipal zelar pelo bem-estar público, impedindo o mau uso da propriedade particular e o abuso do exercício dos direitos individuais que afetem a coletividade.

Parágrafo Único - A fiscalização municipal poderá desenvolver trabalho no sentido de assegurar a moralidade pública, o sossego público, a ordem nos divertimentos e festejos, a utilização adequada das vias públicas, a exploração e utilização dos meios de publicidade e propaganda nos logradouros públicos, bem como de outras áreas que o interesse social exigir.

Art. 186 – A não observância do disposto neste Capítulo sujeitará o infrator a multa, em grau mínimo, médio ou máximo, de conformidade com o estabelecido nos artigos 401 a 407, sem prejuízo da aplicação das demais sanções de modo cumulativo.

CAPÍTULO II DA MORALIDADE PÚBLICA



Prefeitura Municipal de **TAPIRATIBA**

Art. 187 - É proibido aos estabelecimentos comerciais, bancas de jornais, revistas e aos vendedores ambulantes, a exposição, venda ou distribuição de gravuras, livros, revistas, jornais ou quaisquer outros impressos pornográficos ou obscenos, sem acondicionamento próprio e inviolável.

§ 1º. - Na primeira infração, além da multa imposta, o estabelecimento comercial ou a banca de jornal e revistas será fechado por 15 (quinze) dias e o vendedor ambulante terá apreendida sua licença pelo mesmo período.

§ 2º. - Na reincidência, haverá a cassação definitiva da licença de funcionamento do estabelecimento comercial ou da banca de jornal e revistas, bem como da licença para o vendedor autônomo.

Art. 188 - Os proprietários de estabelecimentos que vendem bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem e da moralidade pública nesses locais.

§ 1º. - As desordens, obscenidades, algazaras e barulhos porventura verificados nesses estabelecimentos, sujeitarão os proprietários a multa, independentemente da aplicação das demais cominações legais.

§ 2º. - Na reincidência, deverão ser cassadas as licenças de funcionamento desses estabelecimentos.

Art. 189 – A não observância do disposto neste Capítulo sujeitará o infrator a multa, em grau mínimo, médio ou máximo, de conformidade com o estabelecido nos artigos 401 a 407, sem prejuízo da aplicação das demais sanções de modo cumulativo.

CAPÍTULO III **DO SOSSEGO PÚBLICO**

Art. 190 - É proibido perturbar o sossego e o bem-estar públicos com ruídos, algazaras, barulhos, sons de quaisquer naturezas, excessivos e evitáveis, produzidos por quaisquer formas.

Art. 191 - Compete à Administração Municipal licenciar e fiscalizar todo e qualquer tipo de instalação de aparelhos sonoros, engenhos que produzam ruídos, instrumentos de alerta, de advertência, propaganda ou sons de quaisquer naturezas, que pela intensidade de volume possam constituir perturbação ao sossego público.

Parágrafo Único - A falta de licença para funcionamento de instalações ou instrumentos implicará na aplicação de multa e na notificação para retirada dos mesmos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa diária, de valor dobrado ao inicial.

Art. 192 - Os níveis de intensidade de som ou ruído obedecerão as normas técnicas estabelecidas pela legislação vigente e aplicável.

I - Em área estritamente residencial urbana até 50 db diurno e 45 db noturno.

II - Vizinhança de hospital e congêneres (200 m além da divisa) até 45 db diurno e 40 db noturno.

III - nos casos não especificados deverá obedecer ao determinado pela NBR 10151/87.

Art. 193 - Ficam proibidas, nas áreas urbanas e de expansão urbana, a instalação e o funcionamento de auto-falantes fixos ou móveis, salvo em templos religiosos e auto-falantes para fins eleitorais, nas épocas e condições fixadas pela legislação eleitoral.

Art. 194 - Nos logradouros públicos, salvo com autorização expressa do órgão municipal competente, são proibidos anúncios, pregões, propaganda comercial ou uso de sons de entretenimento musical por meio de aparelhos ou instrumentos de qualquer natureza, produtores ou amplificadores de sons ou ruídos, individuais ou coletivos, a exemplo de auto-falantes, caixas de som, apitos, buzinas, campainhas, sinos, sirenas, matracas, tambores, fanfarras, bandas ou conjuntos musicais.

Art. 195 - Não será permitido o uso de aparelhos sonoros ou musicais no interior de veículos de transporte coletivo, salvo mediante auditivo de uso pessoal, para aparelhos de rádio ou os destinados a propósitos turísticos, a critério da administração.

Art. 196 - Será proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos e evitáveis, como os seguintes:

I - os de motores de explosão, desprovidos de silenciosos ou com estes em mau estado de conservação;



Prefeitura Municipal de **TAPIRATIBA**

II - os produzidos por aparelhos de sons em veículos, em frente de estabelecimentos comerciais de lazer e/ou diversões, nas áreas urbanas e de expansão urbana.

Art. 197 - Não serão proibidos os ruídos e sons produzidos pelas seguintes formas:

- I - por vozes em aparelhos usados em propaganda, de acordo com a Lei;
- II - por sinos de igrejas, conventos e capelas, desde que sirvam exclusivamente para indicar horas ou para anunciar a realização dos atos ou cultos religiosos, devendo ser evitados os toques antes das 5 (cinco) horas e depois das 22 (vinte e duas) horas;
- III - por fanfarras e bandas musicais nas datas religiosas, cívicas ou mediante autorização do órgão municipal competente;
- IV - por sirenes ou aparelhos de sinalização de ambulâncias, carros de bombeiros ou da polícia civil, militar e guarda civil municipal;
- V - por apitos das rondas policiais;
- VI - por máquinas ou aparelhos utilizados nas construções de obras em geral, devidamente autorizadas pelo órgão municipal competente;
- VII - por toques, apitos, buzinas ou aparelhos de advertência em veículos em movimento, desde que seja entre 6 (seis) e 20 (vinte) horas, estejam legalmente regulados na intensidade de som e funcionem com extrema moderação e oportunidade;
- VIII - por sirenes ou outros aparelhos sonoros, quando funcionem para assinalar horas, entrada e saída de horário de trabalho, desde que os sinais não se prolonguem por mais de 60 (sessenta) segundos e não se verifiquem depois das 22 (vinte e duas) horas;
- IX - por manifestações, nos divertimentos públicos, nas reuniões ou espetáculos esportivos, com horários previamente autorizados entre 7 (sete) e 22 (vinte e duas) horas.

§ 1º. - Ficam proibidos ruídos e barulhos, bem como a produção de sons, mencionados nos incisos anteriores, nas proximidades de repartições públicas, escolas, teatros, cinemas e templos religiosos, no período de funcionamento desses estabelecimentos.

§ 2º. - Na distância mínima de 100 m (cem metros) de hospitais, casas de saúde e sanatórios, as proibições referidas no parágrafo anterior, em caráter permanente.

Art. 198 - É proibido:

- I - queimar fogos de artifícios, bombas, morteiros, busca-pé e demais fogos ruidosos nos logradouros públicos e nas janelas ou portas de residências que dêem para logradouros públicos;
- II - soltar qualquer artefato de estouro, mesmo em época junina, à distância de 100 m (cem metros) de hospitais, casas de saúde, sanatórios, templos religiosos, escolas e repartições públicas;
- III - soltar balões em qualquer parte do Município;
- IV - fazer fogueiras nos logradouros públicos, sem prévia autorização da autoridade municipal competente.

Parágrafo Único - A Administração Municipal só concederá autorização ou licença para a venda ou comércio de fogos de artifícios quando obedecidas as normas legais que regulamentam a segurança para esse comércio.

Art. 199 - Por ocasião dos festejos carnavalescos, nas festividades de fim de ano, nas festas tradicionais e eventos políticos, serão toleradas as manifestações normalmente proibidas por este Código, respeitadas as restrições relativas a hospitais, casas de saúde, sanatórios e templos religiosos.

Art. 200 - Nas proximidades de hospitais, casas de saúde, sanatórios, asilos, escolas e residências é proibido executar qualquer serviço que produza ruídos, antes das 7 (sete) e depois de 19 (dezenove) horas.

Art. 201 - Nos hotéis e pensões é vedado:

- I - pendurar roupa nas janelas;
- II - colocar nas janelas vasos ou quaisquer outros objetos;
- III - deixar nos aposentos ou salões pássaros, cães e outros animais.



Prefeitura Municipal de **TAPIRATIBA**

Art. 202 - Na defesa do bem-estar e tranqüilidade pública, em todo e qualquer edifício de utilização coletiva ou em parte dele, é obrigatório colocar, em lugar bem visível, aviso sobre a sua capacidade máxima de lotação.

§ 1º. - A capacidade máxima de lotação será fixada com base nos seguintes critérios:

- a) área do edifício ou estabelecimento;
- b) acesso ao edifício ou estabelecimento;
- c) estrutura da edificação.

§ 2º. - A capacidade máxima de lotação deverá constar dos termos da carta de ocupação concedida pelo órgão municipal competente, obedecidas as disposições da legislação vigente e aplicável.

Art. 203 – A não observância do disposto neste Capítulo sujeitará o infrator a multa, em grau mínimo, médio ou máximo, de conformidade com o estabelecido nos artigos 401 a 407, sem prejuízo da aplicação das demais sanções de modo cumulativo.

CAPITULO IV DO CONTROLE DE DIVERTIMENTOS E EVENTOS PÚBLICOS SEÇÃO I DOS DIVERTIMENTOS E FESTEJOS PÚBLICOS

Art. 204 - Para a realização de divertimentos e de festejos em logradouros públicos, em recintos fechados ou ao ar livre, será obrigatória a licença prévia concedida pela autoridade municipal competente, conforme estabelecido no Título IV, Capítulo VI, deste Código, caso contrário o evento não será realizado.

Parágrafo Único - Excetuam-se das disposições deste artigo as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, realizadas por clubes ou entidades profissionais e beneficentes, em suas sedes ou residências.

Art. 205 - Nos estádios, ginásios, campos esportivos ou quaisquer outros locais onde se realizem competições esportivas, é proibida a venda de bebidas alcoólicas em garrafas de vidro.

Parágrafo Único - Nos casos a que se refere este artigo, será permitida a venda de bebidas em recipientes de plástico ou papel, que sejam apropriados e de uso individual.

Art. 206 - Não será fornecida licença para a realização de diversões públicas ou jogos ruidosos em locais compreendidos em área de até 100 m (cem metros) de distância de hospitais, casas de saúde, maternidades, escolas ou templos religiosos.

Parágrafo único – Excepcionalmente, a critério da autoridade municipal, poderá ser concedido licença, aos casos mencionados no “caput” deste artigo.

Art. 207 - Nos festejos e divertimentos populares de qualquer natureza, deverão ser usados copos de papel ou plástico, nas barracas de comidas típicas e nos balcões de bebidas, por medida de higiene e bem estar, que sejam apropriados e de uso individual.

Art. 208 - É vedado, durante os festejos carnavalescos apresentar-se com fantasias ou vestes indecorosas ou atirar água ou qualquer substância líquida que possa molestar os transeuntes.

SEÇÃO II DOS CLUBES ESPORTIVOS AMADORES

Art. 209 - Todo clube esportivo amador é obrigado a se inscrever na Coordenadoria Municipal de Esportes, bem como seus atletas.

§ 1º. - Para sua inscrição, o clube deverá ter personalidade jurídica, com estatuto devidamente registrado no órgão competente, atendidas as demais exigências estabelecidas pela entidade estadual de esporte.



Prefeitura Municipal de **TAPIRATIBA**

§ 2º. - Independentemente de estatuto registrado, o clube poderá ter a sua inscrição à título precário, pelo prazo improrrogável de 2 (dois) meses, desde que requerida pela diretoria, com compromisso da regularização de inscrição definitiva.

§ 3º. - Vencidos os 2 (dois) meses e não tendo sido cumpridas as exigências legais, o clube terá a sua inscrição automaticamente cancelada.

SEÇÃO III **DA LOCALIZAÇÃO DOS CORETOS E PALANQUES**

Art. 210 - Para comícios políticos e festividades cívicas, religiosas ou de caráter popular, poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos, desde que seja solicitada a aprovação de sua localização e instalação à Administração Municipal.

§ 1º. - Na colocação de coretos ou palanques deverão ser atendidos os seguintes requisitos:

- a) obedeçam as especificações técnicas estabelecidas pela Administração Municipal;
- b) não perturbem o trânsito;
- c) que sejam providos de instalação elétrica, quando da utilização noturna, observadas as disposições da legislação municipal vigente e aplicável;
- d) não prejudiquem o calçamento;
- e) que sejam removidos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após o encerramento dos festejos.

§ 2º.- Após o prazo estabelecido na alínea “e” do § anterior, a Administração Municipal promoverá a remoção do coreto ou palanque, correndo as despesas por conta dos responsáveis, acrescidas de 20% (vinte por cento).

SEÇÃO IV **DA INSTALAÇÃO DE BARRACAS, TRAILER’S** **OU SIMILARES**

Art. 211 - É proibido o licenciamento para a instalação de barracas, trailer’s ou similares nos logradouros públicos, para fins comerciais, salvo expressa autorização da Administração.

Parágrafo Único - Esta proibição não se aplica às barracas, trailer’s ou similares móveis, armados nas feiras livres e ao comércio ambulante, quando instalados nos dias e horários determinados pela Administração Municipal.

Art. 212 - As barracas, trailer’s ou similares a serem instalados, deverão apresentar bom aspecto estético, dentro de especificações técnicas estabelecidas pela municipalidade, não podendo ter área inferior a 6,00 m² (seis metros quadrados), devendo manter afastamento mínimo de 3 m (três metros) entre si. O prazo máximo de funcionamento será de 10 (dez) dias.

§ 1º. - Na instalação de barracas, trailer’s ou similares deverão ser observadas as seguintes exigências:

- a) devem ficar fora da faixa de rolamento nos logradouros públicos e dos pontos de estacionamento de veículos;
- b) não devem prejudicar o trânsito de veículos;
- c) não devem prejudicar o trânsito de pedestres, quando localizados nas calçadas;
- d) não devem ser localizados em áreas ajardinadas;
- e) devem ser armados a uma distância mínima de 100 m (cem metros) de hospitais, casas de saúde, maternidades, templos religiosos, escolas e repartições públicas.

§ 2º. - Nas barracas, trailer’s ou similares não serão permitidos jogos de azar, sob qualquer pretexto, venda de bebidas alcoólicas e a perturbação dos moradores vizinhos com barulhos excessivos.

§ 3º. - No caso dos proprietários de barracas, trailer’s ou similares modificarem a destinação para os quais foram licenciados ou mudá-los de local sem prévia autorização do órgão competente municipal, os mesmos serão desmontados, independente de notificação, não cabendo aos interessados direito a



Prefeitura Municipal de **TAPIRATIBA**

qualquer indenização por parte da Administração Municipal, nem qualquer responsabilidade por danos decorrentes do desmonte.

Art. 213 - Nas festas de caráter público ou religioso, poderão ser instalados barracas, trailer's ou similares provisoriamente para divertimentos, devendo funcionarem exclusivamente nos horários e períodos autorizados.

Parágrafo Único - Quando destinados à venda de alimentos e refrigerantes, deverão ter licença expedidas pelas autoridades sanitárias e municipais competentes.

Art. 214 - Nos festejos juninos e comemorações religiosas, poderão ser instalados barracas, trailer's e similares provisoriamente para a venda de artigos próprios à época, exceção aos fogos de artifícios e balões.

Art. 215 - Fica proibido, no âmbito do Município de Tapiratiba, o uso de barracas de lona, reboque (trailer) ou similares para fins de moradia, salvo em áreas de acampamento (camping) previamente aprovadas pela Prefeitura Municipal.

Art. 216 - A Prefeitura Municipal somente aprovará área para acampamento (camping), que no mínimo, contenha:

I - alambrado de proteção;

II - energia elétrica;

III - sistema de captação e distribuição de água potável e afastamento de águas residuárias;

IV - instalações sanitárias independentes para cada sexo;

V - adequada coleta, afastamento e destino dos resíduos sólidos (lixo) de maneira que satisfaça as condições de higiene e;

VI - rede de esgoto ou fossa séptica, de acordo com as Normas Técnicas Brasileiras, cujo afluyente seja lançado em poço absorvente.

Art. 217 - A instalação de barracas de lona, reboque (trailer) ou similares em locais não permitidos constitui infração à presente seção e sujeitará o proprietário ou responsável às seguintes penalidades:

I - apreensão e remoção dos equipamentos;

II - aplicação cumulativamente de multa estabelecida no final deste capítulo, para cada barraca de lona, reboque (trailer) ou similar, elevada ao dobro na reincidência e

III - reembolso aos cofres públicos das despesas com transportes e guarda dos equipamentos.

Art. 218 - A aplicação das penalidades constantes do artigo anterior será precedida de notificação da Defesa Civil ao responsável, que terá o prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas para desfazer a barraca, remover o reboque (trailer) ou equipamento similar do local onde se encontra.

Parágrafo Único: Decorrido o prazo previsto neste artigo, aplicar-se-ão as penalidades previstas no artigo anterior, ficando a remoção a cargo da Diretoria Municipal de Obras e Serviços Municipais, que conduzirá os equipamentos apreendidos para o pátio Municipal.

Art. 219 - Para garantir o cumprimento das normas contidas nesta lei, poderá o Município solicitar o auxílio da Polícia Militar do Estado de São Paulo.

Art. 220 - A não observância do disposto neste Capítulo sujeitará o infrator a multa, em grau mínimo, médio ou máximo, de conformidade com o estabelecido nos artigos 401 a 407, sem prejuízo da aplicação das demais sanções de modo cumulativo.

CAPÍTULO V **DA PRESERVAÇÃO ESTÉTICA E** **CONSERVAÇÃO DOS EDIFÍCIOS** **SEÇÃO I** **DA CONSERVAÇÃO DE EDIFÍCIOS**

Art. 221 - Os edifícios e suas dependências deverão ser convenientemente conservados pelos respectivos proprietários ou inquilinos, em especial quanto à estética, estabilidade e higiene, para que



Prefeitura Municipal de **TAPIRATIBA**

não sejam comprometidas a paisagem urbana, a segurança e a saúde dos ocupantes, vizinhos e transeuntes.

Art. 222 - A conservação dos materiais de qualquer edifício e da pintura de suas fachadas, deverão ser feitas de forma a garantir o aspecto estético do mesmo e do logradouro público.

Art. 223 - Toda e qualquer edificação, localizada nas áreas urbanas e de expansão urbana deverá ser mantida convenientemente limpa, salvo exigências especiais da autoridade municipal competente.

Art. 224 - As reclamações do proprietário ou inquilino, contra danos ocasionados por imóvel vizinho ou contra distúrbios por parte de pessoas que nele habitem ou trabalham, serão atendidas pela Administração Municipal no que se refere aos dispositivos deste Código.

Art. 225 - Ao se verificar o mau estado de conservação de um edifício, seu proprietário ou inquilino será intimado pela Administração Municipal a realizar os reparos necessários, concedendo-lhes prazo para esse fim.

Parágrafo Único - Não sendo atendida a notificação no prazo fixado pela Administração Municipal, o edifício será interditado, pelos meios legais, até que sejam satisfeitas as exigências da notificação.

Art. 226 - Ao proprietário do imóvel em ruína ou desativado, será concedido prazo para reformá-lo, colocando-o de acordo com a legislação municipal vigente e aplicável.

Parágrafo Único - Não sendo executados os reparos necessários, fixados na notificação, o proprietário deverá proceder a demolição do imóvel.

Art. 227 - Ao ser constatado, através de perícia técnica, que um imóvel oferece riscos de ruir, o órgão competente municipal deverá tomar as seguintes providências:

I - interditar o imóvel;

II - Proceder à sua desocupação;

III - intimar o proprietário a iniciar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os reparos necessários à sua conservação ou demolição.

§ 1º. - Quando o proprietário não atender a notificação, a Administração Municipal deverá recorrer aos meios legais para executar sua decisão.

§ 2º. - A Administração Municipal, conforme o caso, poderá executar os reparos necessários à conservação do imóvel ou providenciar sua demolição, sendo as despesas cobradas do proprietário, acrescidas de 20% (vinte por cento).

Art. 228 - Quando da ocorrência de incêndio ou desabamento, o órgão municipal competente fará realizar imediata vistoria no imóvel sinistrado, determinando as providências necessárias para garantir a segurança dos imóveis vizinhos e do logradouro público.

Parágrafo Único - O proprietário do imóvel sinistrado, após liberação da autoridade policial competente, fica obrigado a proceder a demolição total e a remoção completa dos escombros.

SEÇÃO II

DAS CAIXAS RECEPTORAS DE CORRESPONDÊNCIAS

Art. 229 - As residências e prédios urbanos, de qualquer natureza, deverão possuir obrigatoriamente, numeração visível e caixas receptoras de correspondências.

§ 1º - A numeração das residências será obrigatória para os imóveis novos, bem como, para os imóveis já existentes, ficando estabelecido o prazo de 90 (noventa) dias para que a administração forneça a numeração das residências, independentemente da situação cadastral ou tributário do imóvel, e o prazo de 120 (cento e vinte) dias para que o proprietário instale a numeração, sob pena de incorrerem em infração, prazos esses contados após a publicação desta Lei Complementar.

§ 2º - A instalação de caixas receptoras de correspondências será obrigatória para residências construídas após a publicação desta Lei Complementar, ficando facultativo a sua aplicação aquelas já existentes.

Art. 230 - As caixas receptoras de que trata o artigo anterior, deverão ser embutidas ou presas nos muros, portões ou grades, nos limites das propriedades com as vias públicas, não podendo invadir a



Prefeitura Municipal de **TAPIRATIBA**

área de calçada, devendo o setor municipal responsável pela aprovação das plantas, recomendar e observar sua implantação.

SEÇÃO III DA UTILIZAÇÃO DOS EDIFÍCIOS

Art. 231 - Para ser utilizado, qualquer edifício deverá satisfazer as seguintes condições:

I - estar em conformidade com as exigências da legislação municipal vigente e aplicável, tendo em vista a sua destinação;

II - atender à legislação municipal relativa ao zoneamento, ao estabelecer que a atividade prevista para cada edifício será unicamente aquela permitida para o local.

Art. 232 - A utilização de edifício residencial para qualquer outra finalidade, depende de prévia autorização da autoridade municipal competente.

Parágrafo Único - Para ser concedida a autorização, será indispensável que os diversos compartimentos do edifício satisfaçam as finalidades e que a utilização pretendida se enquadre na legislação municipal vigente e aplicável.

Art. 233 - Na residência edificada, com recuo igual ou superior a 5m (cinco metros) de frente, a Administração Municipal poderá permitir, à título precário, a instalação de abrigos pré-fabricados para veículos, de estrutura leve de ferro ou alumínio, com cobertura de plástico ou alumínio.

Parágrafo Único - Fica reservado à Administração Municipal o direito de exigir, a qualquer tempo, a remoção de abrigos, desde que se tornem inconvenientes ou prejudiciais à estética urbana.

SEÇÃO IV DOS TOLDOS E MASTROS NOS EDIFÍCIOS

Art. 234 - É permitida a instalação de toldos, fixos ou móveis, nos edifícios não providos de marquise.

§ 1º. - Nos prédios comerciais, construídos no alinhamento de logradouros, a instalação de toldos deverá atender aos seguintes requisitos:

- a) não terem largura superior a 2,8m (dois metros e oitenta centímetros);
- b) não excederem a largura correspondente a 80 % da calçada;
- c) não apresentarem, quando instalados no pavimento térreo, quaisquer de seus elementos, inclusive bambinelas e altura inferior a 2,2m (dois metros e vinte centímetros), em relação a calçada;
- d) não terem bambinelas de dimensões verticais superiores a 0,6m (sessenta centímetros);
- e) serem aparelhados com ferragens e roldanas necessárias ao completo enrolamento da peça junto à fachada.

§ 2º. - Nos edifícios comerciais construídos, recuados do alinhamento de logradouros, os toldos poderão ser instalados na fachada dos edifícios até o alinhamento, obedecidas as seguintes exigências:

- a) terem o balanço máximo de 3m (três metros);
- b) terem a altura máxima do pé direito do pavimento térreo;
- c) terem o mesmo afastamento lateral exigido para o edifício.

§ 3º. - Os toldos referidos no Parágrafo anterior não poderão ser apoiados em armação ou qualquer elemento fixado no terreno.

§ 4º. - Os toldos deverão ser feitos de materiais de boa qualidade e convenientemente acabados.

§ 5º. - Qualquer que seja o edifício comercial, a instalação de toldos não poderá prejudicar a arborização e a iluminação pública, nem ocultar placas de nomenclatura do logradouro.

§ 6º. - Quando o toldo não se encontrar em perfeito estado de conservação, o órgão municipal competente deverá intimar o interessado a retirar imediatamente sua instalação.

Art. 235 - A colocação de mastros nas fachadas só será permitida se não houver prejuízo para a estética dos edifícios e para a segurança dos transeuntes.



Prefeitura Municipal de **TAPIRATIBA**

Parágrafo Único - Os mastros que não satisfizerem os requisitos deste artigo, deverão ser substituídos, removidos ou suprimidos.

Art. 236 – A não observância do disposto neste Capítulo sujeitará o infrator a multa, em grau mínimo, médio ou máximo, de conformidade com o estabelecido nos artigos 401 a 407, sem prejuízo da aplicação das demais sanções de modo cumulativo.

CAPÍTULO VI **DA UTILIZAÇÃO DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS** **SEÇÃO I** **DOS SERVIÇOS E OBRAS NOS LOGRADOUROS PÚBLICOS**

Art. 237 - Nenhum serviço ou obra, que exija levantamento de guias ou escavações na pavimentação de logradouros públicos, poderá ser executado sem prévia licença do órgão municipal competente, exceto quando se tratar de reparo de emergência.

Parágrafo Único - Quando os serviços de reposição de guias ou pavimentação de logradouros públicos forem executados pela Administração Municipal, compete cobrar a quem de direito, a importância correspondente as despesas, acrescidas de 20% (vinte por cento).

Art. 238 - Qualquer entidade que executar serviços ou obras em logradouro público deverá comunicar, previamente, a outras entidades de serviços públicos atingidas pelos serviços ou obras, para que tomem as providências julgadas necessárias.

Art. 239 - Durante a execução de edificação de qualquer natureza, o construtor responsável deverá providenciar para que o logradouro e calçada sejam mantidos permanentemente em perfeito estado de desobstrução e limpeza.

§ 1º. - No caso de obstrução de logradouro e calçada, a Administração Municipal providenciará a limpeza, correndo as despesas, acrescidas de 20% (vinte por cento), por conta do proprietário da construção, não excluindo a possibilidade de se aplicar as penalidades cabíveis.

§ 2º. – Não é permitido o preparo de argamassas diretamente sobre o piso do logradouro, calçada e/ou leito carroçável.

Art. 240 - O proprietário do imóvel deverá utilizar tapume, em qualquer condição de reforma ou construção, para garantir a segurança dos transeuntes. O tapume deverá atingir, no máximo, 70% (setenta por cento) da largura da calçada.

Art. 241 - Os tapumes e andaimes não poderão prejudicar a iluminação pública, a visibilidade de placas de nomenclaturas das ruas e de dísticos ou aparelhos de sinalização do trânsito, bem como o funcionamento de equipamentos ou instalações de serviços públicos.

Art. 242 - Além do alinhamento do tapume, não será permitida a ocupação de parte da calçada com materiais de construção, sendo estes recolhidos para o interior da obra, após o descarregamento.

SEÇÃO II **DAS INVASÕES E DEPREDações DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS**

Art. 243 - As invasões de logradouros públicos serão punidas de acordo com a legislação vigente e aplicável.

§ 1º. - Verificada, mediante vistoria administrativa, a invasão ou usurpação do logradouro público, em consequência de obra de caráter permanente, a Administração Municipal deverá promover imediatamente a demolição necessária, desembaraçando a área invadida, reintegrando-a ao patrimônio público.

§ 2º. - Verificada a invasão, em decorrência de obra ou construção provisória e/ou extensão de espaço comercial em calçadas, praças e ruas, o órgão municipal competente deverá proceder sumariamente à desobstrução do logradouro público, se assim julgar necessário, prudente e conveniente ao bem estar público.



Prefeitura Municipal de **TAPIRATIBA**

§ 3º. - Idêntica providência deverá ser tomada pelo órgão municipal competente, no caso de invasão ou desvio do leito de curso de água ou de vala e de redução indevida da respectiva vazão.

§ 4º. - Em qualquer dos casos previstos nos parágrafos anteriores, além das penalidades cabíveis, o infrator será obrigado a indenizar os serviços executados pela Administração Municipal, a título de despesas de administração, acrescidas de 20% (vinte por cento).

Art. 244 - As depredações ou destruições de pavimentação, guias, calçadas, pontes, galerias, bueiros, muralhas, balaustradas, bancos, postes, lixeiras, lâmpadas e quaisquer outras obras ou dispositivos existentes nos logradouros públicos serão punidos na forma da legislação vigente e aplicável.

Parágrafo Único - O infrator fica obrigado a indenizar as despesas que a Administração Municipal tiver na reparação dos danos causados, acrescidas de 20% (vinte por cento), não excluindo a possibilidade de responder pelas penalidades cabíveis.

SEÇÃO III

DA DEFESA DE EQUIPAMENTOS DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 245 - Não é permitido causar quaisquer danos ou avarias nos reservatórios de água, encanamentos, registros ou peça de quaisquer natureza do serviço de abastecimento de água, bem como aos equipamentos públicos de esgotos sanitários e pluviais.

Parágrafo Único - O infrator das disposições do presente artigo fica sujeito à multa e ao pagamento dos prejuízos causados.

Art. 246 - É proibido danificar ou inutilizar linhas telefônicas ou linhas de transmissão de energia elétrica, estátuas, monumentos, objetos ou materiais de utilidade pública, incorrendo o infrator na indenização dos prejuízos causados e multa.

Art. 247 - A não observância do disposto neste Capítulo sujeitará o infrator a multa, em grau mínimo, médio ou máximo, de conformidade com o estabelecido nos artigos 401 a 407, sem prejuízo da aplicação das demais sanções de modo cumulativo.

CAPÍTULO VII

DOS MUROS, CERCAS E FECHOS DIVISÓRIOS

Art. 248 - É obrigatória a construção de muros e calçadas nos terrenos não edificados, situados na área urbana, mediante prévia licença do órgão municipal competente.

§ 1º. - Os muros deverão ser construídos no alinhamento do logradouro público.

§ 2º. - A construção de muros e calçadas deverá ser de alvenaria ou de outro material similar, convenientemente revestidos, tendo sempre altura padrão mínima de 0,7m (Setenta centímetros).

§ 3º. - Os muros, calçadas e portões deverão ser devidamente conservados e pintados.

Art. 249 - Na área de expansão urbana não será permitido o fechamento de lotes ou terrenos não edificados por meio de cercas de madeira, de arame liso ou tela, ou de cerca viva.

Parágrafo Único - No caso de gradil ou poste de madeira ou metal, colocados sobre embasamento de granito, cimento ou tijolo, o embasamento deverá ser de altura máxima de 0,5m (cinquenta centímetros).

Art. 250 - Ao ser intimado a executar o fechamento de terreno e outras obras necessárias, o proprietário que não atender a notificação, ficará sujeito a aplicação de multa correspondente, ao pagamento do custo dos serviços executados pela Administração Municipal, acrescido de 20% (vinte por cento).

Art. 251 - Sempre que o nível de qualquer terreno, edificado ou não, for superior ao nível do logradouro público, a Administração Municipal deverá exigir do proprietário a construção de muro de sustentação ou de revestimento de terra.



Prefeitura Municipal de **TAPIRATIBA**

§ 1º. - A exigência é extensiva aos casos de necessidade de construção de muros de arrimo no interior dos terrenos e nas divisas com terrenos vizinhos, quando terras ameçarem desabar, colocando em risco construções ou benfeitorias existentes no terreno ou nos terrenos vizinhos.

§ 2º. - O ônus da construção de muros ou obras de sustentação caberá ao proprietário onde for executada escavação ou qualquer obra que tenha modificado as condições de estabilidade anteriormente existentes.

§ 3º. - A Administração Municipal deverá exigir do proprietário do terreno, edificado ou não, a construção de sarjetas ou drenos, para desvio de águas que causem prejuízos ou danos ao logradouro público e aos proprietários vizinhos.

Art. 252 - Presumem-se comuns os fechos divisórios entre propriedades situadas em qualquer área do Município, devendo os proprietários de imóveis confinantes concorrer em partes iguais para as despesas de construção e conservação, na forma do § 1º. do artigo 588 do Código Civil Brasileiro.

Art. 253 - Na área urbana, os fechos divisórios de terrenos não edificados, deverão ser feitos por meio de muros rebocados e caiados, grades de ferro ou placas de concreto, tendo em qualquer caso, altura mínima de 1,8m (um metro e oitenta centímetros).

Art. 254 – A não observância do disposto neste Capítulo sujeitará o infrator a multa, em grau mínimo, médio ou máximo, de conformidade com o estabelecido nos artigos 401 a 407, sem prejuízo da aplicação das demais sanções de modo cumulativo.

CAPÍTULO VIII **DOS MEIOS DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA**

Art. 255 - A exploração ou utilização dos meios de publicidade e propaganda nos logradouros públicos ou em qualquer lugar de acesso ao público, depende da licença prévia da Administração Municipal.

§ 1º. - Incluem-se nas exigências deste artigo:

- a) quaisquer meios de publicidade e propaganda referentes a estabelecimentos industriais, comerciais ou prestadores de serviços, escritórios, consultórios, casas de diversões, etc.;
- b) os anúncios, letreiros, painéis, tabuletas, emblemas, placas e avisos, quaisquer que sejam sua natureza e finalidade;
- c) quaisquer meios de publicidade e propaganda afixados, suspensos ou pintados em paredes, muros, tapumes ou veículos;
- d) os anúncios e letreiros em terrenos ou próprios de domínio privado e que forem visíveis dos logradouros públicos;
- e) a distribuição de anúncios e cartazes, quaisquer outros meios de publicidade e propaganda escrita.

§ 2º. - Consideram-se letreiros as indicações por meio de placas, tabuletas ou outras formas de inserção, referentes a indústria, comércio ou prestação de serviços exercidos no imóvel em que sejam colocados, desde que se refiram a denominação do estabelecimento e a natureza de sua atividade.

§ 3º. - Consideram-se anúncios toda e qualquer indicação gráfica ou alegórica, por meio de placa, tabuleta, painel, cartaz ou inscrição, quando colocados ou afixados no estabelecimento e que ultrapassem as características mencionadas no parágrafo anterior e não possam ser capitulados como simples letreiros.

§ 4º. - Consideram-se luminosos os anúncios ou letreiros com caracteres ou figuras formadas por lâmpadas elétricas, tubos luminosos de gases apropriados ou outros meios de iluminação.

Art. 256 - Depende de licença da Administração Municipal, a propaganda falada em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, alto-falantes e propagandistas, respeitadas as condições deste Código relativas a ruídos.

Parágrafo Único - A exigência se aplica também a propaganda feita por meio de propagandistas, sem sonorização e às projeções cinematográficas.

Art. 257 - No pedido de licença à Administração Municipal para a colocação, pintura ou distribuição de anúncios, cartazes e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, deve-se mencionar:



Prefeitura Municipal de **TAPIRATIBA**

I - local em que serão colocados, pintados ou distribuídos;

II - as dimensões da publicidade ou propaganda;

III - as inscrições e texto.

Art. 258 - Os anúncios de caráter provisório, constituídos por flâmulas, bandeirolas, faixas, cartazes e emblemas, com o emprego de papel, papelão ou tecido, só serão permitidos em locais e por prazo e local previamente autorizados pela Administração Municipal.

Parágrafo Único – Fica terminantemente proibido a fixação de qualquer meio de propaganda ou publicidade em arborização pública ou não.

Art. 259 - As decorações de fachadas ou vitrines de estabelecimentos comerciais poderão ser feitas nas comemorações cívicas e festividades tradicionais, desde que não constem quaisquer referências comerciais, salvo a denominação do estabelecimento.

Art. 260 - Os anúncios e letreiros deverão ser mantidos em perfeito estado de conservação, funcionamento e segurança, sendo os reparos ou consertos comunicados por escrito, ao setor municipal competente.

Art. 261 - A publicidade ou propaganda, dotadas de luminosos intermitentes ou com luzes ofuscantes, funcionarão até as 22:00 horas.

I - Poderá, a critério da Administração, ser prorrogado o horário para atender as necessidades do comércio.

Art. 262 - Não será permitida a afixação, inscrição ou distribuição de publicidade ou propaganda nas seguintes condições:

I - quando, pela sua natureza, provocarem aglomerações prejudiciais ao trânsito público;

II - quando forem ofensivas à moral e aos bons costumes e contiverem referências desprimorosas a indivíduos, estabelecimentos, instituições, entidades, órgãos públicos, organizações, e assemelhados;

III - quando contiverem incorreção de linguagem ou de grafia.

Art. 263 – A não observância do disposto neste Capítulo sujeitará o infrator a multa, em grau mínimo, médio ou máximo, de conformidade com o estabelecido nos artigos 401 a 407, sem prejuízo da aplicação das demais sanções de modo cumulativo.

CAPÍTULO IX **DA SEGURANÇA NO TRÂNSITO**

Art. 264 - É proibido danificar, encobrir ou retirar placas de sinalização de trânsito existentes nas áreas urbanas de circulação pública.

§ 1º. - A proibição é extensiva:

a) aos sinais colocados nos logradouros públicos para advertência de perigo ou impedimento de trânsito;

b) às placas indicativas de sentido do trânsito, marcos itinerários e sinais preventivos existentes nas estradas e caminhos municipais.

§ 2º. - O infrator das disposições deste artigo será responsabilizado civil e criminalmente.

§ 3º. - Os locais destinados a postos de gasolina, oficinas, estabelecimentos ou garagens de uso coletivo, deverão ter suas entradas e saídas devidamente identificadas e/ou sinalizadas com luminoso intermitente na forma devidamente regulamentada pelo Contran.

Art. 265 - Nos logradouros públicos ficam proibidos os seguintes atos prejudiciais à segurança no trânsito:

I - conduzir veículos em alta velocidade ou animal em disparada;

II - amarrar animal em poste, árvore, grade ou portão;

III - domar animal ou fazer prova de equitação;

IV - conduzir animal bravo ou xucro sem a necessária precaução;

V - arrastar madeira ou qualquer outro material volumoso e pesado.



Prefeitura Municipal de **TAPIRATIBA**

Art. 266 - Não será permitido embarçar o trânsito ou molestar pedestres, especialmente nas seguintes condições:

I - estacionar inutilmente à porta de qualquer edifício público, residencial, de diversões públicas e de outros usos coletivos;

II - fazer exercícios de patinação, futebol, peteca, carrinho de rolimã, nos calçadas e nas pistas de rolamento;

III - transitar ou permanecer com qualquer veículo sobre os calçadas, exceto de condução de crianças e de deficientes físicos;

IV - conduzir ou conservar animais de grande porte sobre os calçadas, praças e jardins públicos.

§ 1º. - É proibido a qualquer ciclista apoiar-se em veículo em movimento ou conduzir com qualquer espécie de volume sobre a cabeça;

§ 2º. - Nas calçadas poderão trafegar triciclos e bicicletas de uso exclusivamente infantil.

§ 3º. - Poderá, a critério da administração, instalar semáforos em pontos de maior movimento de veículos, onde houver necessidade, visando maior segurança dos transeuntes e/ou pedestres.

Art. 267 - Assiste à Administração Municipal o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos aos logradouros públicos.

§ 1º. - Nos logradouros de pavimentação asfáltica, será proibido o trânsito de veículos com rodas de aro de ferro ou similar.

§ 2º. - Em aglomerado urbano, a passagem e o estacionamento de tropas ou rebanhos serão permitidos exclusivamente em logradouros designados.

§ 3º. - O infrator das disposições deste artigo fica sujeito à apreensão imediata de seu veículo e ao pagamento dos danos causados na pavimentação.

Art. 268 - É de competência exclusiva da administração pública municipal, autorização e fiscalização de abertura de ruas, avenidas e estradas.

§ 1º. - As ruas para que sejam abertas deverão ter no mínimo 12 (doze) metros de largura, nos quais ficam reservados 4 (quatro) metros para calçada, (dois de cada lado).

§ 2º. - As avenidas deverão obedecer a medida mínima de 6 (seis) metros de largura para cada pista, inclusive I (um) metro, no mínimo, para canteiro e 2 (dois) metros para cada calçada.

§ 3º. - Em todas as ruas e avenidas abertas pelo poder público, ou que vierem a ser abertas, será observado a construção de rampas para acesso de portadores de necessidades especiais.

Art. 269 - A não observância do disposto neste Capítulo sujeitará o infrator a multa, em grau mínimo, médio ou máximo, de conformidade com o estabelecido nos artigos 401 a 407, sem prejuízo da aplicação das demais sanções de modo cumulativo.

CAPÍTULO X **DA PROIBIÇÃO E CAPTURA DE ANIMAIS**

Art. 270 - É proibida a permanência de animais nos logradouros públicos e o fornecimento de água e alimentos para animais nesses locais.

Art. 271 - Os animais encontrados soltos nas vias e logradouros públicos, nas áreas urbanas e de expansão urbana, serão imediatamente apreendidos e recolhidos ao depósito municipal.

§ 1º. - A apreensão de qualquer animal será publicada em edital, afixado nos quadros de avisos da Administração Municipal, sendo marcado o prazo máximo de 05 (cinco) dias para a sua retirada.

§ 2º. - O proprietário de animal apreendido só poderá retirá-lo do depósito municipal, após pagar a multa devida, as despesas de transporte e manutenção e as do edital, cabendo-lhe ainda a responsabilidade por quaisquer danos causados pelo animal.

Art. 272 - O animal raivoso ou portador de moléstia contagiosa ou repugnante, devidamente comprovado, que for apreendido, será imediatamente abatido segundo concordância com o Art. 13 do Decreto-Lei nº 24.645/34.



Prefeitura Municipal de **TAPIRATIBA**

Art. 273 - O animal apreendido que não for retirado dentro do prazo estipulado, deverá ter um dos seguintes destinos:

I - será distribuído às casas de caridade para consumo, quando se tratar de ave, suíno, ovino ou caprino.

II - será vendido em leilão público se for bovino, eqüino ou cão de raça, observadas as disposições legais pertinentes.

III - Quando se tratar de cães ou gatos apreendidos e não retirados pelo proprietário, serão observadas as normas de legislação específica.

Art. 274 - É vedada a criação de abelhas, eqüinos, bovinos, suínos e aves, mesmo em pátios particulares, nas áreas urbanas e de expansão urbana.

Art. 275 - O cão poderá andar nas vias públicas acompanhado pelo proprietário, respondendo este pelos prejuízos que o animal causar a terceiros.

I - Os cães considerados de raça agressiva, deverão utilizar focinheira para que se evite acidentes.

Art. 276 - Na área rural os proprietários de gado serão obrigados a ter cercas reforçadas e a adotar providências adequadas, para que o mesmo não incomode ou cause prejuízos a terceiros, nem vagueie pelas estradas.

Parágrafo Único - Os infratores ficarão sujeitos às penalidades legais.

Art. 277 - É proibido a qualquer pessoa praticar atos que acarretem violência e sofrimento aos animais.

Art. 278 - A não observância do disposto neste Capítulo sujeitará o infrator a multa, em grau mínimo, médio ou máximo, de conformidade com o estabelecido nos artigos 401 a 407, sem prejuízo da aplicação das demais sanções de modo cumulativo.

TÍTULO IV

DA LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

CAPÍTULO I

DA LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS, COMERCIAIS E PRESTADORES DE SERVIÇOS

Art. 279 - Nenhum estabelecimento industrial, comercial ou prestador de serviços, sujeitos à tributação, poderá instalar-se no Município, mesmo transitoriamente, sem prévia licença de localização e de funcionamento outorgada pela Administração Municipal e que seus responsáveis tenham efetuado o pagamento das taxas devidas.

§ 1º - A eventual isenção de impostos municipais não implicará na dispensa da licença de localização e funcionamento.

§ 2º - As atividades, cujo exercício depende de autorização de competência estadual ou federal, não estão isentas de licença de localização e funcionamento, à vista das disposições estabelecidas na legislação municipal pertinente.

§ 3º - Os estabelecimentos que irão comercializar produtos de origem animal ou hortifrutigranjeiros deverão solicitar e obter o Alvará de Funcionamento Sanitário, previamente.

- A solicitação deverá ser endereçada ao Setor de Vigilância Sanitária Municipal.

§ 4º - A partir da publicação desta Lei Complementar fica proibida a instalação de torres de telefonia celular no perímetro urbano.

Art. 280 - A licença de localização e funcionamento de estabelecimento industrial, comercial ou prestador de serviços, deverá ser solicitado pelo interessado ao órgão municipal competente antes da localização pretendida ou a cada vez que desejar realizar mudança do ramo de atividade.

§ 1º - Do requerimento solicitando a licença, deverá constar, obrigatoriamente:

a) nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade funcionará o estabelecimento ou será desenvolvida a atividade requerida;

b) localização do estabelecimento, compreendendo numeração de edifício, pavimento, sala ou outro tipo de dependência ou sede, conforme o caso, ou de propriedade rural a ele sujeita;



Prefeitura Municipal de **TAPIRATIBA**

- c) espécie principal e acessória da atividade, com todas as discriminações, mencionando-se, no caso de indústria, as matérias a serem utilizadas e os produtos a serem fabricados;
- d) área total do imóvel ocupada pelo estabelecimento e sua dependências;
- e) número de empregados e horários de funcionamento;
- f) relação, especificação e localização de máquinas, motores, caldeiras, prensas ou compressores, quando for o caso;
- g) número de fornos, fornalhas e chaminés, se for o caso;
- h) aparelhos purificadores de fumaça e aparelhos contra poluição do ar se forem o caso;
- i) instalação de abastecimento de água e de esgotos sanitários, especificando se estão ligados à rede pública de água e esgoto;
- j) instalações elétricas de iluminação;
- l) quantidade de máquinas de jogos eletrônicos ou não, quando estabelecimento de diversões públicas;
- m) instalações de aparelhos para extinção de incêndios;
- n) outros dados julgados necessários pelo interessado;
- o) assinatura do interessado.

§ 2º. - Ao requerimento deverão ser juntados os seguintes documentos:

- a) cópia do projeto aprovado do edifício onde se pretende executar a instalação ou indicação do número do processo em que foi concedida a aprovação pela Administração Municipal;
- b) memorial descritivo industrial, quando for o caso;
- c) cópia do cartão ou comprovante do CNPJ;
- d) cópia do cartão de Inscrição Estadual, quando for o caso;
- e) cópia do contrato social ou da constituição da empresa, quando for o caso.
- f) comprovante de domínio, posse ou contrato de locação do imóvel.
- g) Alvará expedido pelo Corpo de Bombeiro se for o caso.
- h) outros documentos de comprovação de atividade profissional quando exigidos por Lei, se for o caso.

§ 3º. - No caso de firma de prestação de serviços individual, deverão ser anexados:

Cópia do CPF;

Cópia do RG;

Cópia do comprovante de endereço

Documentos descritos e exigidos nas alíneas “a” e “h” do parágrafo anterior.

§ 4º. Os documentos solicitados poderão ser apresentados no original, através de cópias reprográficas autenticadas pelo cartório competente (exceto quando expresso no corpo do documento a obrigatoriedade da apresentação do original), ou, excepcionalmente, por servidor habilitado da Prefeitura ou, ainda da publicação em imprensa oficial.

Art. 281 - A concessão de licença de localização e funcionamento de estabelecimento industrial, comercial ou prestador de serviços dependerá do preenchimento dos seguintes requisitos:

I - que atenda os dispositivos da legislação municipal pertinente;

II - que satisfaça as exigências legais de ocupação e as condições de funcionamento.

§ 1º. - Verificado pelo órgão municipal competente os requisitos fixados neste artigo, será necessária vistoria do estabelecimento, antes da concessão da licença de localização e funcionamento.

§ 2º. - O fato de já haver funcionado no mesmo local estabelecimento igual ou semelhante, não isenta o proprietário da necessidade de providenciar abertura para novo estabelecimento.

§ 3º. - Nas lojas ou nas dependências de permanência prolongada para uso comercial, serão permitidas alfaiatarias, relojarias, ourivesarias, lapidações, respeitadas as exigências deste Código, relativas a ruídos e trepidações.

§ 4º. - O estabelecimento industrial que tiver máquinas, fornalhas, fornos e outros dispositivos onde se produza ou concentre calor, deverá dispor de locais apropriados para depósito de combustíveis e manipulação de materiais inflamáveis, necessários.

§ 5º. - da obtenção prévia do Alvará de Funcionamento de Vigilância Sanitária.



Prefeitura Municipal de **TAPIRATIBA**

Art. 282 - A licença de localização e instalação inicial é concedida pelo órgão municipal competente, inclusive do Departamento de Vigilância Sanitária, mediante despacho, expedindo-se o correspondente Alvará de funcionamento.

§ 1º. - O Alvará deverá conter as seguintes características essenciais do estabelecimento:

- a) localização;
- b) nome da empresa sob cuja responsabilidade funcionará;
- c) ramo, artigos ou atividades licenciadas;
- d) número de inscrição;
- e) lei e artigo que o determina.

§ 2º. - A licença valerá apenas para o exercício em que for concedida e pelo prazo nela estipulado.

§ 3º. - No caso de alterações das características essenciais do estabelecimento, o interessado deverá requerer novo alvará no prazo de 5 (cinco) dias da ocorrência, mantendo-o conservado e em lugar visível à fiscalização municipal.

§ 4º. - No caso de alteração dos termos do alvará existente, por iniciativa do órgão municipal competente, este deverá expedir novo alvará, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data da referida alteração.

§ 5º. - Ocorrendo alteração de nome ou de razão social, relativo ao estabelecimento ou atividade, deverá ser requerida a respectiva averbação, no prazo de 60 (sessenta) dias.

§ 6º. - A averbação de alteração fora do prazo obrigará o contribuinte ao pagamento de multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da taxa de licença a que estiver sujeito, por ano de atraso.

§ 7º. - Os pedidos de averbação de transferência ou alteração de nome ou razão social, somente poderão ser atendidos após a constatação da inexistência de débitos relativos a impostos, taxas ou multas incidentes sobre o contribuinte inscrito.

§ 8º. - O sucessor na exploração de qualquer estabelecimento ou no exercício de atividade profissional, responderá pelos débitos fiscais do antecessor.

CAPÍTULO II **DA RENOVAÇÃO DA LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO**

Art. 283 - Anualmente, a licença de localização e funcionamento deverá ser renovada e fornecida pelo órgão municipal competente ao interessado, independentemente de novo requerimento.

§ 1º. - Quando se tratar de estabelecimento de caráter permanente, será necessário novo requerimento se a licença de localização e funcionamento tiver sido cassada ou se as características constantes da licença não mais corresponderem as do estabelecimento licenciado.

§ 2º. - Antes da renovação anual da licença de localização e funcionamento, o órgão municipal competente deverá realizar a necessária inspeção do estabelecimento e de suas instalações, para se verificar as condições de segurança.

§ 3º. - Nenhum estabelecimento poderá prosseguir nas suas atividades sem estar de posse da licença a que se refere este artigo.

§ 4º. - O não cumprimento do disposto no parágrafo anterior, poderá acarretar a interdição do estabelecimento, mediante autorização do órgão municipal competente.

§ 5º. - A interdição será precedida de notificação preliminar ao responsável pelo estabelecimento, concedendo-lhe o prazo máximo de 15 (quinze) dias para a devida regularização.

§ 6º. - Igual procedimento adotado por este Artigo e seus parágrafos, serão observados pela Vigilância Sanitária Municipal quando da expedição de licença.

Art. 284 - Para mudança de local de estabelecimento industrial, comercial ou prestador de serviços, deverá ser solicitada a necessária permissão ao órgão municipal competente, inclusive do Departamento de Vigilância Sanitária, a fim de ser verificado se o novo local satisfaz as determinações legais.



Prefeitura Municipal de **TAPIRATIBA**

Parágrafo Único - Todo estabelecimento industrial, comercial ou prestador de serviços que mudar de local, sem autorização expressa da Administração Municipal, será passível das penalidades previstas neste Código.

Art. 285 – A não observância do disposto neste Capítulo sujeitará o infrator a multa, em grau mínimo, médio ou máximo, de conformidade com o estabelecido nos artigos 401 a 407, sem prejuízo da aplicação das demais sanções de modo cumulativo.

CAPÍTULO III **DA CASSAÇÃO DA LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO**

Art. 286 - A licença de localização e funcionamento de estabelecimento industrial, comercial ou prestador de serviços, poderá ser cassada nos seguintes casos:

I - quando for exercida atividade diferente da requerida e licenciada;

II - quando o proprietário licenciado se negar a exibi-la à autoridade municipal competente;

III - quando não dispuser das necessárias condições de higiene ou de segurança;

IV - quando no estabelecimento forem exercidas atividades prejudiciais à saúde ou à higiene;

V - quando se tornar local de desordem ou imoralidades;

VI - quando o funcionamento do estabelecimento for prejudicial à ordem ou ao sossego público;

VII - quando tenham sido esgotados todos os meios de que disponha a fiscalização municipal para obter o pagamento de tributos devidos pelo exercício da atividade;

VIII - quando o responsável pelo estabelecimento se recusar obstinadamente ao cumprimento das intimações expedidas pela Administração Municipal, mesmo depois de aplicadas multas ou outras penalidades cabíveis;

IX - nos demais casos previstos em lei.

Parágrafo Único - Cassada a licença, não poderá o proprietário do estabelecimento, salvo se for revogada a cassação, obter outra para o mesmo ramo de atividade ou para ramo similar, durante os próximos doze meses.

Art. 287 - Publicado na imprensa oficial ou jornal local de grande circulação e painel de cidadania, o despacho denegatório de revogação da licença ou de ato de cassação de licença, bem como expirado o prazo de vigência temporária, deverá o estabelecimento ser imediatamente fechado.

§ 1º. - Quando se tratar de exploração de atividade, ramo ou artigo cuja licença tenha sido negada ou cassada ou cujo prazo de vigência da licença temporária tenha se expirado, a exploração em causa deverá ser imediatamente interrompida.

§ 2º. - Sem prejuízo das multas cabíveis, o Executivo Municipal poderá, ouvida a Assessoria Jurídica Municipal, determinar que seja compulsoriamente fechado o estabelecimento, requisitando para esse fim, se necessário, o concurso de força policial.

Art. 288 – A não observância do disposto neste Capítulo sujeitará o infrator a multa, em grau mínimo, médio ou máximo, de conformidade com o estabelecido nos artigos 401 a 407, sem prejuízo da aplicação das demais sanções de modo cumulativo.

CAPÍTULO IV **DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO** **INDUSTRIAL, COMERCIAL OU PRESTADOR DE SERVIÇOS**

Art. 289 - A abertura e o encerramento de expediente de estabelecimento comercial, Industrial ou prestador de serviços, obedecerão aos horários abaixo mencionados, observados os preceitos da legislação trabalhista que regula o contrato e as condições de trabalho:

I - Das 8:00 às 18:00 horas, de segunda à sábado.

§ 1º. - Aos domingos e feriados nacionais, estaduais e municipais, esses estabelecimentos poderão funcionar das 8:00 hs. às 12:00 hs.



Prefeitura Municipal de **TAPIRATIBA**

§ 2º. - Nos estabelecimentos de trabalho onde existam máquinas ou equipamentos que não apresentem diminuição sensível de barulho, com aplicação de dispositivos especiais, essas máquinas ou equipamentos não poderão funcionar entre 18:00 e 08:00 horas, nos dias úteis, domingos e feriados.

Art. 290 - Em qualquer dia e hora, será permitido o funcionamento de estabelecimentos que se dediquem as seguintes atividades, observadas as disposições trabalhistas quanto ao horário de trabalho e ao descanso dos empregados:

- I - distribuição de leite;
- II - distribuição de gás liquefeito de petróleo;
- III - serviços de transportes coletivos;
- IV - agências de viagens;
- V - postos de serviços e de abastecimento de veículos;
- VI - oficinas para consertos de câmaras de ar;
- VII - institutos de educação e de assistência;
- VIII - farmácias, drogarias e laboratórios;
- IX - hospitais, casas de saúde e postos de serviços médicos;
- X - hotéis, motéis, pensões, hospedarias, restaurantes;
- XI - casas funerárias;
- XII - impressão e distribuição de jornais;
- XIII - frio industrial;
- XIV - produção e distribuição de energia elétrica;
- XV - serviços telefônicos, telegráficos e radiotelegráficos;
- XVI - garagens comerciais e pontos de estacionamento de veículos;
- XVII - pontos de vendas de jornais, revistas, figurinos;
- XVIII - cinemas e teatros.

Parágrafo Único - O disposto, neste artigo e seus incisos, tem a precípua finalidade da busca ao bem estar público, assim como o atendimento ao Turista ou visitantes itinerantes.

Art. 291 - O horário de funcionamento das farmácias e drogarias será das 8:00 às 22:00 horas, nos dias úteis.

§ 1º. - Será permitido às farmácias e drogarias permanecerem ininterruptamente abertas, dia e noite.

§ 2º. - Será obrigatório o serviço de plantão das farmácias e drogarias aos domingos e feriados, nos períodos diurno e noturno.

§ 3º. - As farmácias e drogarias ficarão obrigadas a afixar placas indicativas das que estiverem de plantão.

§ 4º. - O regime obrigatório de plantão obedecerá a escala fixada por meio de decreto do Executivo Municipal, consultados previamente os proprietários desses estabelecimentos.

§ 5º. - Mesmo quando fechadas, as farmácias e drogarias poderão, em casos de urgência, atender a interessados, em qualquer hora do dia ou da noite.

§ 6º. - A inobservância das disposições contidas neste artigo implicará em multa, dobrada na reincidência, sendo cassada a licença de funcionamento na reiteração da infração, sem prejuízo de outras penalidades que se impuserem.

Art. 292 - Atendendo a conveniência pública e mediante licença, poderão funcionar em horários especiais os seguintes estabelecimentos, respeitadas as disposições da legislação trabalhista relativas aos horários de trabalho e de descanso dos empregados:

I - panificadoras, padarias, confeitarias, sorveterias, cafés, leiterias e charutarias: diariamente, inclusive domingos e feriados, das 5:00 às 22:00 horas;

II - restaurantes, lanchonetes e bares:

a) de segunda a quinta-feira e aos domingos e feriados, das 8:00 às 24:00 horas;

b) sexta-feira, sábado e véspera de feriado, das 8:00 às 02:00 horas;

III - barbearias, salões de beleza e similares:

a) nos dias úteis, das 8:00 às 20:00 horas;



Prefeitura Municipal de **TAPIRATIBA**

b) aos sábados, das 8:00 às 18:00 horas;

IV - exposições, circos, quermesses, parques de diversões, auditórios de emissoras de rádio, bilhares, piscinas, praças de esportes, ginásios esportivos, salões de conferências: diariamente, inclusive aos domingos e feriados, das 8:00 às 24:00 horas;

V - clubes noturnos: diariamente, inclusive aos domingos e feriados, das 20:00 às 4:00 horas, não podendo permanecerem com as portas abertas no período diurno.

§ 1º. - Quando anexa ao estabelecimento em que funcione além das 22:00 horas, a charutaria poderá observar o mesmo horário de funcionamento do estabelecimento principal.

§ 2º. - Os bailes de associações recreativas, desportivas, culturais, carnavalescas e boates deverão ser realizados dentro de horários compreendidos entre 22:00 e 04:00 horas.

VI – O Mercado Municipal obedecerá o seguinte horário de funcionamento:

a) de Segunda à Sexta-Feira - das 6:00 hs. às 18:00 hs.

b) aos Sábados - das 6:00 hs. às 18:00 hs.

c) aos Domingos e Feriados - das 6:00 hs. às 12:00 hs.

Art. 293 - A concessão especial de licença para abertura e encerramento de expediente de estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços depende de requerimento do interessado e desde que não exceda os limites estabelecidos na legislação vigente e aplicável, respeitadas as disposições da legislação trabalhista.

Parágrafo Único - A licença especial e individual, seja qual for a época do ano em que tenham sido requeridas, não será concedida a estabelecimento que não esteja regularmente licenciado para funcionar em horário normal.

Art. 294 - No funcionamento de estabelecimento de mais de um ramo de negócio, deverá prevalecer o horário determinado para o principal.

Art. 295 - No período de festejos natalinos, os estabelecimentos comerciais varejistas poderão solicitar licença especial para funcionarem fora do horário de expediente normal.

Art. 296 - Na véspera e no dia da comemoração de finados, os estabelecimentos que negociarem com os artigos próprios da época, poderão funcionar das 6:00 às 18:00 horas, independentemente de licença especial.

Art. 297 - Na véspera do dia das mães e dos pais, os estabelecimentos comerciais poderão funcionar até às 22:00 horas, independentemente de licença especial.

Art. 298 – A não observância do disposto neste Capítulo sujeitará o infrator a multa, em grau mínimo, médio ou máximo, de conformidade com o estabelecido nos artigos 401 a 407, sem prejuízo da aplicação das demais sanções de modo cumulativo.

CAPÍTULO V **DO COMÉRCIO AMBULANTE**

Art. 299 - O exercício do comércio ambulante, por conta própria ou de terceiros, dependerá de licença prévia da Administração Municipal.

Parágrafo Único - A licença será concedida em conformidade com as disposições deste Código e as da legislação vigente e aplicável, para que o interessado exerça o comércio ambulante em logradouros ou áreas de acesso franqueadas ao público, sem direito a estacionamento.

Art. 300 - A licença será concedida mediante o atendimento das seguintes formalidades:

I - requerimento à Administração Municipal informando nacionalidade, naturalidade, idade e comprovante de residência;

II - apresentação da carteira de saúde ou atestado médico reconhecido e atualizado, onde conste que o interessado foi vacinado e não sofre de doença contagiosa, infecto-contagiosa ou repugnante;

III - apresentação da carteira de trabalho e previdência social e cédula de identidade;

IV - recibo de pagamento de taxas de licença;



Prefeitura Municipal de **TAPIRATIBA**

Art. 301 - A licença será concedida à título precário, exclusivamente ao interessados, sendo pessoal e intransferível.

Art. 302 - As empresas especializadas na venda ambulante de seus produtos em veículos, poderão requerer licença em nome da razão social, para cada unidade de venda.

Art. 303 - O vendedor ambulante não licenciado ou com a licença vencida, estará sujeito a multa e apreensão de mercadorias em seu poder, sendo-lhe devolvidas após a devida regularização.

Art. 304 - A renovação de licença independará de novo requerimento e das provas apresentadas anteriormente, exceção ao disposto no inciso II do Art. 300 deste Código.

Art. 305 - O requerimento se fará indispensável para novo ramo de comércio ambulante, sendo necessária a apresentação de novo atestado de saúde.

Art. 306 - A licença poderá ser cassada a qualquer tempo pela Administração Municipal, nos seguintes casos:

I - quando a atividade for realizada sem as necessárias condições de higiene, tornando-se prejudicial à saúde, moralidade ou serviço público;

II - quando o vendedor ambulante for autuado por mais de duas vezes no mesmo exercício;

III - quando o vendedor ambulante efetuar vendas sem ter aferido os instrumentos de pesos e medidas;

IV - nos demais casos previstos em Lei.

Art. 307 - Não será permitido o comércio ambulante dos seguintes artigos ou produtos:

I - quaisquer bebidas alcoólicas;

II - fumos, charutos, cigarros ou outros artigos para fumantes;

III - carnes e vísceras;

IV - drogas, jóias, armas e munições;

V - outros produtos que ofereçam perigo à saúde e à segurança pública.

Art. 308 - O estacionamento temporário de vendedor ambulante, em praças e avenidas, em caráter precário e excepcional, dependerá de licença especial e prévia da Administração Municipal.

Parágrafo Único - O vendedor ambulante que infringir o disposto no "caput" do artigo, ficará sujeito a multa, elevada ao dobro na reincidência, sem prejuízo da apreensão das mercadorias em seu poder.

Art. 309 - É proibido ao vendedor ambulante:

I - estacionar veículo, por qualquer tempo, em logradouros públicos, fora dos locais previamente autorizados pelo órgão municipal competente;

II - impedir ou dificultar o trânsito de pessoas ou de veículos, em logradouros públicos;

III - transitar pelos calçadas conduzindo volumes de grandes proporções;

IV - alterar ou ceder à terceiros sua licença;

V - usar licença de terceiro;

VI - negociar com mercadorias não compreendidas na sua licença;

VII - utilizar sistema elétrico de amplificação de som, por meio de alto-falantes;

VIII - subir em veículos em movimento, para oferecer mercadorias

IX - deixar as instalações de negócio em logradouro público, quando não estiver no exercício da atividade;

X - embrulhar gêneros alimentícios em jornais, revistas ou papéis usados.

Parágrafo 1º. - O infrator estará sujeito a multa pelo não cumprimento do disposto nos incisos anteriores, sendo a multa elevada ao dobro na reincidência, além de ter a licença automaticamente cassada e as mercadorias apreendidas. Ficarà a critério da Administração Municipal a liberação de nova licença.

Parágrafo 2º. - Todo vendedor ambulante que não residir no município, somente poderá comercializar sua mercadoria, após a prévia licença da Administração e do recolhimento da Taxa devida.

Parágrafo 3º. - Fica terminantemente proibido a comercialização:

de gêneros alimentícios, principalmente os que compõe a cesta básica;

de produtos industrializados que possam prejudicar o comércio local, salvo, a critério e posicionamento da administração;



Prefeitura Municipal de **TAPIRATIBA**

somente a administração poderá, na necessidade imperiosa de situação considerada grave ou de relevância, liberar o comércio ambulante de não residentes por tempo determinado.

Art. 310 - O vendedor ambulante de gêneros alimentícios deverá observar o seguinte:

- I - usar instalações de negócios de acordo com os modelos aprovados pela Administração Municipal;
- II - zelar para que os gêneros alimentícios oferecidos à venda se apresentem em perfeitas condições de higiene e que não estejam deteriorados, nem contaminados;
- III - ter as mercadorias colocadas à venda conservadas em recipientes apropriados;
- IV - usar vestuário adequado e limpo mantendo-se rigorosamente asseado;
- V - zelar para que as frutas não sejam vendidas descascadas, cortadas ou em fatias;
- VI - zelar para que os gêneros alimentícios de ingestão imediata não sejam tocados com as mãos, inclusive pelo comprador.
- VII - Submeter-se a fiscalização dos agentes municipais e possuir Autorização ou Alvará de Funcionamento de Inspeção Sanitária.

Art. 311 - A venda ambulante de sorvetes, refrescos, doces, guloseimas e outros gêneros alimentícios de ingestão imediata só será permitida em instalações apropriadas, vistoriadas pela fiscalização municipal, sob pena de multa e apreensão das mercadorias.

Parágrafo Único - O acondicionamento de balas, confeitos e biscoitos, providos de envoltórios, poderá ser feito em vasilhas abertas.

Art. 312 - O comércio ambulante de pescados deverá observar as disposições legais especiais vigentes e aplicáveis, sendo exigido o uso de caixa térmica ou geladeira, para seu acondicionamento.

Art. 313 - É proibido a instalação de comércio ambulante de gêneros alimentícios de ingestão imediata até a distância mínima de 100 m (cem metros) dos estabelecimentos de ensino, hospitais, casas de saúde, repartições públicas e templos religiosos, excetuadas as atividades vinculadas aos estabelecimentos citados.

Art. 314 - As feiras livres ou feiras do produtor funcionarão às terças-feiras e domingos, em local previamente determinado pela Administração Municipal, de acordo com a demarcação de boxes, sendo vedada a utilização de canteiros e gramados, das 5:00 às 12:00 horas.

Parágrafo Único - Os dias, locais e horários poderão ser alterados, por ato do Executivo Municipal, desde que razões justificadas determinem essa providência.

Art. 315 - As dependências e os produtos disponíveis para a comercialização deverão ser mantidos em perfeitas condições de limpeza e higiene, sendo obrigatória a conservação de recipiente, em cada box, para depósito de detritos.

Art. 316 - Tabelas, com preços dos produtos oferecidos à venda, deverão ser colocadas em cada box, em lugar visível e de fácil leitura.

Parágrafo Único - As tabelas de que trata o caput deste artigo, serão fiscalizadas e reguladas pela Administração Municipal.

Art. 317 - A não observância do disposto neste Capítulo sujeitará o infrator a multa, em grau mínimo, médio ou máximo, de conformidade com o estabelecido nos artigos 401 a 407, sem prejuízo da aplicação das demais sanções de modo cumulativo.

CAPÍTULO VI **DO FUNCIONAMENTO DE CASAS E LOCAIS DE DIVERTIMENTO PÚBLICO** **SEÇÃO I** **DOS ESTABELECIMENTOS DE DIVERTIMENTOS PÚBLICOS**

Art. 318 - O funcionamento de casas e locais de divertimento público, depende de licença prévia da Administração Municipal, solicitada mediante requerimento.

§ 1º. - Incluem-se nas exigências deste artigo as seguintes casas e locais:

- a) circos e parques de diversões;
- b) salões de conferências e de bailes;



Prefeitura Municipal de **TAPIRATIBA**

- c) pavilhões e feiras particulares;
- d) estádios e ginásios esportivos, campos ou salões de esportes ou piscinas;
- e) clubes noturnos de diversões;
- f) quaisquer outros locais de divertimento público;
- g) cinemas e teatros;
- h) quermesses.

§ 2º. - O requerimento deverá ser instruído com provas de terem sido cumpridas as exigências legais relativas à construção, segurança, higiene, comodidade e conforto da casa ou local de divertimento público.

§ 3º. - Nenhuma licença de funcionamento de divertimento público, em ambiente fechado ou ao ar livre, será concedida antes de satisfeitas as seguintes exigências:

- a) apresentação de laudo de vistoria técnica, assinado por profissionais legalmente habilitados, quanto as condições de segurança, higiene, comodidade e conforto, bem como ao funcionamento normal de aparelhos e motores, quando necessários;
- b) prévia inspeção do local e de aparelhos e motores, por profissional do órgão municipal competente, com a participação dos profissionais que fornecerem o laudo de vistoria técnica;
- c) prova de quitação dos tributos municipais, quando se tratar de atividades de caráter provisório;
- d) prova de pagamento de direitos autorais, sempre que couber, na forma da legislação vigente e aplicável.

§ 4º. - No caso de atividades de caráter provisório, o alvará de funcionamento será expedido à título precário e valerá somente para o período determinado.

§ 5º. - No caso de atividades de caráter permanente, o alvará de funcionamento será definitivo, na forma fixada para estabelecimentos comerciais em geral.

§ 6º. - Do alvará de funcionamento constarão os seguintes elementos:

- a) nome da pessoa ou instituição responsável, seja proprietário ou promotora;
- b) fins a que se destina;
- c) local;
- d) lotação máxima fixada;
- e) exigência que se fizer necessária para o funcionamento do divertimento pretendido;
- f) data da expedição e prazo de sua vigência.

Art. 319 - Em qualquer casa ou local de divertimento público, inclusive competições esportivas que exijam o pagamento de ingressos, serão proibidas alterações nos programas anunciados e modificações nos horários estabelecidos.

§ 1º. - Serão permitidas alterações nos programas e horários, quando forem determinadas antes de iniciada a venda de ingressos.

§ 2º. - No caso, deverá ser obrigatoriamente afixado aviso ao público e nas bilheterias, em caracteres bem visíveis.

Art. 320 - Os ingressos devidamente numerados não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado, nem em número excedente à capacidade de lotação da casa ou local de divertimento público.

Parágrafo Único - Lotado o recinto, só poderão ser vendidos ingressos para funções ou espetáculos posteriores, advertindo-se ao público por meio de avisos afixados em locais bem visíveis, de preferência junto às bilheterias.

Art. 321 - Em toda casa ou local de divertimento público, deverão ser reservados lugares destinados às autoridades policiais e municipais, encarregadas da fiscalização.

Art. 322 - As condições mínimas de segurança, higiene, comodidade e conforto de casas ou locais de divertimento público, deverão ser periódica e obrigatoriamente inspecionadas pelo órgão municipal competente.

§ 1º. - De conformidade com o resultado da inspeção, o órgão municipal competente poderá exigir:



Prefeitura Municipal de **TAPIRATIBA**

a) apresentação de laudo de vistoria técnica sobre a segurança e a estabilidade do imóvel e da respectivas instalações, assinado por profissionais legalmente habilitados;

b) realização de obras, serviços ou outras providências consideradas necessárias.

§ 2º. - O não atendimento às exigências constantes do parágrafo anterior, no prazo fixado pelo órgão municipal competente, impedirá que o infrator continue operando seu estabelecimento.

Art. 323 - Na localização de clubes noturnos e outros estabelecimentos de diversões, a Administração Municipal deverá preservar o sossego e o decoro público.

§ 1º. Os clubes noturnos e outros estabelecimentos de diversões deverão ser localizados e instalados de maneira a preservar os vizinhos de ruídos e incômodos de quaisquer natureza.

§ 2º. - Nenhum estabelecimento de divertimento público noturno poderá ser instalado a menos de 100 m (cem metros) de escolas, hospitais, casas de saúde e templos religiosos.

Art. 324 - É vedado instalar clubes noturnos em edifícios onde existam residências familiares.

Art. 325 - Aplicam-se aos clubes noturnos e outros estabelecimentos de diversões congêneres, as penalidades previstas para o funcionamento de casas e locais de divertimentos públicos.

SEÇÃO II **DE CIRCOS E PARQUES DE DIVERSÕES**

Art. 326 - Na instalação de circos e de parques de diversão, deverão ser observadas as seguintes exigências:

I - ser instalados exclusivamente em terrenos adequados, localizados em vias secundárias, ficando proibida a instalação em praças e avenidas;

II - ser localizados em terrenos que não se constituam em logradouros públicos;

III - ser instalados em distâncias superiores a 100 m (cem metros) de hospitais, casas de saúde, escolas, repartições públicas, templos religiosos e estabelecimentos comerciais;

IV - não perturbar o sossego dos vizinhos;

V - dispor de equipamentos adequados de segurança e contra incêndios.

Parágrafo Único - Na localização de circos e de parques de diversão, a Administração Municipal deverá preservar a paisagem e a estética urbana.

Art. 327 - A concessão da licença de funcionamento de circos ou de parques de diversão ficará na dependência da vistoria efetuada pelo órgão municipal competente, para verificação da segurança das instalações.

§ 1º. - A licença para funcionamento de circos ou parques de diversão será concedida pelo prazo não superior a 15 (quinze) dias, prorrogada por igual prazo, quando houver interesse público.

§ 2º. - A licença de que trata o "caput" deste artigo, somente será concedida quando requerida antes do início das atividades e mediante apresentação de ART (Anotação de Responsabilidade Técnica).

§ 3º. - Em nenhuma hipótese, o funcionamento de circos ou parques de diversão poderá prejudicar o interesse público, nem suas instalações poderão deixar de oferecer suficiente segurança ao público, sob pena de suspensão imediata de licença.

Art. 328 - Os circos ou parques de diversão deverão possuir instalações sanitárias independentes, para homens e mulheres, na proporção mínima de um vaso sanitário e um lavatório para cada 200 (duzentos) espectadores.

Parágrafo Único - Na construção das instalações sanitárias será permitida a utilização de materiais em placas, com barra impermeabilizada, devendo o piso receber revestimento liso, resistente e impermeável.

Art. 329 - As instalações de circos ou parques de diversão não poderão ser alteradas ou acrescidas de novos equipamentos ou aparelhos destinados a embarques ou transporte de pessoas, sem prévia licença da Administração Municipal.



Prefeitura Municipal de **TAPIRATIBA**

Art. 330 - Teatros do tipo portátil e desmontável serão equiparados aos circos e parques de diversão, sendo-lhes aplicada a mesma legislação.

Art. 331 - As dependências de circos e parques de diversão deverão ser mantidas em permanente estado de limpeza e higiene.

Art. 332 - Quando do desmonte do circo ou parque de diversão será obrigatória a limpeza de toda a área ocupada, incluindo a demolição das instalações sanitárias.

Art. 333 – A não observância do disposto neste Capítulo sujeitará o infrator a multa, em grau mínimo, médio ou máximo, de conformidade com o estabelecido nos artigos 401 a 407, sem prejuízo da aplicação das demais sanções de modo cumulativo.

CAPÍTULO VII

DA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE BANCAS DE JORNAIS E DE REVISTAS

Art. 334 - A localização e o funcionamento de bancas de jornais e de revistas em logradouros públicos dependem de licença prévia da Administração Municipal.

§ 1º. - A licença será expedida a título precário e em nome do requerente, podendo a Administração Municipal determinar, a qualquer tempo, a remoção ou suspensão da banca licenciada.

§ 2º. - Cada banca terá uma placa de identificação fornecida pela Administração Municipal, contendo a ordem de licenciamento, que deverá ser renovada anualmente.

Art. 335 - O concessionário de banca de jornais e de revistas será obrigado a:

I - manter a banca em bom estado de conservação;

II - conservar em boas condições de asseio a área utilizada;

III - não se recusar a expor à venda os jornais diários e revistas que lhe forem consignadas;

IV - tratar o público com urbanidade;

V - cumprir a legislação vigente e aplicável que impede a venda de revistas e similares pornográficos e eróticos a menores e sem o devido envoltório devidamente lacrado.

Parágrafo Único - É proibido ao concessionário de banca de jornais e de revistas ocupar o calçada, muros e paredes com exposição de sua mercadorias.

Art. 336 – A não observância do disposto neste Capítulo sujeitará o infrator a multa, em grau mínimo, médio ou máximo, de conformidade com o estabelecido nos artigos 401 a 407, sem prejuízo da aplicação das demais sanções de modo cumulativo.

CAPÍTULO VIII

DO ARMAZENAMENTO, COMÉRCIO E TRANSPORTE DE INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

Art. 337 - Os depósitos, postos de abastecimento de veículos, armazéns a granel, depósito de gás GLP, e similares, onde existam armazenamento de inflamáveis ou explosivos, deverão dispor de instalações e equipamentos de combate à incêndios, em quantidades e disposições convenientes e mantidos em perfeito estado de conservação e validade.

Art. 338 - Os barris e tambores, contendo substâncias inflamáveis e armazenados fora de imóveis, não deverão ser empilhados, nem colocados em passagens ou debaixo de escadas ou janelas.

Art. 339 - É proibido:

I - conservar qualquer quantidade de inflamáveis em latas, tambores, garrafas e outros recipientes em locais que não sejam especialmente protegidos à sua guarda;

II - fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pela Administração Municipal, observada ainda a legislação vigente e aplicável;

III - carregar ou descarregar explosivos em calçadas ou logradouros públicos.

Art. 340 - Os postos de serviços e de abastecimento de veículos deverão apresentar obrigatoriamente:

I - aspecto externo e interno, inclusive pintura, em condições satisfatórias de limpeza;



Prefeitura Municipal de **TAPIRATIBA**

II - perfeito estado de funcionamento das instalações de abastecimento de combustíveis, de água e de suprimento de ar para pneumáticos;

III - perfeitas condições de funcionamento dos encanamentos de água e de esgotos e das instalações elétricas;

IV - calçadas e pátios de manobras em perfeitas condições e inteiramente livres de detritos, tambores, veículos sem condições de funcionamento e quaisquer objetos estranhos ao respectivo comércio.

Art. 341 - A infração de dispositivos dos artigos deste Capítulo será punida com multas e interdição do estabelecimento, na reincidência.

Art. 342 - A instalação de postos de serviços e de abastecimento de combustíveis, bem como os depósitos de inflamáveis e de explosivos só poderão ocorrer em locais determinados e autorizados previamente pela Administração Municipal, observadas as disposições da legislação vigente e aplicável.

Art. 343 - Nos depósitos de inflamáveis e explosivos deverão ser pintados, de forma bem visível, as palavras "INFLAMÁVEIS", "EXPLOSIVOS" e "É PROIBIDO FUMAR".

Art. 344 - Não será permitido o transporte de inflamáveis e explosivos sem os cuidados necessários, devendo o veículo transportador ter inscritas as palavras "INFLAMÁVEL" ou "EXPLOSIVOS", em local adequado e visível, conforme o caso.

Art. 345 - Somente o motorista e o ajudante, quando necessário, poderão trafegar em veículos de transporte de inflamáveis e/ou explosivos.

Art. 346 - A não observância do disposto neste Capítulo sujeitará o infrator a multa, em grau mínimo, médio ou máximo, de conformidade com o estabelecido nos artigos 401 a 407, sem prejuízo da aplicação das demais sanções de modo cumulativo.

CAPÍTULO IX DE SEGURANÇA NO TRABALHO

Art. 347 - Os estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços, deverão obedecer os requisitos técnicos estabelecidos na legislação municipal, estadual e federal vigentes e aplicáveis.

Parágrafo Único - Onde couber, aplicam-se as disposições contidas na legislação trabalhista que trata da segurança, medicina e higiene do trabalho.

Art. 348 - A não observância do disposto neste Capítulo sujeitará o infrator a multa, em grau mínimo, médio ou máximo, de conformidade com o estabelecido nos artigos 401 a 407, sem prejuízo da aplicação das demais sanções de modo cumulativo.

CAPÍTULO XI DOS CEMITÉRIOS SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 349 - O uso do Cemitério Municipal e de outros que vierem a ser construídos no município, inclusive particulares, deverão obedecer o disposto neste capítulo.

Art. 350 - Somente será permitido alterar as edificações de jazigos e túmulos após prévia inspeção e autorização do órgão municipal competente.

Art. 351 - As construções de novos túmulos e jazigos deverão obedecer as seguintes medidas:- altura máxima de 1,50 m do nível do solo e espaçamento entre túmulos e jazigos de no mínimo 20 cm, sendo 10 cm de cada lado.

Art. 352 - É permitido a todas as profissões religiosas praticar nos cemitérios os seus rituais, respeitadas as disposições legais vigentes e aplicáveis.

Art. 353 - Caberá diretamente à Administração Municipal os serviços de sepultamento, exumação e traslado dos corpos.



Prefeitura Municipal de **TAPIRATIBA**

Art. 354 - Nenhum sepultamento será permitido nos cemitérios sem a apresentação da declaração de óbito devidamente atestada por quem de direito e da guia de sepultamento municipal competente.

Art. 355 - No recinto dos cemitérios, além da área destinada a ruas e avenidas, serão reservados espaços para a construção de capelas.

Art. 356 – É expressamente proibido nos recintos dos cemitérios:

I - A entrada de vendedores ambulantes, indivíduos seguidos de cães e outros animais;

II - Neles permanecerem fora do horário fixado pela Administração Municipal;

III - Pisar nos Canteiros;

IV - Cortar ou arrancar flores;

V - Lançar papéis, folhas, pedras ou objetos serviços, assim como, lixo nas passagens, alamedas ou outros pontos;

VI - Pregar anúncios, quadros ou qualquer outro material;

VII - Efetuar diversões públicas ou particulares;

VIII - A remoção de cadáveres ou de ossos, salvo o caso de exumação e transladação autorizada pela Administração dos Cemitérios;

IX - A prática de qualquer ato que importe em violação das sepulturas.

Art. 357 - As inumações de restos mortais procedentes de outros cemitérios, somente serão efetuadas quando forem acompanhados das respectivas guias de transferências, Certidão de Traslado ou documento equivalente e demais exigências previstas em Lei.

Art. 358 - As Administrações dos Cemitérios deverão manter atualizados Registros de sepultamentos, receitas e despesas, exumações e inumações e outros dados que se fizerem necessários, os quais deverão estar encadernados com páginas numeradas e rubricados.

Art. 359 - As situações especiais não previstas, serão dirimidas pela Administração Municipal.

SEÇÃO II **DO CEMITÉRIO**

Art. 360 - A localização e o registro dos túmulos, jazigos, carneiras e terrenos, far-se-á por meio de Seções, Quadras e Lotes, respectivamente.

Art. 361 - Compete aos interessados a melhoria e manutenção dos túmulos ou jazigos.

Art. 362 - As inumações serão feitas em sepulturas separadas, que se classificam em gratuitas e remuneradas, sub-divididas estas em temporárias e perpétuas.

Art. 363 - Nas sepulturas gratuitas serão enterrados indigentes, pelo prazo de cinco anos para adultos e de 3 (três) anos para crianças, não se admitindo prorrogação ou perpetuação.

Art. 364 - As sepulturas temporárias serão concedidas por cinco ou dez anos, facultada no primeiro caso, a prorrogação de prazo, mas sem direito à nova inumação.

Parágrafo Único - As sepulturas temporárias não serão perpetuadas, permitindo-se, porém o translado de restos mortais para sepultura perpétua, observadas as disposições legais vigentes e aplicáveis.

Art. 365 - As concessões perpétuas serão feitas para atendimento em sepulturas destinadas a adultos, em carneiras simples ou geminadas e sob as seguintes condições:

I - obrigação de construir carneira, túmulo ou jazigo, no prazo determinado pela Administração Municipal;

II - caducidade de concessão, quando a construção for abandonada em sua conservação.

Art. 366 - Como homenagem pública excepcional, a Administração Municipal poderá conceder perpetuidade de sepultura a cidadão cuja vida pública seja rememorada pelos munícipes, considerando os relevantes serviços prestado à Nação, ao Estado ou ao Município, podendo a Administração construir ou conservar o túmulo.

Art. 367 - Nenhum concessionário de sepultura com túmulo, carneira ou jazigo, poderá dispor da sua concessão, seja a que título for, respeitando-se os direitos decorrentes de sucessões legítimas.



Prefeitura Municipal de **TAPIRATIBA**

Art. 368 - É de 5 (cinco) anos para adulto e de 3 (três) para crianças, o prazo mínimo a vigorar entre uma e outras inumação no mesmo jazigo.

Art. 369 - As construções funerárias só poderão ser executadas nos cemitérios, depois de expedido o competente alvará de licença.

Art. 370 - O embelezamento das sepulturas temporárias de 5 (cinco) anos será feita por gramados ou canteiros, ao nível de arruamento, rigorosamente limitados ao perímetro da sepultura, sendo permitida a colocação de pequenos símbolos.

Art. 371 - É proibida, dentro do cemitério, a preparação de pedras ou de outros materiais destinados à construção de carneiras, túmulos e jazigos, devendo o material entrar no cemitério em condições de ser empregado imediatamente.

Art. 372 - É permitido o ladrilhamento do solo em torno das sepulturas, desde que atinja a totalidade da largura das ruas de separação.

Art. 373 - Os concessionários de terrenos ou seus representantes são obrigados a manter os serviços de limpeza e as obras de conservação e reparação das construções funerárias.

Art. 374 - Os túmulos, carneiras ou jazigos, considerados abandonados, serão usados para outras sepulturas, a critério da Administração Municipal, após o interessado ser convocado e não comparecido no prazo estabelecido.

Art. 375 - As sepulturas que se tornarem vagas pela exumação, com a transferência de ossadas, reverterão automaticamente à Administração Municipal, ficando dessa forma extinta a concessão.

Art. 376 - A não observância do disposto neste Capítulo sujeitará o infrator a multa, em grau mínimo, médio ou máximo, de conformidade com o estabelecido nos artigos 401 a 407, sem prejuízo da aplicação das demais sanções de modo cumulativo.

CAPÍTULO XIII **DA EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS, CASCALHEIRAS,** **OLARIAS E DEPÓSITOS DE AREIA E SAIBRO**

Art. 377 - A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias e depósitos de areia e saibro depende de licença prévia da Administração Municipal, desde que obtida a licença do órgão competente, seja estadual ou federal, e de acordo com a legislação pertinente e aplicável.

Parágrafo Único - As licenças serão concedidas por prazo determinado e desde que não acarrete perigo ou dano à vida ou à propriedade como também ao meio ambiente.

Art. 378 - A exploração de pedreiras, que utilizem explosivos, ficam sujeitas as seguintes condições:

- I - manter intervalo mínimo de trinta minutos entre cada série de explosão;
- II - efetuar içamento de bandeira, em altura suficiente para ser vista à distância, antes das explosões;
- III - emitir toque de sirene, por três vezes, com intervalos de dois minutos e aviso em brando prolongado, dando sinal para a explosão.

Art. 379 - É proibida a extração de areia nos cursos de água, especialmente nas seguintes condições:

- I - na jusante do local em que recebem cargas de esgoto;
- II - quando modificarem o leito ou as margens do curso de água;
- III - quando possibilitarem a formação de água estagnada;
- IV - quando oferecerem perigo a pontes, muralhas ou qualquer tipo de obra construída às margens ou sobre o leito dos cursos de água.

Art. 380 - A não observância do disposto neste Capítulo sujeitará o infrator a multa, em grau mínimo, médio ou máximo, de conformidade com o estabelecido nos artigos 401 a 407, sem prejuízo da aplicação das demais sanções de modo cumulativo.

TÍTULO V **DOS CONTROLES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL** **CAPÍTULO I**



Prefeitura Municipal de **TAPIRATIBA**

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 381 - Entende-se por fiscalização a atividade que tem por objetivo a verificação do cumprimento, pelos interessados, das exigências contidas neste Código.

I - é de responsabilidade da Administração Municipal cumprir e fazer cumprir as disposições neste Código contidas.

Art. 382 - Para efeito da fiscalização municipal, o proprietário de estabelecimento industrial, comercial ou prestador de serviços, deverá conservar o alvará de localização e funcionamento em lugar próprio e facilmente visível, exibindo-o à autoridade municipal competente, sempre que seja solicitado.

Parágrafo Único - Em qualquer situação, o vendedor ambulante será obrigado a exibir à fiscalização municipal o instrumento de licença para o exercício do comércio ambulante.

Art. 383 - Ficam os interessados obrigados a permitir a fiscalização que, a juízo do órgão fiscalizador seja necessária, podendo ser solicitado o auxílio de força policial, nos casos de recusa ou embargo à sua ação.

§ 1º. - Na atividade fiscalizadora, a autoridade municipal competente deverá verificar se os gêneros alimentícios são próprios para o consumo;

§ 2º. - Os gêneros alimentícios manifestamente deteriorados deverão ser apreendidos e inutilizados no ato, sem prejuízo da aplicação de multa.

§ 3º. - Quando a inutilização não puder ser efetuada no ato, a mercadoria deverá ser transportada para o depósito municipal, para as providências que se fizerem necessárias.

§ 4º. - Os gêneros alimentícios suspeitos de alteração, adulteração, fraude e falsificação em sua qualidade e validade, deverão ser interditados para exame bromatológico.

§ 5º. - A fiscalização diligenciará sempre no sentido de evitar que os estabelecimentos mantenham substâncias tóxicas nas proximidades dos gêneros alimentícios, para evitar que estes se tornem nocivos à saúde.

Art. 384 - É proibido aos fiscais:

I - comunicar a estranhos assuntos relativos à fiscalização procedida;

II - exercer quaisquer atividades que se relacionem, direta ou indiretamente, com os interesses dos fiscalizados.

CAPÍTULO II **DA NOTIFICAÇÃO**

Art. 385 - A notificação terá lugar sempre que for necessário fazer cumprir qualquer dispositivo deste Código.

§ 1º. - Da notificação constarão dispositivos e prazos constantes deste Código, que deverão ser cumpridos.

§ 2º. - Os prazos, para cumprimento das disposições deste Código, não deverão ser superiores a 30 (trinta) dias.

§ 3º. - decorrido o prazo fixado e no caso do não cumprimento da notificação, será aplicada a penalidade cabível e expedida nova notificação por edital.

§ 4º. - Mediante requerimento ao Executivo Municipal e ouvido o órgão municipal competente, poderá ser dilatado o prazo fixado para cumprimento da notificação, não podendo a prorrogação exceder de período igual ao anteriormente fixado.

§ 5º. - Quando for feito interposição de recurso contra a notificação, o mesmo deverá ser levado ao conhecimento do órgão municipal competente, para ficar susado o prazo de notificação.

§ 6º. - No caso de despacho favorável ao recurso, cessará o expediente da notificação.

§ 7º. - No caso de despacho desfavorável ao recurso, será providenciado novo expediente de notificação, contando-se a continuação do prazo a partir da data da publicação do referido despacho.



Prefeitura Municipal de **TAPIRATIBA**

CAPÍTULO III **DA VISTORIA**

Art. 386 - As vistorias administrativas de obras, instalações e a estabelecimentos, além de outras que se fizerem necessárias para o cumprimento de dispositivos deste Código, serão providenciadas pelo órgão municipal competente e realizadas por intermédio de comissão técnica especialmente designada para esse fim.

Art. 387 - As vistorias administrativas terão lugar nos seguintes casos:

I - quando terras ou rochas existentes em uma propriedade ameaçarem desabar sobre logradouro público ou sobre imóvel confinante;

II - quando se verificar obstrução ou desvio de cursos de água;

III - quando deixar de ser cumprida, dentro do prazo fixado, a notificação para regularização e fixação de terras;

IV - quando aparelho de qualquer espécie perturbar o sossego e repouso de vizinhos ou se tornar incômodo, nocivo ou perigoso sobre qualquer aspecto;

V - quando do início da atividade de estabelecimento industrial, comercial ou prestador de serviços, com instalação fixa ou provisória;

VI - quando o órgão municipal competente julgar conveniente a fim de assegurar o cumprimento de dispositivos deste Código ou resguardar o interesse público;

VII - quando, por motivo de segurança, for considerado necessário o imediato desmonte de instalações, aparelhos ou máquinas;

VIII - quando da legalização de obra ou instalação clandestina.

§ 1º. - A vistoria deverá ser realizada na presença do proprietário da obra ou instalação, ou de seu representante legal e far-se-á em dia e hora previamente marcados, salvo nos casos julgados de risco iminente.

§ 2º. - Se o local a ser vistoriado for encontrado fechado, no dia seguinte e hora marcada para a vistoria, far-se-á sua interdição.

§ 3º. - No caso de existir suspeita de iminente desmoronamento ou ruína, a comissão especial municipal deverá proceder a imediata vistoria, mesmo que seja necessário realizar o arrombamento do imóvel, ouvida previamente a Assessoria Jurídica Municipal.

§ 4º. - Nas vistorias deverão ser observados os seguintes requisitos:

a) natureza e características da obra, da instalação ou de caso específico;

b) condições de segurança, conservação e / ou higiene;

c) a existência de licença para realizar a obra;

d) se a obra ou instalação é legalizável, quando for o caso;

e) providências a serem tomadas, em vista dos dispositivos deste Código, bem como dos prazos que devem ser cumpridos.

Art. 388 - Em toda obra que possuir geradores de vapor, instalações contra incêndio, instalações de ar condicionado, incineradores de lixo, e similares, deverá ser feito a necessária inspeção antes de concedido o habite-se ou a permissão de funcionamento, a fim de ser verificada se a instalação se encontra em perfeitas condições de funcionamento.

Art. 389 - Nenhum estabelecimento industrial, comercial ou prestador de serviços, com instalações fixas ou provisórias, poderá iniciar suas atividades sem que tenha sido previamente obtido o certificado de inspeção.

§ 1º. - A inspeção será feita após o pedido de licença à Administração Municipal, para funcionamento do estabelecimento, por parte do interessado.

§ 2º. - A inspeção será procedida e instruída em regime de urgência, não podendo ultrapassar o prazo de 8 (oito) dias.

§ 3º. - A inspeção deverá atingir tudo aquilo que for julgado oportuno, especificamente nos seguintes elementos:



Prefeitura Municipal de **TAPIRATIBA**

- a) enquadramento do estabelecimento nas disposições da legislação municipal vigente e aplicável;
- b) se as instalações sanitárias e as condições de higiene e segurança e conforto serão adequadas e corresponderão à natureza do estabelecimento;
- c) se houver possibilidade de poluição do ar e da água;
- d) se a saúde e o sossego de vizinhos serão atingidos com as novas instalações ou aparelhamentos.

Art. 390 - Em toda a vistoria, deverão ser comparadas as condições e características reais do estabelecimento e das instalações em geral com as informações prestadas pelo seu proprietário ao requerer a licença de funcionamento à Administração Municipal.

Parágrafo Único - Quando necessário, a Administração Municipal poderá solicitar a colaboração de órgão técnico de outro Município, do Estado e da União.

Art. 391 - Em toda vistoria, será obrigatória que as conclusões da comissão especial municipal sejam consubstanciadas em laudos.

§ 1º. - Lavrado o laudo de vistoria, o órgão municipal competente deverá fazer a necessária notificação, na forma prevista neste Código, para que o interessado possa tomar imediato conhecimento.

§ 2º. - Não sendo cumpridas as determinações do laudo de vistoria no prazo fixado, deverá ser renovada imediatamente a notificação por edital.

§ 3º. - Decorrido o prazo fixado na notificação e não tendo sido cumpridas as providências estabelecidas no laudo de vistoria, deverá ser executada a interdição do imóvel ou estabelecimento, ouvida previamente a Assessoria Jurídica Municipal.

§ 4º. - No caso de ameaça à segurança pública, pela iminência de desmoronamento de qualquer natureza, que exijam imediatas medidas de proteção e segurança, o órgão municipal competente, ouvida previamente a Assessoria Jurídica Municipal, deverá determinar a sua execução, em conformidade com as conclusões do laudo de vistoria.

§ 5º. - Quando os serviços decorrentes do laudo de vistoria forem executados ou custeados pela Administração Municipal, as despesas serão pagas pelo proprietário do imóvel, da obra ou instalação, acrescidas de 20% (vinte por cento).

Art. 392 - Dentro do prazo fixado na notificação resultante de laudo de vistoria, o interessado poderá apresentar recurso ao Executivo Municipal, através de requerimento.

§ 1º. - O requerimento referido neste artigo terá caráter de urgência, antes de decorrido o prazo marcado pela notificação para o cumprimento das exigências estabelecidas no laudo de vistoria.

§ 2º. - O despacho do Executivo Municipal deverá tomar por base as conclusões do laudo de vistoria e a contestação da comissão técnica especial municipal às razões formuladas no requerimento.

§ 3º. - O recurso não suspende a execução das medidas urgentes a serem tomadas, de acordo com os dispositivos deste Código, nos casos de ameaças de desabamento, com perigo à vida e à segurança pública.

CAPÍTULO IV **DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

Art. 393 - Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outras leis, decretos, resoluções ou atos baixados pelo Governo Municipal no uso do seu poder de polícia.

§ 1º. - Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração, contrariando qualquer dispositivo legal, que regulamente sua ação, e ainda os encarregados da execução das leis e normas deste regulamento, que tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

§ 2º. - Quando não for cumprida notificação relativa às exigências relacionadas com as atividades de estabelecimento industrial, comercial ou prestador de serviços, proteção à saúde e à vida, segurança pública, sossego e repouso de vizinhos, a Administração Municipal poderá providenciar corte de linha de fornecimento de energia elétrica, mediante requisição à empresa concessionária desses serviços.



Prefeitura Municipal de **TAPIRATIBA**

§ 3º. - Mediante denúncia fundamentada do órgão municipal competente, a Administração Municipal oficialará à empresa concessionária, solicitando a suspensão do fornecimento de energia elétrica ao estabelecimento que infringir disposições deste artigo.

§ 4º. - A Pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multa, observados os limites máximos estabelecidos neste código.

I – a penalidade pecuniária será judicialmente executada se, imposta de forma regular e pelos meios hábeis, o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

§ 5º. - Os infratores que estiveram em débito de multa ou fiscal não poderão receber quaisquer quantia monetária ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de licitações, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza ou transacionar a qualquer título com a administração municipal.

Art. 394 - Em relação a gêneros alimentícios adulterados, fraudados ou falsificados, consideram-se infratores:

I - o fabricante, quando o produto sair da indústria nas condições mencionadas no “caput” do artigo;

II - o dono do estabelecimento, quando for encontrado produto naquelas condições;

III - o vendedor de gêneros alimentícios, naquelas condições, salvo se provar sua inocência em relação à qualidade e ao estado dos produtos vendidos;

IV - a pessoa que transportar ou guardar em armazém ou depósito mercadorias de outrem ou praticar qualquer ato de intermediário, entre o produtor e o vendedor, ocultando a procedência ou o destino da mercadoria;

V - o dono de mercadoria imprópria para o consumo, mesmo que não exposta à venda, salvo se provar sua inocência.

Art. 395 - Verificada a infração a qualquer dispositivo deste Código, será lavrado imediatamente o respectivo auto, contendo obrigatoriamente os seguintes elementos:

I - dia, mês, ano, hora e lugar em que for lavrado;

II - nome do infrator, profissão, idade, estado civil, residência, estabelecimento, e outros dados que se fizerem necessários;

III - descrição sucinta do fato determinante da infração e de pormenores que possam servir de atenuante ou agravante;

IV - dispositivo infringido;

V - assinatura, nome e cargo de quem o lavrou;

VI - assinatura do infrator, ou na sua recusa, averbamento no auto pela autoridade que o lavrou.

§ 1º. - A lavratura do auto de infração independe de testemunhas e o servidor público municipal que o lavrar assumirá inteira responsabilidade pelo mesmo, sendo passível de punição, em caso de erros, excessos ou má-fé.

§ 2º. - O infrator terá o prazo de 10 (dez) dias, a partir da data da lavratura do auto de infração, para apresentar recurso, através de requerimento dirigido ao Executivo Municipal.

Art. 396 - É da competência do Executivo Municipal, podendo ser delegada, a apuração e confirmação do auto de infração e o arbitramento de penalidades, ouvido previamente o órgão municipal competente.

Parágrafo Único - Julgadas procedentes, as penalidades serão incorporadas ao histórico do profissional, da empresa e do proprietário infrator.

Art. 397 - A aplicação de penalidades referidas neste Código, não isenta o infrator das demais penalidades que lhe forem aplicáveis, previstas na legislação estadual e federal, nem da obrigação de reparar os danos resultantes, na forma estabelecida pelo Código Civil Brasileiro.

CAPÍTULO V **DA ADVERTÊNCIA, SUSPENSÃO E CASSAÇÃO** **DA LICENÇA DE FUNCIONAMENTO**



Prefeitura Municipal de **TAPIRATIBA**

Art. 398 - O proprietário de estabelecimento industrial, comercial e prestador de serviços que infringir dispositivos deste Código, poderá sofrer penalidade de advertência.

Art. 399 - No caso de infração a dispositivos deste Código, o proprietário de estabelecimento industrial, comercial ou prestador de serviços poderá ter a licença de funcionamento suspensa por prazo determinado, conforme arbitramento do Executivo Municipal.

Art. 400 - A licença de localização e funcionamento de estabelecimento industrial, comercial ou prestador de serviços poderá ser cassada, quando sua atividade se tornar prejudicial à saúde, à higiene, à segurança e ao sossego público, após o não atendimento das notificações expedidas pelo órgão municipal competente.

Parágrafo Único - No caso de estabelecimento licenciado antes da data de publicação deste Código e cuja atividade seja considerada nociva à saúde, à higiene, à segurança e ao sossego público, a Administração Municipal poderá propor a sua interdição judicial.

CAPÍTULO VI **DAS MULTAS**

Art. 401 - Julgada improcedente a defesa apresentada pelo infrator ou não sendo a mesma apresentada no prazo fixado, será imposta multa correspondente à infração, sendo o infrator intimado a pagá-la na Tesouraria da Administração Municipal, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 1º. – As multas serão impostas em grau mínimo, médios e máximos, considerando-se para graduá-las, a maior ou menor gravidade da infração, as suas circunstâncias, atenuantes ou agravantes e os antecedentes do infrator em relação aos dispositivos deste Código.

I – Nas reincidências, as multas serão cominadas em dobro:

Reincidente é o que violar preceito deste Código por cuja infração tiver sido autuado e punido.

§ 2º. – Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a houver determinado.

§ 3º. – Os débitos decorrentes de multas não pagas nos prazos regulamentares serão atualizados, nos seus valores monetários, na base dos coeficientes de correção monetária que estiverem em vigor na data de liquidação das importâncias devidas.

a) A Multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em Dívida Ativa.

Art. 402 - Na infração de quaisquer dispositivos deste Código, poderão ser impostas multas correspondentes aos seguintes valores em UFESP, conforme os graus abaixo relacionados:

Grau mínimo – 2 UFESP

Grau médio – 5 UFESP

Grau máximo – 10 UFESP

Art. 403 - Quando as multas forem impostas de forma regular e através de meios hábeis e quando o infrator se recusar a pagá-las nos prazos estabelecidos, serão inscritas em dívida ativa e executadas judicialmente.

Art. 404 - Quando em débito de multa, nenhum infrator poderá receber quaisquer quantias ou créditos junto à Administração Municipal, participar de processos licitatórios, celebrar contratos ou termos de quaisquer natureza, nem transacionar à qualquer título com o Poder Público Municipal.

Art. 405 - Na reincidência, as multas serão aplicadas em dobro.

Parágrafo Único - Considera-se reincidência, a repetição de infração de um dispositivo deste Código, pela mesma pessoa física ou jurídica, depois de passado em julgado administrativamente a decisão condenatória referente à infração anterior.

Art. 406 - Os débitos decorrentes de multas ou qualquer valor expresso neste Código não pagos nos prazos estipulados, serão atualizados e corrigidos, de acordo com a variação da UFESP ou de outra correção estabelecida pelo Governo Federal à época de sua liquidação, na eventualidade da ocorrência de sua extinção.



Prefeitura Municipal de **TAPIRATIBA**

Art. 407 - Aplicada a multa, não ficará o infrator desobrigado do cumprimento da exigência a que tiver dado causa.

CAPÍTULO VII **DO EMBARGO**

Art. 408 - O embargo poderá ser aplicado nos seguintes casos:

I - quando o estabelecimento industrial, comercial ou prestador de serviços estiver em funcionamento sem a necessária licença;

II - quando o funcionamento do estabelecimento industrial, comercial ou prestador de serviços estiver sendo prejudicial à saúde, higiene, segurança e sossego público;

III - quando estiver em funcionamento estabelecimento industrial, comercial ou prestador de serviços que dependa de vistoria prévia e de licença de funcionamento;

IV - quando o funcionamento de aparelhos e dispositivos de diversões em estabelecimento de divertimento público perturbarem o sossego público ou forem perigosos à saúde e à segurança pública ou dos empregados;

V - quando não for atendida notificação da Administração Municipal referente ao cumprimento de dispositivos deste Código.

Art. 409 - Os imóveis em ruína ou desocupados que estiverem ameaçados na sua segurança, estabilidade e resistência, deverão ser interditados, até que tenham sido executadas as providências adequadas, atendendo-se às disposições da legislação municipal aplicável.

Art. 410 - No caso de gênero alimentício suspeito de alteração, fraude ou falsificação, deverá ser o mesmo interditado para exame bromatológico.

§ 1º. - Da interdição deverá ser lavrado termo pela autoridade municipal competente, especificando a natureza, quantidade, procedência e nome do produto, estabelecimento onde se encontra, nome do dono ou detentor, dia e hora da interdição, bem como a declaração de responsabilidade do dono ou detentor por qualquer falta que venha a ser verificada na partida ou lote do produto interditado.

§ 2º. - A autoridade municipal competente deverá fixar no termo o prazo de interdição, que não poderá ultrapassar de 30 (trinta) dias, contados da data de interdição.

§ 3º. - No ato da interdição do produto suspeito, deverão ser colhidas do mesmo, três amostras, a saber.

a) uma, destinada ao exame bromatológico;

b) outra, destinada ao dono ou detentor da mercadoria, entregue mediante recibo;

c) a terceira, para ser depositada em laboratório competente.

§ 4º. - As vasilhas para invólucros das amostras deverão ser fechadas, assinaladas e autenticadas de forma a denunciar violação, evitar confusão das amostras ou dúvidas sobre a sua procedência.

§ 5º. - As amostras de que tratam as alíneas “b” e “c” do parágrafo terceiro deste artigo, servirão para eventual perícia de contraprova ou contraditório, admitido recurso do interessado, dentro de 10 (dez) dias.

a) no caso de produto sujeito a fácil e pronta alteração, contando-se os prazos da data e hora da notificação apresentada, terão prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 6º. - a notificação a que se refere o parágrafo anterior deverá ser feita dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados da data do resultado da análise condenatória.

§ 7º. - Se dentro do prazo fixado para a interdição do produto não houver qualquer decisão da autoridade municipal competente, o dono ou detentor do produto ficará isento de quaisquer penalidades, com direito de dispor do mesmo como lhe aprouver.

§ 8º. - Quando o exame bromatológico indicar que o produto é próprio para o consumo, a interdição será imediatamente cancelada.

§ 9º. - Se o exame bromatológico indicar deterioração, adulteração ou falsificação, o produto deverá ser inutilizado, promovendo-se a ação criminal que couber, mediante inquérito policial.



Prefeitura Municipal de **TAPIRATIBA**

§ 10 - O dono ou detentor do produto condenado, deverá ser intimado a comparecer ao ato de inutilização, realizado no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 11 - Quando o dono ou detentor do produto for condenado por ocultar ou se ausentar, a inutilização será feita à sua revelia, devendo ser lavrado termo, observadas as formalidades legais.

Art. 411 - Além da notificação de embargo, efetuada pelo órgão municipal competente, deverá ser providenciada a publicação em edital.

§ 1º. - Para assegurar o embargo, a Administração Municipal poderá, conforme caso, requisitar força policial, observados os requisitos legais.

§ 2º. - O embargo será levantado após o cumprimento das exigências que o motivaram e mediante requerimento do interessado à Administração Municipal, acompanhado dos respectivos comprovantes de pagamento das multas e tributos devidos.

§ 3º. - Se a coisa embargada não for legalizável, verificar-se-á o cancelamento do embargo após a demolição, desmonte ou retirada daquilo que estiver em desacordo com os dispositivos deste Código.

CAPÍTULO VIII **DA DEMOLIÇÃO E DESMONTE**

Art. 412 - A demolição ou desmonte, parcial ou total de obras ou instalações, poderá ser aplicada nos seguintes casos:

I - quando as obras ou instalações forem julgadas de risco na sua segurança, estabilidade ou resistência, por laudo de vistoria, negando-se o proprietário, profissional ou empresa responsável, a adotar as medidas de segurança ou a fazer as reparações necessárias;

II - quando for indicada, no laudo de vistoria, a necessidade de imediata demolição ou desmonte, parcial ou total, de obra ou instalação, diante da ameaça de iminente desmoronamento;

III - quando o proprietário, profissional ou empresa responsável não realizar no prazo fixado, as modificações em obras ou instalações necessárias, nem preencher as exigências legais, determinadas no laudo de vistoria;

IV - quando o proprietário, profissional ou empresa responsável não executar no prazo fixado, as medidas determinadas no laudo de vistoria em obras ou instalações.

§ 1º. - Nos casos mencionados no presente artigo, deverão ser observadas as disposições contidas no Código Civil Brasileiro.

§ 2º. - Salvo os casos de comprovada urgência, o prazo a ser dado ao proprietário, profissional ou empresa responsável, para iniciar a demolição ou desmonte, será de 7 (sete) dias, no máximo.

§ 3º. - Se o proprietário, profissional ou empresa responsável se recusar a executar a demolição ou desmonte, a Assessoria Jurídica Municipal deverá providenciar a ação cominatória prevista no Código de Processo Civil Brasileiro, ouvido o Executivo Municipal.

§ 4º. - As demolições ou desmontes referidos nos incisos deste artigo poderão ser executados pela Administração Municipal, por determinação do Executivo Municipal.

§ 5º. - Quando a demolição ou desmonte for executado pela Administração Municipal, o proprietário, profissional ou empresa responsável ficará obrigado a pagar os custos dos serviços prestados, acrescidos de 20% (vinte por cento).

CAPÍTULO IX **DAS COISAS APREENDIDAS**

Art. 413 - As coisas apreendidas serão recolhidas ao depósito municipal, mediante termo lavrado pela autoridade municipal competente.

§ 1º. - No caso de animal apreendido, deverá ser registrado o dia, local e hora da apreensão, raça, sexo, pêlo, cor e outras características identificadoras.



Prefeitura Municipal de **TAPIRATIBA**

§ 2º. - A devolução das coisas apreendidas se fará depois de pagas as multas devidas e as despesas de administração com a apreensão, o transporte e o depósito.

Art. 414 - Não sendo reclamada e retiradas dentro de 5 (cinco) dias, as coisas apreendidas serão vendidas em leilão público pela Administração Municipal.

§ 1º. - O leilão público será realizado em dia e hora designados por edital, com antecedência mínima de e 8 (oito) dias.

§ 2º. - A importância apurada será aplicada na indenização das multas devidas, das despesas de apreensão, transporte, depósito, manutenção e edital.

§ 3º. - O saldo restante será destinado ao fundo Social de Solidariedade, com a finalidade de auxiliar instituições de benemerência do Município.

Art. 415 - Quando se tratar de material ou mercadoria perecível, o prazo para reclamação e retirada do depósito municipal será de 48 (quarenta e oito) horas.

Parágrafo Único - Após o vencimento do prazo, o material ou mercadoria perecível será vendido em leilão público ou distribuído a instituições de caridade do Município, a critério do Executivo Municipal.

Art. 416 - Das mercadorias apreendidas de vendedor ambulante, sem licença da administração municipal, sua destinação será a seguinte:

I - doces e quaisquer guloseimas, deverão ser inutilizados, no ato da apreensão;

II - carnes, pescados, frutas e outros artigos de fácil deterioração, deverão ser distribuídos à instituições de caridade do Município, na impossibilidade de guarda e conservação;

III - Quando as coisas, objetos e/ou mercadorias apreendidas não puderem ser recolhidas ao depósito da Prefeitura ou quando a apreensão se realizar fora da cidade, poderão ser depositadas em mãos de terceiros, como depositários, se idôneos e a julgamento do órgão municipal ou funcionário competente.

§ 1º. - Prescreve em 1 (um) mês o direito de retirar o saldo da coisa vendida em hasta pública; após este prazo, ficará ele em depósito para ser distribuído, a critério do Fundo Social do Município, a instituições de assistência social.

no caso de material ou mercadoria perecível, o prazo para reclamação ou retirada será de no máximo 24(vinte e quatro) horas.

As mercadorias não retiradas no prazo estabelecido na alínea anterior, se próprias para o consumo humano, poderão ser doadas a instituições de assistência social; caso estejam deterioradas deverão ser inutilizadas.

CAPÍTULO X **DOS NÃO PUNÍVEIS E DA RESPONSABILIDADE PELA PENA**

Art. 417 - Não serão diretamente passíveis das penas definidas neste Código:

I - os incapazes, na forma da lei em vigor;

II - os que forem coagidos a cometer a infração, desde que devidamente comprovado.

§ 1º. - sempre que a infração for praticada pelo agente a que se refere o inciso II, deste artigo, a pena recairá sobre aquele que der causa à contravenção forçada.

§ 2º. - Quando o infrator incorrer simultaneamente em mais de uma penalidade, constante de diferentes dispositivos legais, aplicar-se-á pena maior aumentada de 2/3 (dois terços).

Art. 418 - Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes referidos no artigo anterior, a pena recairá:

I - sobre os pais, tutores ou pessoas sob cuja guarda estiver o incapacitado, na forma da lei em vigor;

II - sobre o curador ou pessoa cuja guarda estiver o incapacitado;

III - sobre aquele que der causa à contravenção forçada.

TÍTULO VI **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**



Prefeitura Municipal de **TAPIRATIBA**

Art. 419 - Os prazos constantes neste Código, contar-se-ão por dias corridos.

§ 1º. - Não será computado no prazo o primeiro dia. Prorrogar-se-á para o primeiro dia útil, o vencimento de prazo que incidir em sábado, domingo ou feriado.

§ 2º. - Todo munícipe deverá oficializar sua intensão para obtenção de pareceres ou respostas, provocando a municipalidade através de requerimento devidamente protocolado, que terá prazo de até 15 (quinze) dias para finalizar o resultado.

Art. 420 - A prospecção ou exploração de recursos naturais se fará à vista das determinações estabelecidas na legislação federal vigente e aplicável.

Art. 421 - A Comissão Técnica Especial da Administração Municipal deverá ser composta de engenheiros, médicos e autoridades constituídas do município, designadas pelo Executivo Municipal, além de funcionários devidamente habilitados, tendo as seguintes atribuições:

I - deverão realizar as vistorias administrativas que se fizerem necessárias, para a localização e o funcionamento de estabelecimento industriais, comerciais e de prestadores de serviços;

II - deverão realizar as sindicâncias nos casos de aplicação das penalidades de suspensão e exclusão a que se refere este Código;

III - deverão estudar e dar pareceres sobre casos omissos e sobre aqueles que, apesar de não se enquadrarem nos dispositivos deste Código, possam vir a ser considerados em face das condições e dos argumentos especiais apresentados.

Art. 422 - Fica criada a Comissão Consultiva do Código de Posturas, com as seguintes responsabilidades:

I - opinar sobre casos omissos deste Código;

II - encaminhar ao Executivo Municipal, para análise a aprovação, sugestão sobre emendas ou alterações a serem introduzidas neste Código, ditadas pela experiência ou pela evolução da ciência, da técnica ou das condições de estruturas de equipamentos urbanos ou rurais do Município;

III - opinar sobre as propostas apresentadas pelos munícipes para alteração deste Código

§ 1º. - A Comissão Consultiva será composta pelos seguintes representantes:

a) Um representante da Diretoria Jurídica Municipal;

b) Um representante da Diretoria Municipal de Finanças;

c) Um representante da Diretoria Municipal de Obras e Serviços;

d) Um representante da Diretoria Municipal de Saúde;

e) Um representante da Diretoria Municipal de Educação e Cultura;

f) Um representante da indústria do Município;

g) Um representante do comércio do Município;

h) Um representante dos prestadores de serviços do Município;

i) Um representante da associação comercial e industrial do Município.

§ 2º. - Os estudos e pareceres da Comissão Consultiva serão encaminhados ao Executivo Municipal para os devidos fins.

§ 3º. - O parecer da Comissão Consultiva, sobre qualquer questão de sua competência, não firmará jurisprudência.

§ 4º. - A Comissão Consultiva elaborará seu regimento Interno, a ser analisado e aprovado pelo Executivo Municipal, na forma da lei em vigor.

Art. 423 - Esta Lei será suplementada pela Lei Estadual 10.083, de 23 de setembro 1998 e demais legislações pertinentes no que couber

Art. 424 - Os dispositivos deste Código de Postura aplicam-se no sentido restrito, excluído as analogias de interpretações extensivas.

Art. 425 - O Executivo Municipal deverá expedir os decretos, portarias, circulares, ordens de serviços e outros atos administrativos que se fizerem necessários à fiel observância das disposições deste código, bem como, inserir o conteúdo deste Código no site oficial da Prefeitura Municipal.

Art. 426 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.



Prefeitura Municipal de **TAPIRATIBA**

Prefeitura Municipal de Tapiratiba, 30 de abril de 2015.

Luiz Antonio Peres
Prefeito Municipal

Publicado por afixação no quadro próprio de Editais, na sede da Prefeitura Municipal e no Pannel da Cidadania, na mesma data.